GRUPO tagGrupo – CLASSE VII – tagColegiado
TC 017.075/2025-4
Natureza(s): Relatório de Monitoramento
Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Secretaria Nacional de Políticas Penais
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Polícia Federal; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES SOB RESPONSABILIDADE DO COMANDO DO EXÉRCITO E DA POLÍCIA FEDERAL. ATENDIMENTO PLENO OU PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES MONITORADAS. IDENTIFICAÇÃO DE NOVAS FALHAS E OPORTUNIDADES DE MELHORIA. POSSE E PORTE DE ARMAS POR CACS E MILITARES COM INDÍCIOS DE INIDONEIDADE POR CAUSAS CRIMINAIS. CERTIFICADOS DE REGISTRO (CR) SUSPENSOS POR PERDA DE IDONEIDADE, MAS SEM CASSAÇÃO DE REGISTRO. ARMAS REGISTRADAS, MAS SEM INFORMAÇÃO DE CR NAS BASES DE DADOS. MILITARES CONDENADOS, MAS COM ACESSO A ARMAS. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ARMAS VINCULADA A PESSOAS FALECIDAS. FRAGILIDADES NORMATIVAS. NOVAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PLANOS DE AÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações expedidas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, relativo a auditoria no sistema de controle de armas de fogo e munições a cargo do Exército Brasileiro no período de 2019 a 2022 (TC 007.869/2023-1), motivada por Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal do relatório conclusivo elaborado no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes (peças 178 a 180):

(...)

2. O foco da fiscalização foi a concessão e renovação de registro pela Força Terrestre a colecionadores de armas de fogo, atiradores desportivos e caçadores (CAC). Também foram realizados procedimentos para verificar os controles existentes e a qualidade dos dados armazenados em sistemas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

informatizados empregados pelo Comando do Exército no controle de armas de fogo e de munições – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) e Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem).

3. O principal critério normativo aplicado ao tema é a Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Durante o período a que se refere a auditoria, a norma era regulamentada por diversos Decretos que foram alterados ou revogados pelo Decreto 11.366/2023, posteriormente revogado pelo Decreto 11.615/2023.

4. Entre as principais mudanças na política pública, frente à situação observada no período 2019-2022, se encontra a migração da competência relativa à fiscalização dos CACs para a Polícia Federal. A situação se apresentou à época em que foi iniciada a auditoria, porém não estava plenamente consolidada à época de sua conclusão, o que altera o contexto deste monitoramento em relação àquele, no qual as deliberações foram proferidas.

5. Como resultado da auditoria realizada, foram registrados doze achados que subsidiaram as deliberações que compõem o Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, os quais são a seguir sintetizados.

6. Para obter acesso a armas de fogo o requerente precisa comprovar sua idoneidade, pela ausência de antecedentes criminais. Constatou-se, porém, que esse procedimento junto ao Exército possuía fragilidades relevantes, resultando na existência de registros vinculados a pessoas condenadas em processos criminais e com mandados de prisão emitidos. A situação englobava tanto CACs quanto militares federais e estaduais registrados no Sigma (Achado 1).

7. O praticante do tiro desportivo precisa comprovar a efetiva prática da modalidade, comprovando a sua participação periódica em treinamentos ou competições. O Exército, todavia, não estava verificando a habitualidade dos atiradores quando da renovação de seus registros (Achado 2). Parcela reduzida das pessoas físicas que possuíam registro de caçador junto ao Exército obtiveram autorização junto ao Ibama para a efetiva realização da atividade, indicando obtenção de registro com desvio de finalidade (Achado 3).

8. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército foi incapaz de fornecer dados confiáveis relativos à quantidade de vistorias e fiscalizações de CACs e de entidades de tiro realizadas no período a que se referiu a auditoria (Achado 4). O planejamento das vistorias/fiscalizações de CACs realizadas pela DFPC, por sua vez, baseia-se em avaliações que ignoram riscos relevantes e que não utilizam informações e ferramentas úteis e disponíveis à Administração, a exemplo dos bancos de dados que registram óbitos, resultando na existência de armas registradas em nome de falecidos (Achado 5).

9. O Sicovem, utilizado para controlar vendas de munições, é gerido pela Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC, agente econômico privado relevante do mercado fiscalizado, com potencial conflito de interesses, sem que houvesse instrumento jurídico formalizado entre as partes regendo essa relação (Achado 6). Adicionalmente, verificou-se baixa qualidade e confiabilidade dos registros existentes nesse sistema (Achado 7).

10. O Sigma possuía quantidades significativas de registros incompletos ou inconsistentes sobre armas de fogo e seus respectivos proprietários (Achado 8). Além disso, não foram identificados no sistema registros relativos a armas de fogo institucionais das Forças Armadas e das polícias militares, em afronta ao estabelecido em norma (Achado 9). Ainda em relação ao Sigma, constataram-se deficiências em controles referentes à segurança da informação e à auditabilidade dos dados nele inseridos (Achado 10).

11. No período avaliado, o Exército reduziu os recursos orçamentários efetivamente direcionados às atividades de fiscalização e controle de produtos controlados, apesar do aumento de receita com aplicação vinculada ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados – SisFPC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

(Achado 11). Por fim, verificou-se que as Forças Armadas e os órgãos policiais subordinados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública concedem porte de arma a seus integrantes sem que sejam feitas averiguações sistemáticas relativas à sua idoneidade ou à sua aptidão psicológica (Achado 12).

12. Diante dos resultados apresentados, sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia, foi prolatado o Acórdão TCU 949/2024-Plenário (peça 6), contendo os seguintes encaminhamentos:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:*
>
> *9.1.1 no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência, adote medidas cabíveis para conceder a servidores designados por autoridade competente da Polícia Federal acesso ao Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem) e aos seus submódulos, o Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP) e o Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (Sirem), nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria MD 581/2006;*
>
> *9.1.2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência:*
>
> *9.1.2.1 avalie, nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Colog 164/2023, a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 238;*
>
> *9.1.2.2 adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" ou de CRs ativos vinculados a pessoas físicas falecidas (tanto não integrantes das Forças quanto integrantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica), listados na peça 245, o que contraria o art. 29 do Decreto 11.615/2023, verificando a destinação dada a essas armas;*
>
> *9.1.2.3 adote as medidas necessárias, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Portaria MD 581/2006, para adotar sistema próprio de gestão de controle de venda e estoque de munições, por meio da incorporação do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem) e dos seus submódulos, o Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP) e o Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (Sirem), aos sistemas de tecnologia da informação da Administração Pública, ou mediante desenvolvimento de sistema próprio, adotando medidas para garantir a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados (Decreto 9.637/2018, art. 1º), e estabelecendo política de armazenamento pelo Comando do Exército de cópias de segurança, conforme estabelece a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, item 2.3.4, aprovada pelo Decreto 10.222/2020;*
>
> *9.1.2.4 ao implementar as medidas determinadas no subitem 9.1.2.3, inclua funcionalidades e críticas automatizadas que impeçam a recorrência das falhas de qualidade e confiabilidade dos dados inseridos indicadas nas Tabela 9 e 12 do relatório de auditoria, de registros de venda especial sem a autorização da Força e de transações de venda em desacordo com os limites quantitativos e demais critérios normatizados, nos termos dos arts. 37, I, II e III, e §§ 1º e 5º, e 39, III, b, do Decreto 11.615/2023;*
>
> *9.1.2.5 adote as medidas cabíveis, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, inciso II, alínea "d" e parágrafo único, para cancelar de ofício os registros de armas das pessoas que perderam o requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão à peça 238;*
>
> *9.1.3 no prazo de 12 (doze) meses contados da ciência:*
>
> *9.1.3.1 em atendimento aos itens 9.2.1.2 e 9.3.4 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário (reiterados nesta decisão) e nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 14.129/2021 e do Decreto 8.539/2015, implemente a forma eletrônica de processos de trabalho da atividade de fiscalização de produtos controlados (incluindo vistorias, fiscalizações e seus agendamentos), adaptando-os às funcionalidades do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);*
>
> *9.1.3.2 nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, arts. 66, 67, II, alínea b, e 68, I, adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados no Sigma de registros de armas com*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

status OK relacionados a CACs com CRs cancelados ou vencidos, listados à peça 250, ressalvada hipótese de pendência de decisão final sobre pedido de revalidação do CR;

9.1.3.3 cadastre no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) todas as armas de fogo listadas no Decreto 9.847/2019, art. 4º, § 2º, inciso I;

9.1.3.4 nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 9.847/2019, e dos arts. 85 e 86, V, da Portaria 004-DCT, adote, na condição de gestor do Sigma, as medidas necessárias para verificar a existência de ferramentas de monitoramento dos recursos informacionais de registros de armas de fogo em posse de integrantes da Marinha e da Aeronáutica, registrando as atividades de inclusão, exclusão e alteração de dados feitos por intermédio dos módulos Sigmaer e Sigma-MB;

9.1.3.5 adote as medidas necessárias para que os acessos ao Sigma, incluindo aqueles realizados por militares do Exército, sejam registrados de forma a permitir a auditoria, indicando o agente público responsável pelo acesso, endereço de rede (IP) do meio computacional utilizado pelo agente, horários, informações acessadas e outros dados disponibilizados no momento da consulta, conforme preconiza a Portaria 004-DCT, arts. 85 e 86, V, e em consonância com as restrições e medidas de segurança previstas pelo Comando do Exército ao conceder acesso externo às bases de dados do Sigma para a Polícia Federal (Portaria Conjunta 1, de 12 de agosto de 2021, do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal, art. 9º, II) e para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Portaria Conjunta 1, de 9 de março de 2023, do Comandante do Exército e do Secretário Nacional de Segurança Pública, art. 11, II);

9.1.3.6 nos termos do art. 42, § 1º, da Portaria DCT 004/2007, adote rotinas de revisão dos direitos de acesso concedidos a usuários que não mais atuem em atividades dependentes do Sigma ou que estejam inativos no Sistema por um período razoável predeterminado; e implemente uma política de senhas ajustada aos critérios regulamentares de segurança;

9.1.4 no prazo de 18 (dezoito) meses contados da ciência:

9.1.4.1 adote medidas para aprimorar o processo de inserção de dados no Sigma, de modo a evitar registros inconsistentes, múltiplos, idênticos e com campos ausentes, garantindo que os cadastros e registros de pessoas físicas e de armas de fogo contenham todas as informações listadas nos incisos I e II do art. 5º do Decreto 9.847/2019;

9.1.4.2 adote as medidas necessárias para adequar o Sigma para o armazenamento de todas as informações relativas a armas de fogo e seus proprietários previstas no art. 5º, I e II, do Decreto 9.847/2019, incluindo os registros relativos a integrantes das Forças Armadas, e para providenciar o seu preenchimento;

9.2 informar ao Comando do Exército sobre a possibilidade de este Tribunal, mediante justificativas circunstanciadas, autorizar a programação das medidas corretivas determinadas no presente Acórdão mediante planos de ação, com prazos adequados à complexidade de cada objetivo, nos termos do art. 7º, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução TCU 315/2020, desde que solicitado e apresentado em até sessenta dias da ciência;

9.3 determinar ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:

9.3.1 avalie, nos termos do item 2.9.32 da ICA 136-3/2022 (dispõe sobre "Armamento de Uso Particular no Âmbito do Comando da Aeronáutica"), a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados na peça 239;

9.3.2 adote as medidas cabíveis para apurar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 246, verificando a destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

9.4 determinar ao Comando da Marinha, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

9.4.1 avalie, nos termos da Portaria nº 1/2022 DGMM, item 9.3, a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida listados na peça 240;

9.4.2 adote as medidas cabíveis para apurar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 247, verificando a destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, sob coordenação e acompanhamento da primeira, verifiquem, mediante estudos técnicos, a utilidade e a viabilidade da exigência prevista no art. 2º, X, da Lei 10.826/2003 (cadastramento no Sinarm de informações sobre a "identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante"), adotando, se necessário, as gestões cabíveis para ajustar as referidas normas;

9.6. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que adote providências de aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com o objetivo de unificar, em nível nacional, as certidões de antecedentes criminais, ou solução alternativa que permita a consulta centralizada dessa informação;

9.7 recomendar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.7.1 considerando o aumento acentuado da quantidade de CACs no período auditado (2019 a 2022) e a necessidade de fortalecer as atividades de fiscalização e controle de armas de fogo e de munições, reavalie a priorização dada a esse tema na alocação de recursos, no sentido de mitigar a baixa execução financeira dos recursos da TFPC e a elevada retenção deles para compor reserva de contingência, garantindo uma maior aplicação efetiva no suporte das atividades do SisFPC;

9.7.2 altere os documentos de referência relativos à fiscalização de entidades de tiro, a exemplo do "Guia para operações de fiscalização/vistorias de produtos controlados", de 16/11/2022, e seus anexos, para que seja prevista a realização de procedimentos para comparar as informações que constam nos registros de habitualidade e as declarações de habitualidade emitidas pela entidade e apresentadas à DFPC por atiradores desportivos a ela filiados;

9.7.3 com o objetivo de minimizar riscos nos procedimentos de avaliação de idoneidade para a concessão e renovação de Certificados de Registro e de Certificados de Registro de Armas de Fogo, adote as medidas necessárias para incluir entre as fontes de informação que subsidiam o processo decisório a realização de pesquisas no Sinesp-Infoseg e no Banco Nacional de Mandados de Prisão, bem como demais bases utilizadas por órgãos do Poder Judiciário ou de segurança pública, federais ou estaduais, aos quais obtenha ou possua acesso; e

9.7.4 estabeleça rotina de verificação da manutenção dos requisitos legais de idoneidade exigidos para a aquisição de armas de fogo, por meio da realização periódica de cruzamento dos dados de identificação de pessoas físicas registradas no Sigma com bases de dados de registros criminais utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública, federais ou estaduais, dado que a manutenção de registros ativos no Sigma relativos a pessoas que não atendem aos requisitos de idoneidade viola o art. 4º, inciso I, da Lei 10.826/2003, dando ensejo ao cancelamento do ex officio do registro, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, II, d;

9.7.5 avalie a adoção de sistema informatizado próprio para registro online da presença de praticantes do tiro desportivo nas entidades de tiro a que são filiados, a fim de propiciar um monitoramento mais tempestivo e confiável da habitualidade dos atiradores desportivos, ponderando a viabilidade de realizar investimentos nesta funcionalidade enquanto não definidas as ferramentas utilizadas no âmbito do SisFPC que serão aproveitadas pela Polícia Federal nos termos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

do Decreto 11.615/2023, art. 6º e no Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, celebrado entre o MJSP e o MD, cláusula 2.1, IV.

9.7.6 na definição das diretrizes de planejamento operacional de fiscalização de produtos controlados e na elaboração dos planos regionais de fiscalização de produtos controlados, em consonância os arts. 5º, II, 6º, caput e parágrafo único, I, II e III, e 17, caput e II, do Decreto 9.203/2017, sejam levados em consideração fatores de risco identificados pelos seus executores, bem como aqueles identificados no Relatório que integra este Acórdão, como a existência de pessoas físicas: com registros ativos e armas de fogo com status OK e que constam como falecidos no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc); com acervos possivelmente incompatíveis com sua renda declarada; a respeito das quais constem registros nos bancos de dados de segurança pública e da justiça criminal que possam colocar sob questionamento a sua idoneidade; e que tenham acervos com mais de uma arma de fogo entre as quais uma tenha sido apreendida pelas forças de segurança pública sem que seu eventual extravio, furto, roubo tenha sido comunicado ao Comando do Exército;

9.8 recomendar aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e à Secretaria Nacional de Políticas Penais, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que adotem as medidas necessárias para regulamentar a verificação periódica nos bancos de dados detidos pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de segurança pública da existência de registros que possam potencial ou concretamente comprometer a idoneidade dos integrantes dos seus quadros, resultando no cancelamento ou revogação dos respectivos portes de arma (Portaria Colog 164/2023, arts. 16 e 17; ICA 136-3, item 2.9.32; Portaria nº 1/2022 DGMM, item 9.3; Portaria Interministerial 4.226/2010; e Lei 10.826/2003, art. 4º, I e III, art. 6º, I e II, § 4º).

13. A unidade técnica do TCU entendeu que a verificação do efetivo cumprimento das deliberações proferidas exigiria trabalhos de campo e que a complexidade da matéria recomendaria a designação de equipe de fiscalização, motivo pelo qual o seu monitoramento efetivou-se por meio de processo de fiscalização do tipo relatório de monitoramento (Portaria-Segecex 27/2009, art. 4º, V).

II. Análise do atendimento das deliberações

14. Este capítulo apresenta a verificação do cumprimento das deliberações emitidas por ocasião da auditoria, com o objetivo de avaliar a efetividade das providências adotadas pelos gestores e o grau de avanço das ações determinadas.

15. Regra geral, nas seções deste capítulo, cada deliberação monitorada será analisada individualmente, contemplando o contexto que motivou sua emissão, as medidas implementadas, as manifestações dos gestores, as evidências documentais reunidas e a conclusão quanto ao cumprimento das determinações ou implementação das recomendações. Quando pertinente, deliberações de natureza semelhante serão examinadas em conjunto, sem prejuízo da avaliação específica de cada uma delas.

16. Assim, o capítulo busca oferecer uma visão clara e fundamentada sobre a situação atual do atendimento às deliberações, destacando resultados alcançados, pendências remanescentes e eventuais encaminhamentos necessários para assegurar a plena implementação das medidas.

17. Como base para a verificação do atendimento aos prazos dispostos nas deliberações, considerar-se-ão as datas das ciências listadas na Tabela 1.

***Tabela 1 -** Lista das datas das ciências das unidades jurisdicionadas quanto ao Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.*

Unidade Jurisdicionada	*Data da Ciência*	*Peça do TC 007.869/2023-1*
Ibama	*23/05/2024*	*270*
Polícia Rodoviária Federal (PRF)	*23/05/2024*	*274*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Polícia Federal (PF)	*23/05/2024*	*275*
Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen)	*23/05/2024*	*276*
Comando do Exército	*23/05/2024*	*283*
Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)	*23/05/2024*	*284*
Ministério da Defesa (MD)	*23/05/2024*	*285*
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	*23/05/2024*	*286*
Casa Civil da Presidência da República	*24/05/2024*	*287*
Comando da Marinha	*27/05/2024*	*288*
Comando da Aeronáutica	*27/05/2024*	*289*

Fonte: Peça 10

18. Vale registrar que o item 9.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário possibilitou que o Comando do Exército apresentasse plano de ação para a implementação das deliberações desse acórdão, o que foi realizado, conforme plano juntado à peça 12. Logo, no que se refere aos encaminhamentos abrangidos pelo plano de ação, as análises de atendimento das deliberações considerarão os prazos apresentados pelo jurisdicionado.

II.1. Item 9.1.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

19. No item 9.1.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário consta a seguinte determinação:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:*
>
> *9.1.1 no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência, adote medidas cabíveis para conceder a servidores designados por autoridade competente da Polícia Federal acesso ao Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem) e aos seus submódulos, o Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP) e o Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (Sirem), nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria MD 581/2006;*

20. Ela foi proposta em função de a auditoria que originou esse acórdão ter identificado que, embora a Portaria MD 581/2006, instituidora do Sicovem, estabeleça que a Polícia Federal tenha acesso ao sistema (art. 1º, § 2º), ele não foi disponibilizado ao órgão. Logo, entendeu-se haver prejuízos à atuação finalística da Polícia Federal e ao controle de munições no Brasil, justificando atuação do Tribunal no sentido de fomentar a correção dessa desconformidade.

Medidas adotadas e manifestação do gestor

21. Em ofício assinado em 13/8/2024, o Comandante Logístico do Exército informou ter sido cumprida a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário (peça 13, p. 2).

22. Em reunião realizada com representantes da Polícia Federal em 11/9/2025, o acesso ao Sicovem e ao Covem (atual substituto daquele sistema) foi um dos assuntos tratados, conforme pauta definida no Ofício 173/2025 - AudDefesa. Na ocasião, o órgão confirmou que o Exército conferiu aos policiais acesso adequado e suficiente a esses sistemas.

Análise

23. Obteve-se declaração do Exército no sentido do cumprimento da deliberação em análise dentro dos 90 dias estabelecidos no acórdão. Por intermédio de circularização externa junto à Polícia Federal, interessada no acesso aos sistemas de controle de venda de munições, essa informação foi corroborada. Por conseguinte, entende-se como cumprida a determinação consignada no item 9.1.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Conclusão e proposta de encaminhamento

24. Ante o exposto, constatou-se que o Exército conferiu à Polícia Federal acesso aos sistemas de controle de venda, rastreamento e identificação de munições, dando cumprimento à deliberação 9.1.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário. Nesse sentido, considera-se pertinente propor: considerar cumprida, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

II.2. Item 9.1.2.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

25. A Lei 10.826/2003, em seu art. 4º, inciso I, condiciona a aquisição de armas de fogo à comprovação, pelo interessado, de sua idoneidade por meio da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Além disso, não deve estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Essa é a regra geral, aplicável aos CACs.

26. No item 9.1.2.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, o TCU fez a seguinte determinação:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência:*
>
> *9.1.2.5 adote as medidas cabíveis, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, inciso II, alínea "d" e parágrafo único, para cancelar de ofício os registros de armas das pessoas que perderam o requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão à peça 238;*

27. Na auditoria de que deriva o presente monitoramento, a equipe cruzou a lista de usuários cadastrados no Sigma – tanto de integrantes quanto de não integrantes das Forças Armadas – com a lista de boletins de ocorrência (BO) registrados no Sinesp PPE (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Módulo Procedimentos Policiais Eletrônicos), com a lista de mandados de prisão contidas no BNMP (Banco Nacional Unificado de Mandados de Prisão) e com a lista de processos de execução penal do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado). Isso resultou em uma lista de indivíduos potencialmente inidôneos para a manutenção do registro e/ou do porte de arma de fogo, cabendo providências dos órgãos competentes no sentido de apurar a idoneidade deles e a necessidade de cassação do registro ou do porte. Mais detalhes sobre esse assunto estão no relatório de auditoria citado no Relatório do Relator (peça 8, itens 29-96).

28. Em vez de tratar exclusivamente do acesso a armas por militares, como nos itens 9.1.2.1, 9.3.1 e 9.4.1 da decisão monitorada, essa deliberação age sobre os CRAFs das demais pessoas que perderam o requisito da idoneidade.

29. Nesse grupo, se incluem tanto os CACs, quanto as pessoas que não possuem certificado de registro (CR), situação que ocorre predominantemente nos casos de portes de armas de fogo funcionais. Entre os detentores dessa prerrogativa cujo registro é efetuado no Sigma, se encontram os militares estaduais, aos quais se prevê o direito de expedição pela respectiva corporação de identidade militar com livre porte de arma nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional (Lei 14.751/2023).

30. Vale ressaltar que a comprovação de idoneidade está presente em outras deliberações do acórdão supracitado. Entretanto, por uma questão de organização deste relatório, optou-se por não aglutinar todos os itens sobre o tema nesta seção, sobretudo por ser um tópico que engloba deliberações direcionadas a mais de um jurisdicionado. Dessa forma, este assunto será tratado também em outras seções mais à frente.

Medidas adotadas e manifestação do gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Manifestação do Comando do Exército

31. Em seu 2º relatório de informações (peça 16), o Comando do Exército informa que, de posse da lista fornecida pelo TCU, foi executada uma análise separando os indivíduos por Região Militar (RM) de vinculação. Assim, verificou-se que, no universo informado, havia: 12.890 CAC (com CR); e 6.790 administrados sem CR, majoritariamente pertencentes as polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

32. À época, para tratar dos CACs foi definida a estratégia descrita a seguir. Inicialmente deveria ser consultada a atual situação da idoneidade do administrado, a fim de confirmar os indícios da perda de idoneidade. Se confirmado o fato, proceder-se-ia à imediata suspensão do CR e à alteração do status da(s) arma(s) no SIGMA para "OK_R" (arma com o proprietário, mas com restrições), notificando o administrado do ocorrido e dando início ao processo administrativo de cancelamento de CR no qual se garantiriam o contraditório e a ampla defesa.

33. Notificado o administrado, se dentro de dez dias não se manifestasse, seria confeccionada uma Certidão Negativa atestando que o interessado não se manifestou, solucionando-se o processo administrativo com o cancelamento do CR. O administrado seria notificado desse desfecho e das medidas a serem tomadas para dar destinação adequada ao acervo, no prazo de 90 (noventa) dias. Caso o administrado não se desfizesse do acervo na forma da legislação vigente, informar-se-ia a situação à Polícia Judiciária, mediante ofício.

34. Caso o administrado não fosse encontrado, a notificação seria publicada em Diário Oficial, de modo que, decorrido o prazo e nada sendo providenciado pelo administrado perante a Administração militar, o fato seria publicado em boletim e a polícia judiciária e o Ministério Público seriam informados sobre a situação.

35. Em relação aos indivíduos "sem CR", o Exército informou que as Regiões Militares, integrantes do SisFPC, expediram ofícios às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, nos casos em que se verificou indício de idoneidade comprometida, para adoção das medidas cabíveis. Não foi estabelecido prazo para a apuração dessas situações nem para que os órgãos remetessem ao Exército seus posicionamentos finais sobre estes casos, por não existir, no entendimento do Exército, subordinação à Força Terrestre daquelas instituições pertencentes à Administração de outros entes federativos. O expediente remetido aos mencionados órgãos, assim, teria natureza de recomendação e não de determinação (peça 76).

36. Segundo o Exército, a lei assegura aos Comandos-Gerais das Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiro Militares a competência exclusiva para disciplinar a posse e o porte de arma de fogo de seus integrantes. Nesse sentido, menciona a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – Lei 14.751/2023 (peça 76).

37. O art. 17 da norma, ao tratar do material de segurança pública das instituições militares, em seu § 4º, define que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições e habilitação para o porte, bem como remeterão as informações para o registro no Sigma.

38. O inciso IV do seu art. 18 garante aos corpos funcionais dessas corporações expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma nos termos da regulamentação do comandante geral e observado o padrão nacional. Já o seu art. 29, § 4º, determina que compete ao Comandante-Geral dessas corporações certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de arma. Adicionalmente, o Exército menciona os §§ 4º e 5º do art. 62 do Decreto 11.615/2023, segundo os quais compete ao titular do órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo (peça 76).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

39. Questionado sobre o prazo necessário para dar cumprimento à determinação ora monitorada, o Comando do Exército estimou que deve concluir as medidas até 31/5/2026. Para justificar o prazo previsto, fez previsão a respeito da necessidade de comunicar às secretarias de segurança pública estaduais os casos irregulares envolvendo militares das corporações estaduais, receber as respostas das corporações, regularizar a situação das armas vinculadas a CR cancelados, informar à PF ou SSP os casos finais de irregularidade, entre outros. No total, as medidas demandariam 180 dias para sua execução (peça 76).

40. O Comando do Exército informa que, visando ao cumprimento deste item, priorizou-se reduzir a zero a quantidade de pessoas cujos registros (CR) se encontravam nas situações "Suspenso" e "Vencido". Quanto ao registro das armas de fogo (CRAF), buscou-se reduzir a zero a quantidade de registros com status OK, vinculados a CR Cancelado, Suspenso, Vencido e Sem CR. Isso também foi feito em relação aos CRAF com status OK_R e "espólio", vinculados a CR Ativo.

41. Nas tabelas que seguem, constam os resultados das medidas adotadas reportados em fevereiro e posteriormente em outubro de 2025 e janeiro de 2026 (com destaque para os valores que o Comando do Exército priorizou reduzir a zero).

***Tabela 2 -** Situação das pessoas identificadas como potenciais inidôneos na auditoria conforme dados repassados pelo Exército em diferentes períodos.*

	Resumo da situação das pessoas				
Origem dos dados	**Cancelado**	**Suspenso**	**Vencido**	**Ativo**	**Sem CR**
Dados repassados pelo TCU	1.606	466	1.001	9.817	6.790
Sigma (fevereiro/2025)	6.913	1.650	112	4.215	6.790
Sigma (outubro/2025)	7.759	543	3	4.587	6.791
Sigma (janeiro/2026)	8.034	189	4	4.662	6.791

Fonte: peça 16, p. 7; peça 64, p. 5; peça 68, p. 5.

***Tabela 3 -** Situação das armas vinculadas a pessoas identificadas como potenciais inidôneos na auditoria conforme dados repassados pelo Exército em diferentes períodos.*

	Resumo da situação das armas (fevereiro/2025)						
Status do CR vinculado	**OK**	**OK_R**	**Espólio**	**Furtada**	**Roubada**	**Perdida**	**Apreendida**
Ativo	7.795	641	0	47	13	9	20
Cancelado	1.092	9.605	219	167	59	171	834
Suspenso	907	1.970	2	23	3	5	20
Vencido	75	52	0	1	1	0	0
Sem CR	3.521	4.813	172	107	41	124	5
	Resumo da situação das armas (outubro/2025)						
Status do CR vinculado	**OK**	**OK_R**	**Espólio**	**Furtada**	**Roubada**	**Perdida**	**Apreendida**
Ativo	9.314	490	1	57	14	14	25
Cancelado	122	10.356	294	206	63	128	935
Suspenso	45	858	0	7	0	1	4
Vencido	0	0	0	0	0	0	0
Sem CR	2.744	5.450	271	112	42	138	19
	Resumo da situação das armas (janeiro/2026)						
Status do CR vinculado	**OK**	**OK_R**	**Espólio**	**Furtada**	**Roubada**	**Perdida**	**Apreendida**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Ativo	*9.651*	*319*	*1*	*64*	*13*	*15*	*27*
Cancelado	*68*	*10.712*	*293*	*215*	*63*	*130*	*949*
Suspenso	*21*	*329*	*0*	*2*	*1*	*0*	*1*
Vencido	*3*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*
Sem CR	*2.283*	*5.913*	*270*	*113*	*42*	*138*	*21*

Fonte: peça 16, p. 7; peça 64, p. 5; peça 68, p. 5.

42. Quanto aos dados que constam na Tabela 3, vale registrar que o reporte de fevereiro inclui 32.514 armas de fogo, o de outubro 31.710 e o de janeiro do ano seguinte 31.657. Assim, os dados de janeiro de 2026 representam a situação de 857 armas de fogo a menos do que os dados de fevereiro de 2025. Essa variação pode se dar em razão de nem todas os status existentes no Sigma constarem nessa tabela – status como, por exemplo, "destruída", "recolhida", "transferida para o Sinarm", entre outros constam no Sigma, mas não estão representados nos relatórios elaborados pelo Exército.

43. A quantidade de armas no status OK_R evolui de 17.081 em fevereiro/2025, para 17.154 em outubro/2025 e posteriormente 17.273 em janeiro/2026, com um crescimento que totaliza 11% entre a primeira e a última datas. Esses valores representam, respectivamente, 52,5%, 54,1% e 54,6% do total de armas mencionado no parágrafo precedente.

Manifestação da Polícia Federal

44. Diante da manifestação do Comando do Exército, no que se refere à sua competência para tratar dos registros de armas vinculados a militares estaduais, buscou-se manifestação da Polícia Federal, uma vez que esta é responsável pelo registro no Sinarm das armas vinculadas a detentores de porte de arma por prerrogativa de função civis, a exemplo dos policiais civis estaduais.

45. Em sua exposição sobre o assunto (peça 104) a Polícia Federal informou que os registros de armas de fogo particulares de integrantes das instituições abrangidas pelo art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003 são inseridos no Sinarm com anotação de que se trata de servidor com prerrogativa de função. Nessas hipóteses, a Portaria Conjunta COLOG/C Ex e DPA/PF 1/2024 exige, como requisito de admissibilidade do pedido, a anuência do órgão de vinculação do servidor, tanto para a aquisição quanto para a transferência (arts. 6º, I, e 18, II).

46. Assim, a corporação de vinculação é responsável pela emissão/fornecimento da anuência institucional e eventual comunicação de fatos funcionais relevantes (por exemplo, afastamentos, restrições, decisões disciplinares), conforme seus respectivos fluxos internos. A Polícia Federal, por sua vez, é responsável pela recepção e análise da documentação apresentada, inclusive a anuência do órgão de vinculação, e pelo processamento do requerimento e lançamento/registro no Sinarm (peça 104).

47. O órgão entende que o artigo 28 do Decreto 11.615/2023, que trata da cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, não se aplica aos integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais, do Distrito Federal e aos militares estaduais. Para essas pessoas, as armas podem ser recolhidas por decisão judicial ou administrativa, desde que devidamente fundamentada, como no caso de um processo disciplinar. No entanto, a cassação do CRAF ou a perda do porte funcional só ocorreriam por ordem judicial ou pela demissão do cargo, já que o porte de arma está diretamente ligado ao exercício das funções desses profissionais (peça 103).

48. A Polícia Federal faz uma distinção entre essas situações e a chamada "perda administrativa do requisito de idoneidade", que é a perda demonstrada administrativamente pela existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, indiciamento em inquérito policial pela prática de crime ou recebimento de denúncia pelo juiz, conforme previsto no artigo 28, § 2º, do Decreto 11.615/2023. Segundo o órgão, como o art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003 dispensaria os integrantes supracitados da comprovação administrativa prévia do requisito de idoneidade para exercer o direito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

de acesso a armas de fogo, esse requisito não se aplicaria posteriormente para fins de perda fundamentada no art. 28, § 2º, do Decreto 11.615/2023.

49. Em relação aos seus próprios servidores, a Polícia Federal esclareceu que, caso seja instaurado um processo administrativo disciplinar contra um servidor, a autoridade responsável pela abertura do processo pode determinar o afastamento preventivo do servidor de suas atividades. Durante esse período, o servidor deverá entregar sua carteira funcional e a arma de fogo institucional ao seu chefe imediato, salvo se houver uma decisão fundamentada da autoridade instauradora que determine o contrário. Essa regra está prevista no artigo 66 da Lei 15.407/2024, que trata do regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal (peça 104).

50. Quanto à possibilidade de realocar servidores considerados inidôneos para atividades administrativas, de menor periculosidade, a PF manifestou-se no sentido de que o cargo policial, por sua natureza, pressupõe a aptidão para o uso de arma de fogo como instrumento de trabalho. A restrição permanente do servidor apenas a tarefas administrativas tende a descaracterizar as atribuições típicas do cargo, implicando desvio do perfil funcional e incompatibilidade com a lógica normativa que reconhece a atividade policial como de risco, inclusive para efeitos de benefícios específicos, como a aposentadoria especial (peça 104).

51. O órgão destaca que o porte funcional decorre de previsão legal e, como regra, sua extinção está vinculada à perda do cargo por decisão judicial ou por processo administrativo disciplinar. O direito também alcança aposentados, conforme entendimento jurisprudencial citado – TRF-5, Processo 0806959-38.2017.4.05.8000 (peça 104).

52. A PF foi instada a esclarecer se já foi editado o normativo mencionado no art. 28, § 7º, do Decreto 11.615/2023 ("o procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército"). O órgão esclareceu que a Polícia Federal já possui normativo interno que disciplina o procedimento, a Instrução Normativa 201/2021-DG/PF, cujo art. 68 estabelece as regras aplicáveis para realizar a cassação de CRAF. Nesse contexto, com a migração da competência de controle sobre as atividades CACs, ocorrida em 1/7/2025, a responsabilidade pela cassação dos CRAFs emitidos para essas atividades e dos emitidos para defesa pessoal passou a ser exclusiva da Polícia Federal, não sendo necessária a elaboração de normativo conjunto com o Exército (peça 103).

53. Por fim, a instituição também se manifestou sobre a relevância de suspender, cassar ou cancelar CRAFs cujos proprietários tenham deixado de atender aos requisitos legais/normativos para acessar estes equipamentos. O órgão ressaltou a importância dessa ação para a efetividade do controle de armas. Embora o vencimento do CRAF seja uma irregularidade administrativa para o STJ, a cassação ou cancelamento resulta em situação na qual a posse/porte desses equipamentos pode configurar ilícito penal. Essa distinção serve como coerção para incentivar a regularização, reforçando a política pública e mitigando riscos da circulação irregular de armas (peça 103).

Manifestações do Ministério da Justiça e Segurança Pública

54. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) foi convidado a se manifestar sobre o tema e apresentou sua posição por meio da Nota Técnica 48/2025/CGP-DEP/DEP/SENASP/MJ (peça 98). De acordo com o entendimento do órgão, a isenção das comprovações mencionadas no §4º do art. 6º da Lei 10.826/2003, que remete ao art. 4º da mesma lei, está relacionada ao processo de aquisição de armas de fogo. Essa isenção ocorre porque se presume que os profissionais de segurança pública já atendem às condições exigidas nos incisos I, II e III do art. 4º (como idoneidade, ocupação lícita, residência fixa, capacidade técnica e aptidão psicológica), devido à sua condição de agentes de segurança em atividade.

55. No entanto, o MJSP esclarece que essa isenção não significa que essas condições possam ser ignoradas após a aquisição da arma. Ou seja, a manutenção da arma de fogo por esses profissionais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

ainda depende de que os requisitos continuem sendo atendidos. Caso esses requisitos sejam perdidos, deve ser iniciado o procedimento de cassação do CRAF. O Ministério também destaca que o processo de cassação do CRAF não é de competência exclusiva dos órgãos de origem dos integrantes das Forças Armadas ou das instituições policiais, sejam elas civis ou militares (peça 98).

56. Segundo o entendimento do MJSP, as competências exclusivas atribuídas aos órgãos de origem pelo Decreto 11.615/2023 referem-se, principalmente, à regulamentação do porte funcional e ao recolhimento cautelar de armas em situações específicas. Por exemplo, quando um profissional apresenta sinais evidentes de falta de condições psicológicas para manusear uma arma de fogo, cabe ao órgão submetê-lo a uma junta médica oficial para avaliar sua saúde mental, conforme art. 63 do Decreto (peça 98).

57. Ainda de acordo com a nota técnica, o art. 28 do Decreto 11.615/2023 se aplica às armas do acervo pessoal dos integrantes das instituições de segurança pública. Nesse contexto, a Polícia Federal, no caso de armas registradas no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), e o Exército Brasileiro, no caso de armas registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), têm a competência para iniciar, de ofício ou mediante denúncia, os procedimentos de cassação do CRAF (peça 98).

58. No caso das armas institucionais, ou seja, aquelas registradas em nome das corporações, a responsabilidade pela guarda e pelo controle dessas armas cabe exclusivamente aos órgãos de segurança pública. Esses órgãos entregam as armas aos seus profissionais em regime de acautelamento, e, portanto, são os responsáveis por supervisionar o uso dessas armas (peça 99).

59. Já no caso das armas de uso pessoal dos profissionais que possuem porte de arma por prerrogativa legal de função, o controle deve ser exercido pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, dependendo se o profissional é civil ou militar, respectivamente. Esse controle não cabe ao órgão de origem do profissional. Isso ocorre porque, para a concessão e manutenção do registro de armas de fogo particulares destinadas ao porte funcional, é necessário seguir as regras específicas estabelecidas no Decreto 11.615/2023, especialmente as disposições do art. 28, que trata da cassação do CRAF (peça 99).

60. Por fim, cumpre registrar que a Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública, após realizar reunião com a equipe de auditoria, em dezembro de 2025, mapeou a forma como polícias militares lidam com a questão em 22 unidades federativas (peça 101 e item não digitalizável que acompanha a peça).

61. Segundo informações repassadas, 19 instituições participantes confirmam possuir normas e procedimentos administrativos para lidar com a perda do requisito de idoneidade por parte de seus servidores. A maioria delas faz uma distinção clara, tanto em termos de normas quanto de procedimentos, entre as armas de fogo funcionais (institucionais) e as armas de fogo de propriedade particular do servidor, especialmente no que diz respeito às regras de concessão, uso e guarda (peça 101).

62. No entanto, quando se trata da perda do requisito de idoneidade, observou-se que os procedimentos administrativos aplicados tendem a ser semelhantes para ambos os tipos de armas. As instituições adotam medidas uniformes para mitigar riscos, como o recolhimento do armamento, a suspensão ou o cancelamento do porte, independentemente da relação funcional do servidor com a arma (peça 101).

63. De acordo com a Diretoria, apesar da existência de procedimentos administrativos para investigar e tratar a perda do requisito de idoneidade, há uma notável heterogeneidade no grau de formalização, na padronização dos fluxos e na integração entre os sistemas internos das corporações e as bases de dados externas relacionadas ao controle de porte e posse de armas de fogo (peça 101).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

64. Além disso, a comunicação da perda do requisito de idoneidade a outros órgãos ou sistemas, quando ocorre, varia bastante entre as instituições. Não há uniformidade nos critérios, prazos ou nas instâncias responsáveis por essa comunicação, o que pode comprometer a eficácia dos mecanismos de controle e a mitigação dos riscos associados ao uso de armas de fogo pelos policiais militares (peça 101).

Manifestação do Ministério da Defesa

65. O Ministério da Defesa se manifestou a respeito da aplicabilidade do art. 28 do Decreto 11.615/2023 aos militares federais e estaduais e se caberia ao Comando do Exército a sua aplicação nos casos envolvendo militares não pertencentes aos seus quadros.

66. Segundo a Consultoria Jurídica da pasta, o mencionado artigo é aplicável às Forças Armadas e demais detentores do registro de arma de fogo cadastrados no SIGMA, ressalvadas as peculiaridades castrenses. Esse entendimento é corroborado pelas Forças em manifestações colhidas pela consultoria (peça 96)

67. Adicionalmente, foi apresentado o entendimento de que a competência para cassação do CRAF dos membros das Forças Armadas e militares estaduais é do Comando do Exército, conforme disposto no art. 28, §7º do Decreto 11.615/23, sem prejuízo da edição de normas internas complementares à execução administrativa pelos respectivos Comandos das Forças Armadas e Auxiliares (peça 96).

68. A competência do Comando do Exército, porém, não afastaria a competência material dos demais órgãos, especialmente no que tange à normatização complementar e à instrução processual da perda dos requisitos legais exigidos, em primazia à autonomia de gestão dos Comandantes Singulares e ao Pacto Federativo, cabendo ao Exército Brasileiro, nesses casos, a efetivação da cassação no Sigma (peça 96).

69. Registre-se que a Nota emitida pela Conjur-MD contém manifestação do Comando do Exército no sentido de que a sua competência para aplicar o disposto no art. 28 do Decreto 11.615/2023 se limitaria aos registros vinculados às armas de fogo de seus militares, competindo às demais Forças Armadas Singulares e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) a aplicação de tal dispositivo aos seus respectivos militares (peça 96). Essa posição parece ter sido superada durante as interações que resultaram na nota.

Análise

Sobre o cumprimento do item disposto no Acórdão

70. Quanto à aplicação do status OK_R às armas vinculadas a pessoas com idoneidade comprometida, inicialmente cumpre mencionar que não existe previsão normativa para esse status. Assim, não é possível afirmar que tratamento um indivíduo encontrado portando armas nessa situação receberá, da autoridade policial ou mesmo do poder judiciário, caso seja encontrado com a posse ou porte de armas de fogo com esse status. Assim, trata-se não apenas de medida que causa potencial prejuízo à política de controle de armas de fogo, mas também de situação jurídica insegura para o administrado.

71. Além disso, verifica-se que não se trata de situação que possa ser caracterizada como transitória, pois, em janeiro de 2026, metade das armas de fogo ligadas a casos de potencial perda do requisito da idoneidade (17.273 CRAFs, de um total de 31.657) permanecem nessa situação, passados mais de 18 meses depois de prolatado o Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, conforme dados da Tabela 3.

72. No tocante aos dados fornecidos pelo Comando do Exército, relativos à situação das apurações em fevereiro/2025, outubro/2025 e janeiro/2026, se observa uma evolução no que se refere à situação das pessoas que possuem CR (Tabela 2 e Tabela 3). Inicialmente, houve uma redução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

relevante na quantidade de registros ativos e vencidos, os quais passaram para o status cancelado ou vencido. Em momento posterior, verifica-se declínio gradual na quantidade de registros suspensos ou vencidos.

73. A pedido da equipe de auditoria, em novembro de 2025, foi remetida pelo Comando do Exército planilha contendo a situação individualizada das pessoas cuja idoneidade estaria potencialmente comprometida (listadas na peça 238) e das armas que lhes são vinculadas (peça 77).

74. Os CR se referem a 19.680 indivíduos, entre os quais 14.887 possuem armas vinculadas ao seu registro. Nesse grupo, 4.802 estão com o CR cancelado (32,3%), 3.750 estão com CR ativo (25,2%) e 5.951 não possuem CR (39,97%). As tabelas a seguir apresentam as informações sobre o estado dessas apurações em novembro de 2025, segregando-se aquelas relativas a indivíduos "sem CR" das demais. As tabelas desconsideram os casos de indivíduos que, segundo os dados que constam na planilha repassada, não possuem armas registradas em seu nome, por possuírem, no entendimento da equipe de auditoria, menor relevância frente aos demais administrados (peça 77).

***Tabela 4** – Situação das apurações relativas aos indivíduos com indícios de inidoneidade identificados na auditoria, considerando detentores de registro (CR) nas situações ativo, suspenso, cancelado e vencido com registro de arma vinculado (CRAF) nas situações OK (arma com o proprietário), OK_R (arma com o proprietário, com restrições) e espólio (titular falecido).*

Resultado / motivo da não apuração	***Contagem de CPF***	
APÓS ESTUDO DA IDONEIDADE CONCLUIU-SE PELO CANCELAMENTO DO CR.	*2.796*	*31,29%*
APÓS ESTUDO DA IDONEIDADE CONCLUIU-SE POR MANTER A IDONEIDADE DO INTERESSADO.	*2.887*	*32,31%*
APÓS ESTUDO DA IDONEIDADE, CONCLUIU-SE PELA BAIXA DO REGISTRO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO (ESPÓLIO).	*37*	*0,41%*
PROCESSO DE IDONEIDADE EM ANDAMENTO — AGUARDANDO RETORNO DO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (OSP).	*902*	*10,09%*
PROCESSO DE IDONEIDADE EM ANDAMENTO — DILIGÊNCIA INTERNA DFPC/SFPC.	*194*	*2,17%*
PROCESSO DE IDONEIDADE NÃO APURADO — PENDENTE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR.	*2.120*	*23,72%*
Total Geral	*8.936*	*100,00%*

Fonte: elaborado pela equipe com dados da peça 77

***Tabela 5** – Situação das apurações relativas aos indivíduos com indícios de inidoneidade identificados na auditoria, considerando pessoas "sem CR" (policiais e bombeiros militares, por exemplo) com registro de arma vinculado (CRAF) nas situações OK (arma com o proprietário), OK_R (arma com o proprietário, com restrições) e espólio (titular falecido).*

Resultado / motivo da não apuração	***Contagem de CPF***	
APÓS ESTUDO DA IDONEIDADE CONCLUIU-SE PELO CANCELAMENTO DO CR.	*38*	*0,64%*
APÓS ESTUDO DA IDONEIDADE CONCLUIU-SE POR MANTER A IDONEIDADE DO INTERESSADO.	*387*	*6,50%*
APÓS ESTUDO DA IDONEIDADE, CONCLUIU-SE PELA BAIXA DO REGISTRO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO (ESPÓLIO).	*68*	*1,14%*
PROCESSO DE IDONEIDADE EM ANDAMENTO — AGUARDANDO RETORNO DO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (OSP).	*489*	*8,22%*
PROCESSO DE IDONEIDADE EM ANDAMENTO — DILIGÊNCIA INTERNA DFPC/SFPC.	*890*	*14,96%*
PROCESSO DE IDONEIDADE NÃO APURADO — PENDENTE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR.	*4.079*	*68,54%*
Total Geral	*5.951*	*100,00%*

Fonte: elaborado pela equipe com dados da peça 77

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

75. Verifica-se, assim, que entre os detentores de CR que possuem armas registradas, 63,60% dos casos já tiveram a sua apuração concluída, resultando ou no cancelamento do registro ou pela sua manutenção em decorrência do não comprometimento da idoneidade do administrado. Parte significativa dos casos, 23,72%, não foram apurados.

76. Passando-se aos dados relativos a indivíduos com armas registradas e "sem CR", que representam majoritariamente policiais e bombeiros militares estaduais, verifica-se que 68,54% dos casos não foram apurados, outros 23,17% se encontram em andamento. No total, 91,72% dos casos ainda não foram concluídos, passados 18 meses desde a data em que foi prolatado o Acórdão ora monitorado.

77. Vale ressaltar que, segundo o Exército, ofícios foram remetidos às corporações militares estaduais nos casos em que se verificou indício de idoneidade comprometida, para adoção das medidas cabíveis e que não foi estabelecido prazo para a realização das apurações (peça 76). Logo, deduz-se que a situação decorre da não realização de apurações pelas Forças Auxiliares, de lentidão nas apurações ou da não comunicação dos resultados delas decorrentes ao Comando do Exército para que os devidos registros sejam feitos no Sigma.

78. Em relação aos casos não apurados, pendentes de diligência complementar, vários estão relacionados a indícios de condenações por crimes relevantes no contexto da política de controle de armas, por representar condição potencialmente incompatível com os requisitos legais de idoneidade exigidos para a manutenção de registros de armas de fogo. As tabelas a seguir agrupam, de modo não exaustivo, dados do SEEU relativos a sentenças envolvendo indivíduos com armas registradas e que não tiveram a idoneidade apurada para fins de avaliação da manutenção da posse de arma de fogo. Esses casos constituem indicativos de risco e reforçam a importância da atuação tempestiva e integrada dos órgãos responsáveis pelo controle, fiscalização e atualização das informações.

***Tabela 6** – Quantidade de condenações no SEEU relativas a indivíduos com CR ativo ou vencido, com registros de armas vinculados nos status OK (arma com o proprietário), OK_R (arma com o proprietário, com restrições) e espólio (titular falecido) cujo processo de idoneidade não foi apurado pelo Exército.*

Delito	***Qtde de condenações***
10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, dos quais alguns estão citados a seguir:	***173***
Art. 14 - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	*110*
Art. 16 - Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	*29*
2.848/1940 - Código Penal	***151***
Art. 129: Lesão corporal	*33*
Art. 155: Furto	*13*
Art. 147: Ameaça	*11*

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria com dados da peça 238 e da peça 77

***Tabela 7** – Quantidade de condenações no SEEU relativas a indivíduos "sem CR" (policiais e bombeiros militares, por exemplo), com registros de armas vinculados nos status OK (arma com o proprietário), OK_R (arma com o proprietário, com restrições) e espólio (titular falecido) cuja idoneidade não foi apurada pelo Exército.*

Delito	***Qtde de condenações***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

1.001/1969 - Código Penal Militar, dos quais alguns estão citados a seguir:	***1.047***
Art. 305: Concussão	*119*
Art. 209: Lesão corporal	*110*
Art. 265: Desaparecimento, consunção ou extravio	*94*
Art. 303: Peculato	*72*
Art. 195: Abandono de posto	*51*
10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, dos quais alguns estão citados a seguir:	***404***
Art. 14 - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	*146*
Art. 15 - Disparo de arma de fogo	*143*
Art. 16 - Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	*59*
11.340/2006 - Lei "Maria da Penha", dos quais alguns estão citados a seguir:	***29***
Art. 24-A: Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência	*25*
11.343/2006 - Lei de Drogas, dos quais alguns estão citados a seguir:	***85***
Art. 33: Tráfico de drogas	*50*
Art. 35: Associação para o tráfico	*33*
2.848/1940 - Código Penal, dos quais alguns estão citados a seguir:	***1.145***
Art. 121: Matar alguém	*238*
Art. 129: Lesão corporal	*232*
Art. 147: Ameaça	*138*
Art. 157: Roubo	*91*
Art. 217-A: Estupro de vulnerável	*52*

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria com dados da peça 238 e da peça 77

79. É importante lembrar que o item em análise do Acórdão se aplica aos CACs e aos indivíduos não integrantes das Forças Armadas com direito ao porte por prerrogativa de função cadastrados no Sigma (majoritariamente bombeiros e policiais militares). Medidas relativas aos CAC, todavia, passaram à competência da Polícia Federal após a data em que foi prolatado o Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

80. O Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Defesa, em sua cláusula oitava, determina que a Polícia Federal assumiria, a partir do dia 1/1/2025, os novos processos relativos ao objeto do Acordo. Posteriormente, o Primeiro Termo Aditivo ao referido acordo, em seu item 3.3, definiu que os processos administrativos e os processos administrativos sancionadores instaurados pela administração militar até o dia 30/6/2025, bem como os recursos administrativos protocolados pelos usuários do SisFPC até a mesma data, deveriam ser finalizados pelo Exército. Ficou acordado também que, a partir de 1/7/2025, não seriam instaurados novos processos pelo Exército Brasileiro para assuntos cuja competência fosse objeto de transferência para a PF.

81. Nesse contexto, a PF deve apurar os casos de CACs com indícios de perda de idoneidade que não foram apurados pelo Exército até 30/06/2025, bem como eventuais casos identificados no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

presente monitoramento. Para isso, é necessário que o Exército informe à PF os processos de apuração relativos a CACs pendentes de autuação a contar da referida data a fim de que o órgão policial possa realizar as apurações.

Sobre a dificuldade observada no controle das armas vinculadas às pessoas "sem CR"

82. Como já mencionado, o exame das medidas adotadas pelo Exército permitiu constatar que, passados mais de 18 meses, a despeito de a Força ter informado as respectivas corporações a que pertencem os indivíduos "sem CR" (predominantemente militares estaduais) com potencial perda de idoneidade, 68,54% dos casos não foram apurados ou não foi obtida devolutiva. O Comando do Exército alegou impedimento à imposição de prazo para conclusão das apurações, por se tratar de órgãos que não lhe são subordinados. Adicionalmente, afirmou que a Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) assegura aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares a competência exclusiva para disciplinar a posse e o porte de arma de fogo de seus integrantes, citando os arts. 17, § 4º, 18, inciso IV, e 29 dessa norma (peça ZZ07).

> *Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e garantir o exercício de suas competências constitucionais e legais, adquiridos no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de: (...)*
>
> *§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para **aquisição** de armas e munições e habilitação para o **porte** e remeterão as informações para o registro no Sigma.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras: (...)*
>
> *IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre **porte** de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador entre os oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do caput do art. 15 desta Lei e serão responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição. (...)*
>
> *§ 4º Compete ao comandante-geral certificar o atendimento do **direito ao porte de arma** de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de **suspensão e cassação de porte de arma**.*

83. Em contraponto à manifestação do Exército, contudo, os dispositivos citados não estabelecem a alegada competência exclusiva para disciplinar a posse e o porte de arma de fogo dos policiais e dos bombeiros militares. Eles tratam apenas do porte, em consonância ao art. 53 do Decreto 11.615/2023. O foco da determinação em análise, porém, não está no porte, mas na posse – mais especificamente na perda do CRAF em função do não preenchimento do requisito de idoneidade.

> *Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.*
>
> *§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

(...)

§ 4º ***Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma*** *de fogo de que trata este artigo.*

§ 5º ***Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma*** *de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.*

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de ***porte de arma*** *para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e*

II - as ***hipóteses de suspensão cautelar e definitiva*** *da autorização de* ***porte de arma****.*

84. Sobre a alegação de impedimento à imposição de prazo à órgão de outro ente federativo para conclusão das apurações, assiste razão ao Exército, haja vista a inexistência de norma estabelecendo essa prerrogativa. Tampouco há unanimidade de entendimento na Administração quanto à competência do Exército para cassar CRAFs de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do GSI, mediante aplicação do art. 28.

85. Com efeito, a PF entendeu inaplicável o referido dispositivo a esses integrantes (peça 103). O Exército se manifestou no sentido de que a aplicação desse artigo se limitaria aos CRAFs dos seus próprios integrantes (peça 96). Já o MJSP, por intermédio de sua consultoria jurídica, defendeu a aplicabilidade do art. 28, bem como a competência do Exército para, de ofício, cassar os CRAFs de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do GSI – ampliando o escopo (peça 98).

86. A Consultoria Jurídica do MD, por sua vez, adotou posição intermediária, concordando com a aplicabilidade desse artigo, respeitada as peculiaridades castrenses, e com a competência da Força Terrestre para realizar a referida cassação. O exercício dessa competência, todavia, dependeria de manifestação dos comandantes/dirigentes de cada órgão de vinculação a respeito da perda, ou não, do requisito da idoneidade por pessoas pertencentes aos seus quadros após a conclusão de processo administrativo conduzido por esses órgãos (peça 96). Segundo a Conjur-MD, caberia ao Exército a efetivação da cassação no Sigma.

87. O entendimento do MJSP é pautado em um modelo de controle centralizado pelo Exército, o que fortaleceria a atuação da Força, já que não dependeria de ações do órgão de vinculação do indivíduo descumpridor de algum requisito de idoneidade. Já a interpretação do MD é no sentido de um controle descentralizado, em que a apuração e a decisão sobre a cassação são de responsabilidade de cada órgão de vinculação, cabendo ao Exército a mera efetivação dessa cassação no Sigma.

88. No tocante a essas duas posições, a equipe entende que a interpretação do MD é mais compatível com o arcabouço normativo vigente sobre o controle de armas de fogo, divergindo sobre a ressalva em relação às peculiaridades castrenses – exceção inexistente no art. 28 do Decreto 11.615/2023 – e sobre o que o MD considerou como competência de cassação pelo Exército. Com efeito, em sendo o órgão de vinculação o responsável por instaurar procedimento apuratório da inidoneidade do indivíduo pertencente ao seu quadro e por tomar a decisão sobre a perda do CRAF, apenas comunicando o Exército para o descadastramento do registro no Sigma, então não é a Força que cassa o CRAF, mas o órgão de vinculação. O ato do Exército é mero ato acessório, materializando decisão de outrem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

89. Além disso, do exame das normas que regem a política de controle de armas de fogo, constata-se que o desenho de controle relacionado às armas pessoais de uso permitido dos integrantes das Formas Armadas, das Forças Auxiliares e do GSI (armas vinculadas ao Sigma, sob a gestão do Exército) é descentralizado, como será esclarecido a seguir. No caso das armas de uso permitido do Sinarm vinculadas a pessoas com acesso por prerrogativa de função, esse controle é mais centralizado.

90. O Decreto 11.615/2023 faz distinção entre o registro e o cadastro de armas de fogo. Enquanto o registro das armas de fogo de integrantes das Forças Armadas ou Auxiliares será de competência de cada órgão, o seu cadastro deve ser realizado no Sigma (art. 16). O cadastro é definido como a inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sigma (art. 2º, XX).

91. À luz desses conceitos, examina-se a Portaria Colog 167/2024, que, em seu art. 2º, define que a autorização para aquisição de armas de uso permitido por integrantes das Forças Auxiliares será concedida pelo próprio órgão e que os dados da arma e do adquirente devem constar em registros detidos por esse. Após o registro da arma pelo órgão, o cadastro no Sigma deverá ser solicitado ao Exército, sendo o CRAF expedido pela respectiva corporação após o recebimento do número Sigma da arma. Assim, o arcabouço atualmente vigente não atribui ao Comando do Exército o registro das armas adquiridas por militares estaduais, mas às respectivas corporações, que expedem o documento que comprova o registro. A Força Terrestre aparece em papel bastante restrito, como gestora do Sigma, banco de dados em que as informações são inseridas.

92. No caso dos civis, a Lei 10.826/2003, em seu art. 5º, § 1º, é explícita ao informar que o CRAF vinculado ao Sinarm é expedido pela Polícia Federal. O tema também é tratado na Instrução Normativa 201/DG-PF, de 2021, segundo a qual policiais federais e estaduais devem apresentar requerimento de autorização para a aquisição de armas de fogo à Polícia Federal (art. 10). Uma vez adquirida a arma, seu registro deve também ser solicitado à Polícia Federal, que emitirá o respectivo CRAF (art. 25). Verifica-se, assim, que no caso dos policiais civis, a gestão do processo para aquisição e registro de armas encontra-se sob controle centralizado na Polícia Federal.

93. Retomando o teor do Decreto 11.615/2023, ele prevê que ocorrências capazes de levar à cassação do registro devem ser comunicadas à Polícia Federal, a qual, no caso de integrantes das Forças Armadas ou Auxiliares, repassará a informação ao órgão de vinculação do envolvido para instauração de procedimento de cassação ou suspensão do CRAF (art. 8). É importante ressaltar que a norma não estabelece o repasse da informação aos órgãos ligados ao Sinarm.

94. O art. 68 da Instrução Normativa 201/DG-PF, de 2021, define procedimentos para a suspensão e cassação de registros nos casos de porte de arma em estado de embriaguez (Lei 10.826/2023, art. 10, § 2º) e em outros casos previstos nos Decretos 9.845 e 9.847/2019.

95. Caso servidor da PF tome conhecimento de fatos que possam levar a essa suspensão ou cassação, deve comunicar ao chefe da delegacia responsável pelo controle de armas de fogo, nas superintendências regionais, ou ao chefe da delegacia descentralizada, que instaurará processo administrativo, mediante portaria na qual constará o resumo dos fatos. Uma vez instruído o processo, o interessado tem dez dias para apresentar sua defesa, a qual será analisada em quinze dias e submetida à autoridade competente para que decida em trinta dias. Se houver decisão pela cassação da posse ou do porte, o interessado deve dar destino adequado ao armamento em até 60 dias.

96. Desse exame, constata-se significativa distinção no tratamento concedido aos profissionais da segurança pública no que se refere aos procedimentos de registro de suas armas de fogo pessoais e de verificação da manutenção desses registros. Para os civis, o controle é centralizado na PF, que autoriza a aquisição do equipamento, emite o seu registro e realiza as apurações que podem levar à sua cassação. No caso dos integrantes das Forças Auxiliares (policiais e bombeiros militares), da Marinha e da Aeronáutica, o controle é descentralizado, pois os órgãos de vinculação autorizam a aquisição dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

equipamentos, realizam o respectivo registro, emitem o CRAF e apuram eventuais ocorrências que ensejem a suspensão ou a cassação do registro de arma de fogo. Nesse processo, o Exército participa realizando o cadastro no Sigma e as devidas atualizações da situação das armas.

97. O modelo descentralizado atualmente vigente apresenta fragilidade que coloca o Comando do Exército em posição desfavorável. Embora seja responsável pela curadoria dos registros mantidos no Sigma – o que implica assegurar a qualidade das informações e a aderência dos dados cadastrados à realidade – e também pela adoção das providências administrativas decorrentes da perda de idoneidade do titular da arma registrada, o trâmite processual destinado à apuração desses fatos não se encontra sob sua tutela, de modo que ele não controla prazos ou mesmo a instauração do processo.

98. Após esse esclarecimento sobre os modelos vigentes de controle, vale retornar para os entendimentos manifestados pela PF, pelo MJSP, pelo Exército e pelo MD. Nota-se que quatro órgãos diretamente envolvidos na construção da estrutura normativa do controle de armas possuem entendimentos distintos sobre a aplicação e abrangência de aspectos da norma relativos à cassação de CRAFs. Isso é um indicador de que talvez haja lacunas ou oportunidades de aperfeiçoamento nessa estrutura.

99. Um controle mais centralizado das armas de fogo particulares de uso permitido dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do GSI pode ocorrer a partir da reprodução de modelo similar ao adotado com as armas dos órgãos civis relacionados ao Sinarm, transferindo competências das Forças Auxiliares para o Exército, por exemplo. Outra abordagem, poderia ser a manutenção de um desenho descentralizado, mas com a implementação de mecanismos de controle que permitissem maior capacidade de supervisão e intervenção por parte da União, especialmente no que se refere à verificação periódica dos requisitos legais e à adoção de providências administrativas quando identificadas situações de perda de idoneidade do titular da arma.

100. Nessa abordagem, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de vinculação pela instrução e condução processual relativo a seus integrantes, o Comando do Exército poderia passar a dispor de instrumentos normativos e operacionais para acompanhar esses procedimentos, requisitar informações, estabelecer prazos para comunicação de ocorrências relevantes, adotar medidas de regularização cadastral ou restrição administrativa quando constatadas inconsistências ou omissões ou adotar medidas em caso de mora ou inércia do órgão primariamente responsável. A adoção de mecanismos dessa natureza contribuiria para reduzir as lacunas decorrentes da fragmentação atual de competências e para reforçar a coerência do sistema nacional de controle de armas de fogo, cuja regulação e fiscalização constituem matéria de competência da União.

101. Sobre isso, vale lembrar a previsão contida no art. 28, § 7º do Decreto 11.615/2023, de que o Comando do Exército e da Polícia Federal devem editar norma para disciplinar os procedimentos para a cassação de CRAF – norma ainda não editada. Ela pode ser um meio para implementar os mecanismos de controle supracitados, em especial a imposição de prazos razoáveis para apuração ou a expressa competência do Exército para cassar CRAFs de armas cadastradas no Sigma – endereçando as dificuldades reportadas pela Força nesta seção. Nesse sentido, será proposta determinação para que o Comando do Exército e a Polícia Federal editem a norma prevista no dispositivo retromencionado.

Sobre nova verificação de idoneidade realizada neste monitoramento

102. Neste monitoramento, foram requisitados novamente ao CNJ dados de processos de execução penal contidos no SEEU e de mandados de prisão contidos no BNMP referentes aos indivíduos cadastrados no Sigma. O objetivo dessa medida foi cruzar esses dados com os do Sigma a fim de verificar a existência de pessoas que possuem acesso a armas de fogo tendo perdido algum requisito de idoneidade. Foram desconsiderados processos de execução penal e mandados de prisão já identificados durante a auditoria, de modo a não gerar retrabalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

103. Para isso, foram estabelecidos intervalos de execução da pena, no caso do SEEU, ou de vigência do mandado de prisão, no caso do BNMP, e de propriedade da arma atualmente vinculada ao indivíduo de interesse – este último intervalo foi obtido com base em análise do histórico da arma. A arma considerada foi a registrada em nome do proprietário na data da carga do dump do Sigma (26/9/25), ou seja, não foram consultadas armas que já tinham saído do acervo do proprietário (vendidas, transferidas, doadas etc.) antes dessa carga, haja vista que isso reportaria uma irregularidade cessada, enquanto o foco da análise são desconformidades correntes.

104. A partir dos intervalos retromencionados, foi feita classificação de cada arma com base no tipo de sobreposição, ou não, entre eles. No caso do SEEU, buscou-se identificar: armas registradas antes da execução penal e que permaneceram no acervo do proprietário durante a totalidade ou parte da pena; armas registradas durante a execução penal; armas atualmente no acervo do proprietário, mas cujos intervalos de propriedade não possuem quaisquer sobreposições com os intervalos de execução penal – caso considerado fora de interesse. Os resultados consolidados para os CACs e os indivíduos "Sem CR" não integrantes das Forças Armadas estão dispostos na Tabela 8.

***Tabela 8 –** Quantidade de pessoas identificadas nos cruzamentos entre as bases do Sigma e do SEEU, classificadas conforme a temporalidade de aquisição das armas e sua permanência no acervo em relação ao intervalo de execução penal, para CACs e indivíduos "Sem CR" não integrantes das Forças Armadas.*

Grupos	Registrou a arma durante a pena (A)	Possuía arma e permaneceu com ela durante a pena (B)	Registrou a arma fora do intervalo de execução penal	Total de proprietários com correspondência no SEEU
CACs	310	5.700	1.185	7.105
Sem CRs	144	2.734	203	3.041

O total não representa a soma das linhas em virtude de haver pessoas que figuram concomitantemente nos conjuntos A e B, sendo 90 CACs e 40 "Sem CRs" nessa situação.

Fonte: Autores, com base em cruzamentos entre dados do SEEU e do Sigma.

105. Os resultados evidenciam que a maior parte das ocorrências identificadas decorre da manutenção de armas previamente adquiridas durante o período de execução penal (80,23% no caso dos CACs e 89,90% no caso dos "Sem CRs"), e não da aquisição de novos armamentos nesse intervalo. Esse padrão sugere que a principal fragilidade potencial dos controles não reside necessariamente na autorização de novas aquisições – embora elas, de fato, existam –, mas sobretudo na ausência de mecanismos sistemáticos de revisão da situação cadastral dos proprietários quando sobrevém evento que possa afetar o requisito de idoneidade na efetiva aplicação do art. 28 do Decreto 11.615/2023.

106. Por outro lado, deve-se considerar o fato de a presente análise ser fundamentada em processos de execução penal, estágio concomitante ou mais avançado em relação a um processo criminal – o qual é um indicador de inidoneidade. Logo, dos resultados obtidos sobre pessoas que possuíam armas antes da execução penal e permaneceram com ela durante a pena, parte deles são compostos por pessoas que adquiriram armas na vigência de um processo criminal, evidenciando falhas nos processos autorizativos de novas aquisições ou renovações.

107. Os resultados obtidos a partir do cruzamento com dados do BNMP estão na Tabela 9. Para fins de análise, os casos foram classificados conforme a relação temporal entre o período de vigência do mandado de prisão e os intervalos de entrada e saída das armas no acervo do proprietário. Diferentemente do SEEU, no BNMP não foi possível estabelecer intervalos bem definidos de vigência de alguns mandados em virtude da ausência de registro da data de cumprimento. Isso acabou gerando zonas cinzentas na avaliação de conformidade, esclarecidas nas notas explicativas da tabela.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

***Tabela 9** – Quantidade de pessoas identificadas nos cruzamentos entre as bases do Sigma e do BNMP, classificadas conforme a temporalidade de aquisição das armas e sua permanência no acervo em relação ao intervalo de vigência do mandado de prisão, para CACs e indivíduos "Sem CR" não integrantes das Forças Armadas.*

Grupos	Registrou arma com mandado em aberto (evidência forte)[1]	Possuía arma e permaneceu com ela após a criação do mandado (evidência forte)[2]	Adquiriu arma durante ou após o mandado (evidência moderada)[3]	Adquiriu arma fora do intervalo do mandado (evidência fraca)[4]	Total de proprietários com correspondência no BNMP[5]
CACs	8	1.601	22	390	1.899
Sem CRs	3	888	3	95	961

[1] **Adquiriu arma com mandado em aberto:** *significa que a arma entrou no acervo durante a vigência do mandado de prisão (neste caso, foi possível identificar bem o intervalo de vigência do mandado) - evidência forte de desconformidade.*

[2] **Possuía a arma e permaneceu:** *significa que a arma entrou no acervo antes do mandado e foi mantida com o proprietário após a criação do mandado - evidência forte de desconformidade.*

[3] **Adquiriu durante ou após:** *significa que arma entrou no acervo durante a vigência do mandado ou após (neste caso, sabemos que o mandado foi cumprido, mas não há registro da data de cumprimento) - evidência moderada de desconformidade, pois é possível que a arma tenha sido comprada após o cumprimento, em situação de retorno para idoneidade.*

[4] **Sem arma durante o mandado:** *significa que a pessoa possui arma registrada em acervo atualmente, mas houve algum evento de saída antes da vigência do mandado - evidência baixa de desconformidade, mas demanda análise, pois armas com status OK_R podem gerar eventos de saída mesmo ainda estando na posse do proprietário, demandando eventual cassação do CRAF.*

[5] *O total não representa a soma das linhas em virtude de haver pessoas que figuram concomitantemente em mais de uma classificação, devido à aquisição de múltiplas armas em momentos distintos.*

Fonte: *Autores, com base em cruzamentos entre dados do BNMP e do Sigma.*

108. Novamente, houve uma concentração de pessoas no grupo dos que possuíam arma e permaneceram com ela após a criação do mandado de prisão. Assim, valem as observações já feitas nos parágrafos e deste relatório.

109. Importante ressaltar que há um lapso temporal entre as cargas do Sigma (datada de 26/9/2025), do BNMP (22/2/2026) e do SEEU (24/2/2026). Nesse intervalo, é possível que pessoas que constavam como se estivessem a arma em 26/9/2025 já não mais as tenham em 22 e 24/2/26, o que pode reduzir os valores encontrados nessa verificação. De todo modo, o papel do cruzamento é levar as correspondências com indícios de inidoneidade ao conhecimento dos jurisdicionados a fim de que eles possam apurá-las e adotar as medidas cabíveis.

Conclusão e proposta de encaminhamento

110. Diante de todo o exposto, conclui-se que o item ora monitorado ainda não foi cumprido pelo Comando do Exército e que é necessário considerá-lo em cumprimento com prazo expirado, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.3 da Portaria-Segecex 27/2009, a determinação contida no item 9.1.2.5 do Acórdão 949/2024-Plenário.

111. Porém, como parte dos administrados a que se referia a determinação já não se encontra sob a gestão do Comando do Exército, é necessário considerar o item como não mais aplicável, nos termos do item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009, em razão de superveniência de fatos que tornem inexequível o cumprimento, propondo-se novas determinações adequadas à nova divisão de competências existente no controle de armas de fogo a cargo da União.

112. Adicionalmente, a partir de novos cruzamentos conduzidos neste monitoramento, foram identificados novos casos de proprietários com indícios de inidoneidade. Logo, eles exigem atuação das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis com vistas à apuração de eventual descumprimento de requisito de idoneidade para a manutenção do acesso à arma de fogo e, se confirmado, à consequente cassação do respectivo CRAF.

113. Nesse sentido, considerando eventuais solicitações de dilação de prazo feita pelos gestores no Apêndice A, propor-se-á:

a) considerar não mais aplicável, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009, a determinação contida no item 9.1.2.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

b) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas cabíveis, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, inciso II, alínea "d" e parágrafo único, e do Decreto 11.615/2023, art. 28, para concluir os processos administrativos instaurados até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3) para apuração e, se confirmada a inidoneidade, para cancelamento de ofício dos Certificados de Registro e ou cassação do Certificados de Registro de Arma de Fogo (CR e CRAF) dos praticantes das atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça excepcional (CAC) com indícios de perda do requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão juntadas à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo);

c) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 12 meses, adote as medidas cabíveis, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, inciso II, alínea "d" e parágrafo único, e do Decreto 11.615/2023, art. 28, com vistas à apuração e, se confirmada a inidoneidade, à cassação dos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) dos indivíduos "sem CR" com indícios de perda do requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão juntadas à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo), que ainda não tenham sido apurados, e à peça 112 deste processo;

d) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 30 dias, forneça à Polícia Federal e ao TCU lista dos praticantes das atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça excepcional com indícios de perda do requisito de idoneidade listados na peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo), nos termos da Lei 10.826/2003, art. 4º, I, e que não tiveram processos administrativos instaurados pelo Comando do Exército para apurar os seus respectivos casos até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3);

e) determinar à Polícia Federal, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas cabíveis, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023, para apurar e, se confirmada a inidoneidade, cassar os Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) dos CACs com indícios de perda do requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão juntados à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo) e à peça 113 deste processo, que não tiveram processos com esse objetivo instaurados pelo Comando do Exército até 30/6/2025, no termos da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM;

f) determinar ao Comando do Exército e à Polícia Federal, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, editem a norma prevista no art. 28, § 7º, do Decreto 11.615/2023, estabelecendo, entre outros, diretrizes mínimas sobre a cassação de CRAFs vinculados a detentores de porte de arma por prerrogativa de função, definição das autoridades competentes por cada etapa do processo de apuração e da possibilidade de adoção por elas de medidas cautelares durante esse processo, previsão de prazos para a conclusão dessas etapas, especialmente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

aquelas sob responsabilidade de órgãos pertencentes a outros entes federativos, medidas a serem adotadas em caso de mora ou inércia e estabelecimento de competência do Exército ou da Polícia Federal para a cassação de CRAFs.

II.3. Itens 9.1.2.1, 9.3.1 e 9.4.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

114. A Lei 10.826/2003, em seu art. 4º, inciso I, condiciona a aquisição de armas de fogo à comprovação, pelo interessado, de sua idoneidade por meio da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Além disso, não deve estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Essa é a regra geral, aplicável aos CACs.

115. No caso dos militares, o art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003, ao tratar de seus portes funcionais, os dispensa dessa comprovação na forma do regulamento, quando exercerem o direito de adquirir armas de fogo previsto no art. 4º da mesma norma. O direito de portar armas está previsto no art. 50, alíneas "q" e "r", da Lei 6.880/1980, no caso dos militares das Forças Armadas.

116. O Decreto 11.615/2023, por sua vez, trata do porte de arma em razão do desempenho de função institucional em seu art. 53. Trata-o como direito dos militares das Forças Armadas, garantido às praças com estabilidade e sujeito a regulamentação no caso das praças sem estabilidade (art. 53, §§ 1º, 2º e 3º). Atos dos Comandantes das Forças devem dispor sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação do porte de arma dos seus integrantes (§4º). A aquisição e o registro de arma de fogo de integrantes das Forças Armadas serão de competência de cada órgão (art. 16).

117. Nesse contexto, normas internas de cada Força também estabeleceram a comprovação de idoneidade como condicionante para a aquisição de armas de fogo e para a autorização do porte de arma de fogo. Contudo, em alguns casos o critério de caracterização da inidoneidade para os militares se difere da dos CACs. A título ilustrativo menciona-se o Comando da Aeronáutica, que veda a autorização para aquisição de arma de fogo por militar respondendo a inquérito policial ou processo criminal por prática de crime doloso contra a vida humana.

118. Na auditoria de que deriva o presente monitoramento, a equipe cruzou a lista de usuários cadastrados no Sigma – tanto de integrantes quanto de não integrantes das Forças Armadas – com a lista de boletins de ocorrência (BO) registrados no Sinesp PPE (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Módulo Procedimentos Policiais Eletrônicos), com a lista de mandados de prisão contidas no BNMP (Banco Nacional Unificado de Mandados de Prisão) e com a lista de processos de execução penal do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado). Isso resultou em uma lista de indivíduos potencialmente inidôneos para a manutenção do registro e/ou do porte de arma de fogo, cabendo providências dos órgãos competentes no sentido de apurar a idoneidade deles e a necessidade de cassação do registro ou do porte. Mais detalhes sobre esse assunto estão no relatório de auditoria citado no Relatório do Relator (peça 8, itens 29-96).

119. No caso do porte de arma de fogo de militares integrantes das Forças Armadas potencialmente inidôneos, a fim de tratar esse achado, o TCU fez as determinações registradas nos itens 9.1.2.1, 9.3.1 e 9.4.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência:*
>
> *9.1.2.1 avalie, nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Colog 164/2023, a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 238;*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

9.3 determinar ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:

9.3.1 avalie, nos termos do item 2.9.32 da ICA 136-3/2022 (dispõe sobre "Armamento de Uso Particular no Âmbito do Comando da Aeronáutica"), a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados na peça 239;

(...)

9.4 determinar ao Comando da Marinha, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:

9.4.1 avalie, nos termos da Portaria nº 1/2022 DGMM, item 9.3, a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida listados na peça 240;

120. Essas determinações são fruto do cruzamento da base de interessados cadastrados no Sigma com o Sinesp-PPE, o BNMP e o SEEU, conforme já exposto no parágrafo [sic] *deste relatório. Em vez de tratar do acesso a armas por CACs e integrantes das Forças Auxiliares e do GSI, como já visto no item 9.1.2.5 da decisão monitorada, essa deliberação age sobre os CRAFs dos militares das Forças Armadas que perderam o requisito da idoneidade.*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

Medidas adotadas e esclarecimentos fornecidos pelo Comando do Exército

121. Segundo informações do Comando do Exército (peça 74), foram realizadas avaliações relativas a 407 militares do Exército cuja idoneidade poderia ter sido comprometida. Desse total, 86 permanecem com porte de arma de fogo, 229 não possuem porte de arma de fogo, 1 se encontra em avaliação, 21 tiveram seus portes revogados em data anterior ao Acórdão e 70 tiveram seus portes revogados em decorrência da decisão prolatada pelo TCU.

122. No que se refere aos 229 militares que não possuíam porte de arma de fogo, esclareceu-se que 124 são militares licenciados ou excluídos do serviço ativo, 21 faleceram, 42 não possuem arma de fogo e que 42 militares possuem apenas a posse da arma de fogo (peça 74). Questionado sobre a adoção ou não de quaisquer medidas quanto a esses militares, o Comando do Exército informou que "no cumprimento dessa determinação [do TCU] restou confirmado que os 229 indicados já não possuíam porte de arma de fogo, sendo desnecessário tomar qualquer medida com relação ao porte de armas de fogo (PAF) dessas pessoas" (peça 76).

123. Quanto aos militares excluídos do serviço ativo, esclareceu-se que o cadastro de suas armas deveria ser transferido para o Sinarm, nos termos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF 1/2024, art. 23, I (peça 74).

124. Questionado sobre o tema, o Exército informou que não detém registro de que essa transferência para o Sinarm tenha ocorrido e que estava adotando medidas para obter essa informação junto à Polícia Federal (peça 76). A informação foi confirmada pela PF, segundo a qual a Força tem adotado a prática de enviar, por ofício, listas de ex-militares e suas respectivas armas de fogo, permitindo à Polícia Federal identificar situações de inércia e adotar as providências cabíveis (peça 103).

125. Ainda segundo o Exército, caso tenha sido efetivada essa transferência, o fato deve ser registrado no histórico da arma no Sigma. No que se refere aos registros das armas vinculadas a esses militares no Sigma, informa que se encontram vencidos e devem ser mantidos permanentemente em atendimento a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para o rastreamento de armas (peça 76).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

*126. Na documentação encaminhada pelo Exército, não é possível identificar, entre os 229 militares que não mantêm porte de arma de fogo, os 42 indivíduos que conservam posse de arma de fogo ou os 124 militares licenciados ou excluídos do serviço ativo (peça 73). Consulta à documentação, porém, permite constatar, entre esses 229 militares, a existência de indivíduo sentenciado por roubo (art. 157 do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10826/2003), cuja situação não foi apurada (CPF ***437***09). Também há indivíduos sentenciados por ameaça e lesão corporal (arts. 147 e 129 do Código Penal - CPF ***117***38) e por homicídio e lesão corporal (arts. 121 e 129 do Código Penal - CPF ***785***32) cujas situações não foram apuradas.*

127. No entendimento do Comando do Exército, foi dado cumprimento ao Acórdão 949/2024-TCU-Plenário (peça 68, p. 3).

Medidas adotadas e esclarecimentos fornecidos pelo Comando da Aeronáutica

128. O Comando da Aeronáutica informou terem sido identificados 288 militares com a idoneidade potencialmente comprometida, vinculados a 58 organizações militares que foram oficiadas para que adotassem as medidas pertinentes (peça 19). O órgão forneceu à equipe de auditoria tabela sistematizando as apurações realizadas para cada um dos casos e documentação de suporte relativa às apurações (peça 81 e peça 82). A Força afirmou terem sido apurados os casos de todos os militares identificados pela auditoria (peça 84).

129. Na tabela à peça 82 constam informações a respeito de 453 armas vinculadas a 285 diferentes CPFs. O porte de arma fogo emitido pela Aeronáutica é vinculado a cada um dos equipamentos que um mesmo indivíduo possui. As armas às quais não se vincula porte são registradas mediante a emissão de um certificado de registro de arma de fogo sem porte de arma de fogo (CRAF sem PAF). Todos os PAF de que trata a tabela encaminhada tratam de pistolas ou revólveres.

130. Como resultado das apurações realizadas, verifica-se que há 172 armas com PAF em vigor, 31 armas com PAF revogado e 250 armas que não possuem PAF. Entre as armas sem PAF, constam 24 espingardas e 31 fuzis. Há na tabela 179 indivíduos que possuem apenas armas sem PAF registradas no seu nome, bem como indivíduos que possuem uma ou mais armas com PAF e outras sem PAF.

131. No que se refere às comunicações encaminhadas às organizações militares a que se vinculam os militares sob escrutínio, cumpre registrar orientação, transcrita a seguir, contida em documentos emitidos pela Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico (Dirmab) para que, nos casos de cancelamento do porte de arma de fogo (PAF), fosse emitido um novo "CRAF sem PAF" (peça 122). Posto de outra forma, a arma de fogo permanece com o militar cuja idoneidade foi comprometida, em situação regular.

> *Seja encaminhado Ofício a esta Diretoria, informando sobre o(s) cancelamento(s) do(s) PAF do militar, contendo, ainda, solicitação de emissão do(s) pertinente(s) Certificado(s) de Registro de Arma de Fogo sem Porte de Arma de Fogo (CRAF sem PAF) em favor deste. É imprescindível que esteja anexada ao referido Ofício a cópia do BIP que contém a(s) matéria(s) alusiva(s) ao(s) cancelamento(s) do(s) PAF do militar.*

132. Ao consultar o anexo relativo aos casos de possível comprometimento da idoneidade de militares da Aeronáutica, é possível constatar que há, assim como no caso do Exército, diversos relatos de militares em que a apuração se centrou na existência de <u>porte</u> de arma vinculado ao militar. Em outras palavras, verifica-se que foi mantida a <u>posse</u> de arma de fogo por militares cujo comprometimento de sua idoneidade foi confirmada.

*133. Mencione-se a título exemplificativo, um dos casos tratados no Ofício 106/AJUR/8644, da Base Aérea de Fortaleza (peça 123). Trata-se do militar CPF ***719***68, condenado com base no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (posse de mídia de sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente) e pelo art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), segundo o levantamento realizado na auditoria em que foi prolatado o Acórdão ora monitorado. O militar foi*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

julgado em conselho de disciplina que decidiu pela sua exclusão a bem da disciplina da situação de inatividade, com a perda do seu grau hierárquico. O militar possui uma pistola 9 mm registrada em seu nome junto ao Comando da Aeronáutica, segundo informações repassadas pela Força (peça 82). Ao sintetizar a conclusão sobre o caso foi apresentada a seguinte informação: "D.R. - Conforme documentação, foi identificado comprometimento da idoneidade do militar. Porém, o militar não possui porte de arma de fogo".

*134. Por meio do Ofício 21/AAJ_SIJ/21650, § 2º, alínea "e" (peça 124), da Base Aérea de Natal, reportou-se outra apuração, relativa ao militar CPF ***621***15, que, segundo o levantamento realizado na auditoria do TCU, foi condenado pelo cometimento das condutas tipificadas nos arts. 121 e 211 do Código Penal (matar alguém e destruição, subtração ou ocultação de cadáver). O ofício registra que o militar, proprietário de uma pistola .38 e um revólver .380 registradas em seu nome pela Aeronáutica, foi excluído ex officio do serviço ativo, a bem da disciplina, em 2017. Ao sintetizar a conclusão sobre o caso, foi apresentada a seguinte informação:*

> *após realizadas as necessárias interações sistêmicas, restou apurado, mediante minuciosa verificação do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas da Aeronáutica (SIGMAER), que o militar em questão não possui autorização para Porte de Arma de Fogo (PAF), em vigor, relativa ao presente armamento.*

*135. Outro caso, cuja apuração pela Base Aérea de Brasília foi registrada no Ofício 19/SIJ/4335 (peça 125), trata do militar CPF final ***471***04, proprietário de um revólver .38 registrado junto ao Comando da Aeronáutica, que "foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, parágrafo 1º, em relação a nove e doze vítimas, respectivamente". Além disso, conforme a apuração feita pela organização militar, foi constatada a "existência de diversos processos judiciais de natureza criminal em desfavor do militar, os quais tramitam em segredo de justiça". Ao sintetizar a conclusão sobre o caso ao TCU, novamente foi apresentada a seguinte informação: "D.R. - Conforme documentação, não foi identificado comprometimento da idoneidade do militar. O militar não possui porte de arma de fogo".*

136. Em novembro de 2025, a equipe de auditoria solicitou informações atualizadas sobre as apurações realizadas (Ofício 247/2025-AudDefesa). A situação dos mencionados militares permanecia inalterada (peça 86).

Medidas adotadas e esclarecimentos fornecidos pelo Comando da Marinha

137. O Comando da Marinha encaminhou, em novembro de 2024, as informações que constam às peças 34-40 deste processo. Instado pela equipe de auditoria, remeteu as informações atualizadas (peças 87 e peça 88), informando terem sido identificados 267 militares com possível comprometimento de sua idoneidade. Em agosto de 2025, 12 casos se encontravam em processamento, 95 militares não possuíam porte de arma de fogo particular (PAFP), 41 militares tiveram seus PAFP revogados e outros 119 mantiveram seus portes de arma de fogo. Importante registrar que, à peça 40 deste processo, o Comando da Marinha informou que os militares que não possuíam PAFP foram desconsiderados em suas apurações.

138. O Comando encaminhou, em outubro de 2025, planilha contendo informações individualizadas a respeito dos casos apurados (peça 91). Consultando o documento, constata-se a existência de caso de militar que, segundo informações obtidas pela equipe de auditoria no SEEU, havia sido condenado pela prática do crime de ameaça. Na planilha remetida à equipe, este militar foi registrado na situação "não possui PAFP" (item 6 da planilha). Até outubro de 2025, o certificado de registro de arma de fogo (CRAF) da sua arma não havia sido cassado, apesar de ter sido aberto processo nesse sentido em data não informada pela Força. Em relação a outro militar, aquele a que se refere o item 37 da planilha, sentenciado por ameaça, segundo dados do SEEU, vale notar que este não possui PAFP, todavia manteve seu CRAF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

139. Foi identificado pela equipe de auditoria caso de militar sentenciado pelos crimes de ameaça, desobediência e estupro de vulnerável (arts. 147, 217-A e 330 do Código Penal) a respeito do qual registrou-se não possuir PAFP, que, todavia, teve seu CRAF cassado (item 31 da planilha).

140. Também foi possível constatar a existência de caso de PAFP não revogado (item 7 da planilha) sob o seguinte argumento:

> *constatação do arquivamento do Boletim de Ocorrência, (...), por tratar-se de fato atípico sem provas da autoria e pelo NADA CONSTA da Certidão de Antecedentes Criminais (...), emitida em 04OUT2024 junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.*

141. Trata-se, porém, de militar que cujo processo de cumprimento de pena, segundo resultados do procedimento realizado na auditoria, decorre de sentença emitida em 2020 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal). Logo, a certidão emitida pela justiça do Rio Grande do Norte em pouco contribui para o esclarecimento dos fatos.

142. Cientificada a respeito dos casos relatados, o Comando da Marinha informou que adotaria medidas para averiguá-los e, a depender do resultado das apurações, cassar os respectivos CRAF, nos termos do item 8.7.1 da Portaria 3/2025 da Diretoria Geral do Material da Marinha – DGMM (peça 93 e peça 94).

143. Questionado sobre o prazo estimado para dar pleno cumprimento ao item ora monitorado, o Comando informou que no prazo máximo de seis meses será encaminhada ao TCU planilha contendo a relação atualizada dos casos apontados (peça 94).

Necessidade de esclarecimentos adicionais

144. A equipe de auditoria buscou as unidades jurisdicionadas com o intuito de esclarecer a situação encontrada, no que se refere aos critérios para definir o atendimento, ou não, pelos seus recursos humanos ao requisito da idoneidade, à manutenção da posse de armas por militares cuja situação de inidoneidade foi confirmada e ao acesso a armas de fogo institucionais por militares considerados inidôneos diante dos critérios contidos na Lei 10.826/2003 ou na regulamentação infralegal que trata do tema.

Esclarecimentos adicionais apresentados pelo Comando do Exército

145. O Comando do Exército esclareceu seu entendimento a respeito de diversos pontos abordados pela equipe de auditoria à peça 74 e à peça 76 na forma a seguir sintetizada.

146. O Exército entende que a Lei 10.826/2003 não exige dos integrantes das Forças Armadas a comprovação dos requisitos do seu artigo 4º para o porte de arma. Contudo, normas infralegais, como a Portaria Colog 164/2023, estabelecem critérios para a obtenção e manutenção desse porte no âmbito da Força Terrestre (peça 74).

147. Para o Exército, o uso de armas é inerente às atividades funcionais dos militares, diretamente ligado à defesa da Pátria, conforme o artigo 142 da Constituição Federal. O exercício funcional armado é considerado indispensável para o cumprimento das atividades de preparo, emprego e subsidiárias, previstas na Lei Complementar 97/99. O uso de arma de fogo por militares em serviço está atrelado à escala de serviço e às atividades orgânicas da unidade militar que demandam armamento, conforme o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG). Exemplos incluem a guarda do quartel, formaturas e ordens de prontidão para missões. Para participar dessas atividades, o militar deve ser considerado apto por uma junta de inspeção de saúde, que avalia suas condições físicas e psíquicas (peça 74).

148. Sobre o tema, entende a Força que a idoneidade exigida para o porte de arma de defesa pessoal, regulada pela Portaria Colog 164/2023, não se confunde com os critérios para designação em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

escalas de serviço armado. Assim, a revogação do porte de arma pessoal por perda de idoneidade não implica a exclusão automática do militar das escalas de serviço armado (peça 74).

149. Em relação à aquisição de armas por integrantes das Forças Armadas, o Exército informa basear seus entendimentos no artigo 16 do Decreto 11.615/2023, que atribui a competência pelo registro a cada órgão e o cadastro ao Sigma, sendo esses atos regidos pela Portaria Colog 164/2023. Esta portaria, em seus artigos 17 e 13, prevê a revogação do porte de arma de fogo (PAF) em casos de "perda da idoneidade", o que, segundo o Exército, está em conformidade com o princípio da Legalidade Administrativa. Caso haja ordem judicial para apreensão ou recolhimento de arma de fogo, essa ordem judicial é cumprida nos seus próprios termos. Além disso, o Comandante da Organização Militar pode suspender cautelarmente a posse e recolher a arma de fogo do militar, caso avalie risco iminente, conforme o art. 35 da Portaria Colog 164/2023 (peça 76).

150. O Exército informou que não suspendeu nenhum dos CRAF dos militares indicados no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário por perda de idoneidade, alegando falta de previsão legal para tal suspensão. Contudo, reconhece a necessidade de aprofundar o estudo do tema e, eventualmente, revisar as normas (peça 76).

151. A equipe de auditoria, ao consultar a Portaria Colog 164/2023, notou que o artigo 2º, V, veda a autorização de aquisição de armas de fogo a militares respondendo a inquérito policial, processo criminal ou condenados com trânsito em julgado por crime doloso. Questionado sobre a aplicação dessa exigência de trânsito em julgado, o Exército respondeu que não considera que isso aumente a dificuldade de aplicação da norma. Afirmou que não será emitida autorização para aquisição de arma de fogo para militares que, mesmo não respondendo mais a inquérito ou processo, tenham sido condenados com trânsito em julgado no passado, independentemente do tipo de crime ou do uso de arma (peça 76).

152. A Força ressaltou, entretanto, que as hipóteses do artigo 2º, V, da Portaria Colog 164/2023 não se aplicam a militares que já possuem arma de fogo. Se um militar que já adquiriu uma arma incorrer posteriormente em alguma dessas situações, ele não poderá adquirir novas armas, mas o registro das armas já adquiridas não será cassado (peça 76).

Esclarecimentos adicionais apresentados pelo Comando da Marinha

153. Sobre o acesso às armas institucionais por militares considerados inidôneos, o Comando da Marinha esclareceu que o uso de armas de fogo institucionais durante o serviço armado não está relacionado ao porte de arma de fogo. Segundo o entendimento da Marinha, esses dois conceitos são diferentes (peça 88).

154. De acordo com a Força, nos termos da Portaria 3/2025/DGMM/MB, o Porte de Arma de Fogo Particular (PAFP) é o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) com uma observação indicando que o portador está autorizado a portar a arma registrada. Para comprovar essa autorização, o militar deve apresentar o CRAF junto com sua carteira de identidade militar. Já o Porte de Arma de Fogo Institucional (PAFI) é destinado ao militar que está em serviço, armado e usando trajes civis, utilizando armamento pertencente à Marinha do Brasil (peça 88). É importante destacar que o uso de trajes civis é mencionado, o que sugere que o PAFI não é necessário para acessar armas institucionais quando o militar está fardado.

155. A Marinha também informa que o cancelamento do porte de arma institucional ou particular (PAFI ou PAFP) não interfere na capacidade do militar de manusear armas durante o serviço. Esse manuseio ocorre em um ambiente controlado, seguindo os procedimentos de cada Organização Militar. Caso o militar use a arma fora das situações previstas para o serviço, ele estará sujeito a sanções (peça 88).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

156. Sobre os CRAF de armas pertencentes aos 95 militares que não possuem PAFP, o Comando da Marinha esclarece que, conforme a Portaria 3/2025/DGMM/MB, quando um militar não tem PAFP, ou seja, está autorizado apenas à posse da arma, qualquer procedimento para cassação do CRAF por perda de idoneidade será iniciado pelo responsável da OM onde o militar está lotado. Nesse processo, é garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório (peças 89 e 90).

157. Nesta seara, forneceu as informações que constam na tabela que segue, relativas aos 95 militares sem PAFP no ato do recebimento do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário (peças 89 e 90).

***Tabela 10 –** Situação de apuração dos 95 militares potencialmente inidôneos, de acordo com a auditoria, e que não possuem PAFP, segundo a Marinha.*

Situação	***Quantidade***
Registros de Armas de Fogo (CRAF) cassados	*7*
Armas de fogo apreendidas	*3*
Armas de fogo doadas para destruição pela MB	*2*
Armas de fogo doadas para destruição pela PF	*3*
Armas de fogo extraviadas	*9*
PAFP concedido após as devidas avaliações	*2*
Militar não possui arma de fogo registrada no SIGMA-MB	*1*
Armas de fogo transferidas para terceiros	*2*
CRAF em processo de regularização	*16*
CRAF de armas de fogo com STATUS "OK"	*50*
Total de Militares	***95***

Fonte: peça 90

158. Instada a esclarecer as hipóteses de suspensão e de cassação do CRAF vinculado à arma de fogo particular de militar e emitido pelo Comando da Marinha, a Força ressalta que essas medidas estão diretamente relacionadas com a perda de idoneidade, como se depreende do art. 28 do Decreto 11.615/2023 (peça 94).

159. Esclarece a Força que a Portaria DGMM 3/2025, em seu artigo 3.1, lista situações que impedem a concessão do CRAF devido à perda de idoneidade. Entre elas estão: ser indiciado em inquérito policial por crime; ser réu em processo criminal por crime doloso; ser condenado por crime doloso; envolvimento em disparo de arma de fogo ou porte ostensivo; estar embriagado ou sob efeito de substâncias químicas enquanto porta arma; envolvimento em violência doméstica; uso ou disparo de arma em ocorrências de trânsito; e omissão de cautela como proprietário de arma de fogo (peça 94).

160. Nessa linha, entende a Marinha que, após concedido o CRAF, caso o militar se envolva em alguma das situações descritas, o que configuraria, em tese, a perda superveniente da idoneidade, deverá ser instaurado procedimento administrativo para a cassação do CRAF, de acordo com o inciso 8.7.1 da Portaria 3/2025, da DGMM (peça 94).

161. Quanto à detecção desses casos, informa a Força que, de acordo com o inciso 1.3.1 da DGPM 315, o militar envolvido na prática de crime tem o dever de comunicar o fato para MB. Além disso, a Força recebe ofícios e notificações, tanto judiciais como durante os inquéritos, que relatam a prática de crime (peça 94).

162. Sobre os casos mencionados no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, a Marinha informou em novembro de 2025, que, em até seis meses, enviará ao TCU uma planilha atualizada com os processos e apurações realizadas, incluindo justificativas, números dos processos e decisões tomadas (peça 94).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

163. Adicionalmente, informa que a norma se encontra em constante atualização e aprimoramento, será proposta revisão no 1º trimestre de 2026 que contemple alteração no Capítulo 9, a fim de estabelecer que, nos casos em que o PAFP for revogado ou não concedido em razão da idoneidade pelo militar, seja obrigatoriamente instaurado procedimento administrativo para apurar a pertinência da cassação ou não do CRAF, devidamente motivada (peça 94). Na fase de comentários do gestor, a Força informou ter editado a Portaria DGMM 4/2026, que traz a atualização informada.

164. Por fim, sobre o acesso às armas institucionais por militares que cometeram crimes, o Comando da Marinha faz referência à Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA), aprovada pelo Decreto 95.480/1987. A Marinha esclarece que o serviço armado é uma atividade militar essencial, mas a exclusão da escala de serviço pode ocorrer em situações específicas. Caso o militar tenha cometido um crime que represente risco à vida ou à integridade física de terceiros, ele pode ser afastado da escala de serviço para garantir a segurança. Esse afastamento deve seguir um processo administrativo, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, o Comando da Marinha não especificou quais pontos da OGSA sustentam esses esclarecimentos (peça 94).

Esclarecimentos adicionais apresentados pelo Comando da Aeronáutica

165. A equipe de auditoria buscou esclarecimentos sobre o procedimento da Aeronáutica para cancelar o Porte de Arma de Fogo (PAF) e, posteriormente, emitir um "CRAF sem PAF". A Força explicou que, após esses trâmites administrativos, o registro da arma continua válido. No entanto, a arma deve permanecer restrita à residência do militar, não podendo ser portada fora dela, conforme o artigo 5º da Lei 10.826/2003 e o artigo 23 do Decreto 11.615/2023 (peça 85).

166. Nesse contexto, o Comando da Aeronáutica foi solicitado a detalhar todas as situações que levam à suspensão e cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) de armas particulares de militares, emitidos pela Força, citando os dispositivos legais. Em resposta, a Aeronáutica mencionou os artigos 28 e 62 do Decreto 11.615/2023. O artigo 28 trata da cassação do CRAF em caso de perda de idoneidade, e o artigo 62 aborda a suspensão do CRAF por perda de aptidão psicológica. A Força ressaltou que essa regulamentação é aplicada de acordo com sua compatibilidade com a atividade militar e as atribuições da Aeronáutica, mas não especificou como essa compatibilidade é avaliada. Além disso, informou que a ICA 136-3/2022 está em fase final de atualização, e nela serão detalhadas as hipóteses de suspensão e cassação, em conformidade com a legislação federal vigente (peça 85).

167. Em relação aos procedimentos para identificar as situações de suspensão/cassação do CRAF, o Comando da Aeronáutica alegou que, como o procedimento de cassação ainda não foi regulamentado por um ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército (conforme o § 7º do art. 28 do Decreto 11.615/2023), a Força segue o regramento estabelecido no art. 28 do Decreto 11.615/2023, bem como as normas gerais da Lei 9.784/1999, que trata do processo administrativo na Administração Pública Federal (peça 85).

168. A equipe de auditoria solicitou que a Força informasse se aplicou esses procedimentos aos casos levados ao seu conhecimento por intermédio do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, de maio de 2024, para cassação dos respectivos CRAF. Em sua resposta, o Comando informa que foram encaminhados Ofícios às Organizações Militares com a determinação de que seja instaurado procedimento administrativo para apurar as hipóteses de suspensão/cassação do registro de arma de fogo (CRAF) desses militares, nos termos do preconizado no art. 28 do Decreto 11.615/2023 (peça 85). Registre-se que estes ofícios, a exemplo do Ofício 1380/GAPA-1/7853, foram emitidos apenas em novembro de 2025, após questionamento da equipe de auditoria.

169. Ao consultar a ICA 136-3, a equipe de auditoria constatou que seu item 2.2.1.3.g veda a autorização de aquisição de armas de fogo a militares respondendo a inquérito policial ou processo criminal por prática de crime doloso contra a vida humana. Assim, solicitaram-se esclarecimentos sobre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

o embasamento da norma, uma vez que há crimes que não se enquadram nessa classificação, mas que podem ter a arma como instrumento de execução da conduta delituosa, possivelmente justificando uma restrição neste acesso – roubo ou ameaça, por exemplo (arts. 147 e 157 do Código Penal).

170. O Comando da Aeronáutica alega que, nos processos de autorização de aquisição de armas de fogo, são verificados aspectos relativos à idoneidade do militar, a partir da verificação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e apurando se o militar requerente não responde a inquérito policial ou a processo criminal. Segundo informado, somente seriam autorizados a adquirir arma de fogo os militares que estiverem com sua idoneidade preservada (peça 85).

171. Com relação ao embasamento do mencionado item 2.2.1.3.g, o Comando da Aeronáutica alega que a sua redação traduziu o regramento instituído na Portaria 126/COLOG/2019. Com sua revogação e consequente edição da Portaria 164/COLOG/2023, houve a alteração dessa redação, pelo texto "respondendo a inquérito policial, processo criminal ou condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso". A ICA 136-3/2022, da Aeronáutica, em fase final de atualização, contemplará o novo texto, que já seria seguido pela Força (peça 85).

172. No que diz respeito à proibição de acesso de militares considerados inidôneos a armas de fogo durante o trabalho, a Força informa que o cancelamento do Porte de Arma de Fogo (PAF) – que afeta militares com armas particulares registradas no Sigmaer – não impede, automática ou necessariamente, a autorização para portar/manusear armas de fogo institucionais por esses profissionais (peça 84).

173. O Comando da Aeronáutica limita medidas de restrição nesse acesso a armas de fogo institucionais ao cumprimento de decisões judiciais ou aos casos em que há recomendação médica nesse sentido (peça 85):

> *Em resposta, informo que considerando que o manuseio de armas de fogo corresponde à atividade intrínseca da mera condição de militar, sua restrição ocorre em casos estritamente excepcionais. A vedação ou afastamento de manuseio de armas de fogo em serviços armados ou de qualquer outra atividade ligada à guarda do quartel ocorre ou em cumprimento a ordens judiciais, conforme dispõe o item 2.4.1, alínea "e" e item 4.7.1 da DCA 19-4/2021; ou em observância à recomendação médica, exarada em ata de Inspeção de Saúde emitida pela Junta Médica de Saúde dos Hospitais Militares desta Força, conforme prevê o item 13 da ICA 160-6/2023, que acaba por ensejar a aplicação também do item 2.9.22 da ICA 136-3/2022.*

174. Informa a Força que nada obsta que a Administração Militar, diante das especificidades do caso concreto, adote as necessárias providências acauteladoras, de maneira a não autorizar o profissional cujo PAF foi cancelado a portar/manusear armas de fogo institucionais (peça 84).

Manifestação do Ministério da Defesa

175. Conforme já exposto nesta instrução (item) [sic], o Ministério da Defesa explicitou o entendimento de que o art. 28 do Decreto 11.615/23 é aplicável às Forças Armadas e demais detentores do registro de arma de fogo cadastrados no SIGMA, ressalvadas as peculiaridades da atividade militar. Adicionalmente informou que a competência para cassação do CRAF dos membros das Forças Armadas e militares estaduais é do Comando do Exército. O entendimento não afastaria a competência material das demais Forças Armadas e Auxiliares no que tange à normatização complementar e à instrução processual da perda dos requisitos legais exigidos dos membros dos seus quadros, cabendo ao Exército a efetivação da cassação no Sigma (peça 96).

<u>Análise</u>

Sobre o cumprimento do item disposto no Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

176. Os destinatários das determinações exaradas por meio dos itens 9.1.2.1, 9.3.1 e 9.4.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário tomaram medidas para cumpri-las, o que permite considerá-los cumpridos nos termos do item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009. No entanto, entende-se que a interpretação literal do texto do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário limitou essas ações ao porte de armas, deixando de lado questões relacionadas à posse de armas por esses mesmos indivíduos.

177. Neste contexto, considera-se pertinente propor novas determinações ao final deste subtítulo, para abranger a posse de armas de fogo por estes indivíduos. As propostas permanecem sendo direcionadas aos Comandos militares a que pertencem estes militares, sem prejuízo de acompanhamento das medidas adotadas pelo Comando do Exército.

Sobre a heterogeneidade dos requisitos de idoneidade e a ausência normativa de aplicação desses requisitos como condicionantes à posse de armas de fogo

178. Neste ponto, considera-se pertinente tratar dos critérios para a perda do requisito da idoneidade por detentores de porte funcional. Militares das Forças Armadas têm o direito de portar armas de fogo e são dispensados da comprovação do requisito da idoneidade na forma de regulamento ao exercer o direito de adquirir armas de fogo – o que lhes proporciona a posse de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 6º, § 4º c/c art. 4º, I). A Lei 6.880/1980, Estatuto dos militares, da mesma forma, em seu art. 50, IV, alíneas "q" e "r", prevê o direito dos militares ao porte de arma nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas.

179. Assim, na aquisição de armas pessoais, a dispensa de comprovação do atendimento aos requisitos nos termos aplicáveis aos demais cidadãos não gera direito absoluto de acessar armas de fogo, apenas possibilita a definição do procedimento alternativo para a comprovação de atendimento aos requisitos. Considera-se compatível com essa linha de raciocínio o entendimento do MJSP, no sentido de que a dispensa à comprovação dos requisitos exigidos, entre os quais a idoneidade, decorre da presunção de que os profissionais de segurança pública já atendem a esses requisitos.

180. O Decreto 11.615/2023, em seu art. 53, § 4º, prevê que atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais. O decreto, assim, não traz previsão específica sobre como deve ser avaliada a idoneidade dos integrantes dessas corporações. Logo, deve-se recorrer às previsões contidas em normas emitidas no âmbito dos Comandos.

181. O Comando do Exército veda a concessão de autorização para adquirir arma de fogo a militar respondendo a inquérito policial, processo criminal ou condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso. As mesmas restrições se aplicam à concessão de porte de arma por militares do Exército (Portaria Colog 164/2023, art. 2º, V, e art. 13, V). Uma vez concedido o porte, este pode ser revogado caso o militar incida nas situações já descritas ou caso seja preso portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (art. 17, II). Em seu art. 18, a norma prevê que, caso o CRAF com autorização para portar arma de fogo seja revogado, deverá ser entregue ao militar um novo CRAF não válido como porte de arma de fogo, o que permite a posse do armamento. Não se identificou na norma previsão de cassação do registro da arma (CRAF), o que autoriza a sua posse.

182. No caso dos militares da Aeronáutica, a ICA 136-3, em seu subitem 2.2.1.3.g veda a autorização para aquisição de arma de fogo por militar respondendo a inquérito policial ou processo criminal por prática de crime doloso contra a vida humana. O porte de arma por estes militares é condicionado, entre outros fatores, ao seu bom comportamento, à conduta ilibada na vida pública e particular, não estar indiciado em inquérito policial militar ou em processo criminal na justiça comum ou militar (subitem 9.2.29). O não atendimento a estes requisitos pode levar à cassação do porte, o que também pode ocorrer caso conduzam o armamento ostensivamente, com ele adentrem ou permaneçam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

em locais públicos ou locais com grande concentração de pessoas, não o guardem em local seguro, o manejem na presença de crianças ou o utilizem para prestar serviços externos de segurança. Utilizar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor também resulta na cassação do porte de arma (subitens 2.9.23 e 9.2.30). Não se identificou na norma previsão de cassação do registro da arma (posse).

183. A Portaria DGMM/MB 3, de 16/5/2025 (substituiu a Portaria 1/DGMM de 2022, vigente à época em que foi prolatada a decisão monitorada neste processo), aplicável aos militares da Marinha, veda a sua habilitação para adquirir armas de fogo quando: indiciados em inquérito policial pela prática de crime; réus em processo criminal pela prática de crime doloso; condenados por crime doloso; envolvidos em ocorrência com disparo de arma de fogo ou porte ostensivo; envolvidos em ocorrência na qual o indivíduo se encontre portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas; envolvidos em ocorrência de violência doméstica; envolvidos em ocorrência no trânsito que implique em porte ostensivo, uso ou disparo com arma de fogo; ou envolvidos em ocorrência caracterizada por omissão de cautela por proprietário de arma de fogo (subitem 3.1, alíneas "f" a "m"). Critérios semelhantes podem ensejar a cassação do CRAF (subitens 8.7.1 e 8.7.2), bem como a não concessão ou a revogação do PAFP (subitem 9.2). Verifica-se, assim, que o normativo existente no âmbito da Marinha possui previsões que permitem evitar a posse de armas por militar considerado inidôneo, apesar de não limitar o seu acesso a armas institucionais.

184. Registre-se que em suas manifestações as três Forças informam que as suas normas internas estão passando por atualizações ou que carecem de estudos para identificar revisão nos termos em que foram editadas.

185. No que se refere às normas vigentes nas Forças, nota-se que os critérios para a perda do requisito de idoneidade de militares federais não são uniformes. Entende-se, porém, que não há justificativa razoável para que critérios diferentes sejam aplicados entre as Forças Armadas no que diz respeito ao acesso a armas de fogo, já que todas desempenham funções semelhantes em suas atividades.

186. Essa situação, inclusive, pode dificultar a aplicação do entendimento de que o Exército seria responsável pela cassação dos registros de armas particulares de integrantes das Forças Armadas e de militares estaduais quando for constatada a perda do requisito de idoneidade. Se cada Força adotar critérios diferentes para definir a inidoneidade, o Exército teria que lidar com múltiplos critérios (totalizando quase 60, se incluídos os policiais e bombeiros militares estaduais), o que não parece razoável. A situação reforça a pertinência da proposta de recomendação para que o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública promovam a uniformização desses critérios.

187. Em relação aos critérios atualmente adotados, alguns são considerados pouco uniformes. Por exemplo, na Aeronáutica, a perda do porte de arma só ocorre em casos de crimes dolosos contra a vida. Isso permite que pessoas condenadas por crimes graves, como posse de pornografia infantil, estupro de vulnerável, ameaça ou lesão corporal, ainda mantenham o porte de arma. A Marinha veda a aquisição de armas por indivíduos envolvidos com ocorrência de violência doméstica ou no trânsito que implique porte ostensivo. Já a Aeronáutica, proíbe o uso da arma de fogo para prestar serviços externos de segurança ou o seu manuseio na presença de crianças. Essas situações não são especificadas no regulamento aplicável ao Comando do Exército. Essa heterogeneidade de hipóteses de perda do porte também reforça a necessidade de reavaliar e uniformizar as normas.

188. Também se considera questionável o tratamento dado pelas Forças aos casos em que estes requisitos para perda da idoneidade são atingidos. Utilize-se como exemplo caso identificado neste relatório de indivíduo condenado pelo crime de ameaça que manteve a posse de um armamento, mesmo depois de sentenciado pela justiça criminal. Situações como essa desafiam a razoabilidade, podendo representar risco à vítima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

189. Assim, entende-se que, mesmo que os critérios de idoneidade sejam definidos pelos regulamentos das Forças Armadas, uma vez que o requisito seja perdido, o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) deve ser cassado, conforme o art. 28 do Decreto 11.615/2023. As armas devem, então, receber uma destinação adequada, como previsto no § 6º do mesmo artigo. Esse entendimento está alinhado com a posição expressa pelas consultorias do MJSP e do MD.

190. No caso da Marinha, a existência de uma norma interna que prevê a cassação do CRAF não impede a aplicação desse entendimento, já que não há incompatibilidades entre a Portaria DGMM/MB 3, de 16/5/2025, e o Decreto mencionado. Para o Exército e a Aeronáutica, a aplicação da norma geral é justificada, já que as normas específicas dessas Forças não tratam do tema. A determinação proposta na seção .2 deste relatório, para que o Comando do Exército e a Polícia Federal elaborem a norma prevista no art. 28, §7º, do Decreto 11.615/23, pode contribuir para sanar lacunas normativas eventualmente existentes sobre o tema.

191. Outro tópico que se considera importante abordar é a preponderância de previsões relativas ao porte de armas ao consultar as normas vigentes.

192. O art. 16 do Decreto 11.615/2023 define que a aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas e das Forças Auxiliares serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma. O art. 56 do Decreto determina que armas de fogo particulares dos detentores de porte de arma funcional devem ser conduzidas com o seu respectivo CRAF. Esses artigos tratam da posse de armas de fogo.

193. Em seu art. 53, §§ 4º, 5º, e 6º, a mesma norma atribui aos Comandantes das Forças Armadas, aos Comandantes-Gerais das corporações militares estaduais e aos Secretários de Segurança Pública dos Estados a competência de dispor sobre as excepcionais de suspensão e de cassação dos portes de armas dos seus quadros. A Lei 14.751/2023, art. 29, § 4º, determina que compete ao Comandante-Geral das polícias e bombeiros militares certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de arma.

194. Assim, em que pese haver muitas previsões tratando do porte de arma por estes profissionais, as definições a respeito da posse de arma são mais escassas e não parecem ser tão bem delimitadas. O próprio Comando do Exército alega não ter, em suas normas internas, previsão para a cassação de CRAF vinculado aos recursos humanos da Força Terrestre. O diagnóstico feito pela Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública junto a 22 polícias militares também indicou a necessidade de padronizar diretrizes mínimas, estimular a interoperabilidade entre sistemas e promover boas práticas administrativas. É possível que, ao serem elaboradas essas normas, o foco tenha sido o uso de armas de fogo para a execução de atividades laborais, daí a prevalência do tema porte.

195. Por esse motivo, apresenta-se nesta instrução proposta de recomendação ao Ministério da Justiça [e Segurança Pública] *para que, ouvido o Ministério da Defesa e demais órgãos pertinentes, avalie a necessidade de aprimorar as normas que tratam do tema. Essa medida dialoga com e é complementada pela determinação proposta na seção .2 deste relatório ao Comando do Exército e à Polícia Federal para que seja editado o normativo previsto no art. 28, § 7º do Decreto 11.615/2023.*

Sobre o porte de arma institucional após a perda do requisito de idoneidade

196. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais é atualmente regulamentado pelo Decreto 11.615/2023, segundo o qual, as próprias instituições a que pertencem esses profissionais estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço (art. 55). A norma, em seu art. 53, § 4º, prevê que atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

197. É importante reiterar que, ao serem questionadas sobre o tema pela Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública, polícias militares forneceram informações relativas à questão (peça 101). Ao examinar a planilha contendo as respostas enviadas por estes órgãos, verifica-se que, apesar de haver carência de maior uniformidade, há previsões normativas para que profissionais pertencentes a algumas dessas corporações percam seus portes de arma funcionais ao perderem os requisitos de idoneidade (peça 101).

198. A título exemplificativo, no estado do Tocantins, a Portaria Normativa 5/2021-PM prevê nos seus arts. 75 e 84, a revogação temporária ou definitiva dos portes de arma pessoal e institucional, respectivamente, de policiais militares.

199. Assim, considera-se digna de questionamento a possibilidade de que indivíduos que perderam o requisito de idoneidade continuem tendo acesso a armas institucionais no dia a dia. Isso pode facilitar a ocorrência de novos delitos e causar constrangimentos às vítimas das condutas que levaram à condenação. É razoável, porém, que os critérios definidores da idoneidade de profissionais das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou corporações policiais sejam adaptados à sua realidade.

200. Por outro lado, as Forças Armadas, como se verifica em suas manifestações, adotam posição pouco flexível quanto à necessidade de que os integrantes de seus corpos funcionais tenham acesso a esses equipamentos. Segundo a argumentação apresentada, sem acessar armas de fogo institucionais, estes profissionais seriam incapazes de contribuir para o desempenho das missões de suas corporações. Consequentemente, afastam a possibilidade de perda do direito de portar armas institucionais que detêm os seus recursos humanos.

201. Neste ponto recorre-se ao Código Penal Militar (Decreto-Lei 1001/1969), que, em seu Título V, Capítulo V, trata das penas acessórias aplicadas aos condenados pela justiça militar, as quais podem ser: a perda de posto e patente; a indignidade para o oficialato; a incompatibilidade com o oficialato; a exclusão das forças armadas; a perda da função pública, ainda que eletiva; e a inabilitação para o exercício de função pública (art. 98). A perda de posto e patente deve ser declarada no caso de condenação de oficial por crimes comuns ou militares a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos (art. 99 c/c art. 107). Já as praças são excluídas das Forças Armadas no caso de condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos (art. 102).

202. O Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), por sua vez, em seu art. 92 faz previsão de perda de cargo ou função pública em decorrência de condenação criminal, como efeito da condenação. A sua aplicação depende do tempo total da pena privativa de liberdade aplicada (inciso I). Esse efeito, porém, geralmente não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença pelo juiz (§1º), exceção feita ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, situação em que a perda de cargo é automática (§2º).

203. Ao se tratar de policiais federais e civis, vale mencionar a Lei 15.047/2024, regime disciplinar da PF e da PCDF, que aborda o tema de forma sistêmica. A norma prevê a punição de suspensão no caso de servidor que praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções, ou no local de trabalho (arts. 6º, V, e 13, I). Também deve ser suspenso o policial que utilizar a arma de fogo indevidamente, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros (art.13, IV). Caso o policial reincida nas práticas puníveis com suspensão, deve-lhe ser aplicada a penalidade de demissão por contumácia (art. 15, § 1º).

204. A demissão desses policiais também deve ocorrer no caso da prática de crime hediondo ou equiparado ou de ato definido em lei, como improbidade administrativa (art. 15, XIII e XIV). A revelação de informação sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo em prejuízo de investigação policial ou facilitar intencionalmente a fuga de pessoa presa, condutas que encontram paralelo nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

descrições dos crimes de violação de sigilo funcional e de fuga de pessoa presa do Código Penal, também podem levar à demissão (art. 15, XI e XII).

205. Caso a autoridade competente tome conhecimento dessas práticas, deve promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar (art. 60). Durante essa apuração, pode-se adotar medida cautelar de afastamento do policial do cargo, devendo neste caso o policial entregar sua identificação funcional e a arma de fogo de propriedade da instituição pelo período do afastamento, que pode corresponder à tramitação do processo, no caso de apuração da prática de crime hediondo, por exemplo (art. 66).

206. De todo o exposto, constata-se que, no caso de condenação que resultem em pena privativa de liberdade por prazo superior a dois anos, o debate a respeito do porte de armas institucionais por integrantes das Forças Armadas se torna desnecessário, dado que esses indivíduos devem ser alijados da Força, conforme previsto no Código Penal Militar. Nos casos em que a pena privativa de liberdade seja inferior a dois anos, entende-se que se trata de crimes de menor potencial ofensivo, o que também reduz o risco relacionado ao porte de armas institucionais por estes indivíduos, em que pese a possibilidade de prática do crime de ameaça, por exemplo, ser facilitada pelo acesso a armas de fogo.

207. Verifica-se a existência de boa prática na Polícia Federal, positivada em lei, pois a norma prevê a entrega de armas de fogo institucionais enquanto perdurarem as apurações relativas à conduta irregular. Previsão semelhante consta na Portaria Colog 164/2023, que, em seu art. 35, estabelece que o Comandante da OM de vinculação do militar poderá suspender cautelarmente a posse de arma de fogo de militar, com o devido recolhimento do armamento, no caso de risco iminente. Entende-se que o tema é adequadamente abordado por recomendação proposta ao MD para o estabelecimento de critérios uniformes para o acesso a armas de fogo por militares federais.

Sobre a transferência de armas do Sigma para o Sinarm por militares excluídos do serviço ativo

208. Conforme exposto, militares detentores de armas com registro no Sigma e excluídos do serviço ativo nas Forças deveriam adotar medidas para transferir suas armas ao Sinarm, nos termos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF 1/2024, art. 23. No decorrer da auditoria, identificou-se que não há procedimento previsto para identificar a inércia desses indivíduos na regularização da situação de suas armas de fogo. Segundo esclarecimentos fornecidos pelo Comando do Exército e pela Polícia Federal, medidas pontuais foram adotadas para sanar essa debilidade. Entende-se, todavia, pertinente a definição de controles para tratar do tema de forma perene, motivo pelo qual se propõe recomendação sobre o tema.

Sobre nova verificação de idoneidade realizada neste monitoramento

209. Cruzamentos similares aos feitos com os CACs e os "Sem CRs", já explicado nos parágrafos 102 a 109, foram realizados para os militares do Exército, cujos históricos de acervo de arma constam no Sigma. Os resultados obtidos estão na Tabela 11, para dados oriundos do SEEU, e na Tabela 12, referente a dados do BNMP.

***Tabela 11 –** Quantidade de militares do Exército identificados nos cruzamentos entre as bases do Sigma e do SEEU, classificadas conforme a temporalidade de aquisição das armas e sua permanência no acervo em relação ao intervalo de execução penal.*

Grupos	Adquiriu arma durante a pena (A)	Possuía arma e permaneceu com ela durante a pena (B)	Adquiriu arma fora do intervalo de execução penal	Total de proprietários com correspondência no SEEU
Exército	10	211	18	235

O total não representa a soma das linhas em virtude de haver pessoas que figuram concomitantemente nos conjuntos A e B, sendo 4 militares nessa situação.

***Fonte:** Autores, com base em cruzamentos entre dados do SEEU e do Sigma.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

***Tabela 12** – Quantidade de militares do Exército identificados nos cruzamentos entre as bases do Sigma e do BNMP, classificadas conforme a temporalidade de aquisição das armas e sua permanência no acervo em relação ao intervalo de vigência do mandado de prisão.*

Grupos	Adquiriu arma com mandado em aberto (evidência forte)[1]	Possuía arma e permaneceu com ela após a criação do mandado (evidência forte)[2]	Adquiriu arma durante ou após o mandado (evidência moderada)[3]	Adquiriu arma fora do intervalo do mandado (evidência fraca)[4]	Total de proprietários com correspondência no BNMP[5]
Exército	0	49	0	12	58

[1] **Adquiriu arma com mandado em aberto:** *significa que a arma entrou no acervo durante a vigência do mandado de prisão (neste caso, foi possível identificar bem o intervalo de vigência do mandado) - evidência forte de desconformidade.*

[2] **Possuía a arma e permaneceu:** *significa que a arma entrou no acervo antes do mandado e foi mantida com o proprietário após a criação do mandado - evidência forte de desconformidade.*

[3] **Adquiriu durante ou após:** *significa que arma entrou no acervo durante a vigência do mandado ou após (neste caso, sabemos que o mandado foi cumprido, mas não há registro da data de cumprimento) - evidência moderada de desconformidade, pois é possível que a arma tenha sido comprada após o cumprimento, em situação de retorno para idoneidade.*

[4] **Sem arma durante o mandado:** *significa que a pessoa possui arma registrada em acervo atualmente, mas houve algum evento de saída antes da vigência do mandado - evidência baixa de desconformidade, mas demanda análise, pois armas com status OK_R podem gerar eventos de saída mesmo ainda estando na posse do proprietário, demandando eventual cassação do CRAF.*

[5] *O total não representa a soma das linhas em virtude de haver pessoas que figuram concomitantemente em mais de uma classificação, devido à aquisição de múltiplas armas em momentos distintos.*

Fonte: *Autores, com base em cruzamentos entre dados do BNMP e do Sigma.*

210. Novamente, houve uma concentração de pessoas no grupo dos que possuíam arma e permaneceram com ela após a criação do mandado de prisão. Assim, valem as observações já feitas nos parágrafos 105 e 106 deste relatório.

211. No caso dos militares da Aeronáutica e da Marinha, a metodologia de verificação e de classificação dos casos encontrados se difere da adotada para os CACs, os "Sem CRs" não integrantes das Forças Armadas e os militares do Exército. Isso se dá em virtude da inexistência, no Sigma, de uma tabela de histórico das armas dos militares dessas Forças, impossibilitando cruzamento similar ao realizado aos grupos supracitados. Assim, a verificação envolvendo os militares da Força Aérea e da Força Naval se limitou a identificar aqueles indivíduos que figuram nas listas do SEEU e do BNMP entregues pelo CNJ e são proprietários de armas de fogo.

212. Nesse contexto, foram identificados 58 militares da FAB na lista do SEEU e 3 na lista do BNMP. No caso da Marinha, foram obtidas 51 correspondências no SEEU e 12 no BNMP. Essas correspondências representam indícios de descumprimento do requisito de idoneidade e demandam maior análise da autoridade responsável a fim de verificar a efetiva ocorrência, ou não, de desconformidade, bem como sua eventual continuidade.

213. As listas de militares das Forças Armadas potencialmente inidôneos identificados neste processo de monitoramento foram apensadas à peça 114, à peça 115 e à peça 116 e são objeto de determinações direcionadas às respectivas Forças para que façam apurações pertinentes.

Conclusão e proposta de encaminhamento

214. Nesse sentido, considera-se pertinente propor:

a) considerar cumpridas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações dos itens 9.1.2.1, 9.3.1 e 9.4.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

b) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência avalie, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de cassar a autorização para manter a posse de armas de fogo pessoais dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo), certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

c) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que no prazo de 12 meses contados da ciência, avalie, nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Colog 164/2023 e do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de revogar a autorização para acessar armas de fogo (porte e posse de armas pessoais) dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 114 deste processo, certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

d) determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência avalie, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de cassar a autorização para manter a posse de armas de fogo pessoais dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 239 do TC 007.869/2023-1 (peça 108 do presente processo), certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares

e) determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que avalie, nos termos do item 2.9.32 da ICA 136-3/2022 e do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de revogar a autorização para acessar armas de fogo (porte e posse de armas pessoais) dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 115 deste processo, certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

f) determinar ao Comando da Marinha, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência avalie, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023 e do item 8.7.1 da Portaria DGMM/MB 3/2025, a pertinência de cassar a autorização para manter a posse de armas de fogo pessoais dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 240 do TC 007.869/2023-1 (peça 109 do presente processo), certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares

g) determinar ao Comando da Marinha, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que avalie, nos termos da Portaria DGMM/MB 3, de 16/5/2025, itens 8.7.1 e 9.2, e do art. 28 do Decreto 10.615/2023, a pertinência de revogar a autorização para acessar armas de fogo (porte e posse de armas pessoais) dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 116 deste processo, certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

h) recomendar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, ouvidos os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no exercício da competência prevista no art. 53, § 6º, do Decreto 11.615/2023, avalie a necessidade de uniformizar os critérios aplicados aos militares das Forças Armadas no que tange ao acesso a armas de fogo (porte de armas pessoais ou institucionais) e a suspensão e cassação desse acesso, uma vez que exercem atribuições semelhantes em suas atividades laborais;

i) recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, ouvidos o Ministério da Defesa e outros órgãos que julgar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

pertinentes – a exemplo do Comando do Exército e da Polícia Federal (Decreto 12.002/2024, arts. 46 e 54), avalie a elaboração de proposta de ato normativo para aprimorar os regulamentos que tratam da previsão contida no art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003, estabelecendo critérios uniformes para o acesso a armas de fogo institucionais e particulares (posse e porte) pelos integrantes das carreiras elencadas nesse dispositivo no caso de comprometimento ou potencial comprometimento de sua idoneidade e tratando de forma isonômica os profissionais que executam atividades de mesma natureza, sejam militares ou civis;

j) recomendar à Polícia Federal e ao Comando do Exército, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que implementem medidas de controle para detectar a inércia de administrados cujos registros devam ser transferidos em prazo predeterminado do Sigma para o Sinarm, ou vice-versa, a exemplo dos militares excluídos das Forças Armadas, conforme previsão contida na Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF 1/2024, art. 23, I.

II.4. Itens 9.1.2.2, 9.3.2 e 9.4.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

215. Com base no cruzamento entre a base de interessados registrados no Sigma e a base de falecidos do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), a auditoria identificou um conjunto de correspondências de armas cadastradas no Sigma com o status "OK – Arma com o proprietário" e vinculadas a proprietários indicados como falecidos pelo Sirc (peça 8, itens 235-244).

216. Não obstante, com a morte do proprietário da arma de fogo, cria-se a obrigação para o administrador da sua herança, no prazo de 90 dias, comunicar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército a morte do proprietário da arma (art. 29, § 1º, do Decreto 11.615/2023). Adicionalmente, deve providenciar a transferência da propriedade, ficando responsável pela sua guarda enquanto adota as medidas cabíveis. Alternativamente, pode recolher o objeto à Polícia Federal (caput, I e II, e § 2º). A inobservância dessas obrigações implica na apreensão da arma, sem prejuízo das sanções cabíveis (§ 3º). Portanto, havia indícios de possíveis irregularidades nas informações constantes no Sigma ou na posse de arma as quais demandaram apuração dos órgãos competentes.

217. Nesse sentido, a fim de tratar esse achado, o TCU fez as determinações registradas nos itens 9.1.2.2, 9.3.2 e 9.4.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência:*
>
> *9.1.2.2 adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" ou de CRs ativos vinculados a pessoas físicas falecidas (tanto não integrantes das Forças quanto integrantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica), listados na peça 245, o que contraria o art. 29 do Decreto 11.615/2023, verificando a destinação dada a essas armas;*
>
> *(...)*
>
> *9.3 determinar ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:*
>
> *9.3.2 adote as medidas cabíveis para apurar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 246, verificando a destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;*
>
> *(...)*
>
> *9.4 determinar ao Comando da Marinha, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

9.4.2 adote as medidas cabíveis para apurar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 247, verificando a destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

Medidas adotadas e manifestação do gestor

Manifestação do Comando do Exército

218. Em fevereiro de 2025 (peça 16), o Comando do Exército informou que, entre os 12.454 casos pendentes de apuração, 1.705 envolviam militares do Exército sem Certificado de Registro (CR), 2.929 eram de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) com CR, e 7.820 diziam respeito a administrados sem CR, sendo a maioria composta por bombeiros e policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

219. Em relação aos CAC, confirmado o seu falecimento, foram cancelados os CR que lhes eram vinculados, dispensando-se a necessidade de processo administrativo. No caso de existirem armas de fogo com registro vinculado a essas pessoas, seu status foi alterado para "espólio" e foram adotadas medidas para identificar o inventariante, notificando-o da necessidade de dar destinação adequada ao acervo no prazo de 90 dias. Decorrido o prazo e nada sendo providenciado pelo inventariante, o fato deveria ser publicado em boletim e a polícia judiciária e o Ministério Público deveriam ser informados sobre a situação.

220. Quanto aos bombeiros e policiais militares falecidos, as armas foram colocadas no status "espólio" e foram enviados ofícios às respectivas corporações para que adotassem as providências necessárias.

221. Foram remetidas informações sobre o cumprimento do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, contendo dados atualizados a respeito dos resultados das medidas adotadas pelo Comando do Exército em atendimento ao item 9.1.2.2. A situação das pessoas não se altera entre 20/5/2025 e 31/1/2026 (peça 18, p. 5 e peça 68, p. 3), o que é razoável, considerando que foram cancelados os registros suspensos, vencidos ou ativos dos detentores de CR e não se esperaria alteração na situação das pessoas sem CR.

***Tabela 13** – Situação, em janeiro/2026, das apurações relativas a pessoas falecidas. Dados fornecidos pelo Exército.*

	Resumo da situação das pessoas				
Período dos dados	***Cancelado***	***Suspenso***	***Vencido***	***Ativo***	***Sem CR***
Dados repassados pelo TCU	*1.109*	*120*	*357*	*1.343*	*9.525*
Sigma atual	*2.929*	*0*	*0*	*0*	*9.525*

Fonte: peça 68, p. 3.

222. No que se refere às armas vinculadas a essas pessoas, vale registrar dados que permitam identificar a evolução das apurações.

***Tabela 14** – Situação das apurações relativas a armas de fogo com registro vinculado a pessoas falecidas, conforme informado pelo Exército.*

	Resumo da situação das armas em 20/5/2025						
Status do CR vinculado	***OK***	***OK_R***	***Espólio***	***Furtada***	***Roubada***	***Perdida***	***Apreendida***
Cancelado	*9*	*4*	*7.308*	*144*	*132*	*60*	*59*
Sem CR	*4*	*1*	*12.523*	*152*	*67*	*83*	*23*
	Resumo da situação das armas em 20/10/2025						
Cancelado	*0*	*0*	*6.915*	*152*	*132*	*84*	*34*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Sem CR	*0*	*0*	*12.091*	*157*	*71*	*260*	*19*
	Resumo da situação das armas em 30/1/2026						
Cancelado	*0*	*0*	*6.866*	*154*	*132*	*84*	*36*
Sem CR	*0*	*0*	*11.981*	*157*	*72*	*268*	*22*

Fonte: peça 18, p. 5, peça 64, p. 4, peça 68, p. 4.

223. Quanto aos dados que constam na Tabela 14 , vale registrar que o reporte de maio inclui 20.569 armas de fogo, o de outubro 19.915 e o de janeiro do ano seguinte 19.772. Assim, os dados de janeiro de 2026 representam a situação de 776 armas de fogo a menos do que os dados de maio de 2025. Essa variação pode se dar em razão de nem todas os status existentes no Sigma constarem nessa tabela – status como, por exemplo, "destruída", "recolhida", "transferida para o Sinarm", entre outros constam no Sigma, mas não estão representados nos relatórios elaborados pelo Exército.

224. O status "espólio" não existia anteriormente no banco de dados que armazena as informações do Sigma e foi criado para possibilitar o atendimento à decisão do TCU. Segundo o Exército, esse status indica que a arma não pode ser negociada, transportada ou incluída em outras situações no SIGMA/SisGCorp até que se tenha a definição de uma das possibilidades previstas no art. 29 do Decreto 11.615/2023 (peça 74).

225. A alteração de status de uma arma para "espólio", todavia, não significa que a arma nessa situação tenha sido localizada ou que algum procedimento tenha sido adotado para confirmar que ela se encontra sob a guarda do administrador da herança do falecido (peça 74).

226. Instado a esclarecer se são armazenados no Sigma ou no SisGCorp os dados dos administradores das heranças responsáveis pela guarda das armas que se encontram nesta situação, o Exército informou que os sistemas não permitem o cadastro simultâneo do falecido e do administrador de sua herança (peça 74).

227. Informa o Exército que não há previsão de critérios (idoneidade ou aptidão técnica, por exemplo) a serem atendidos pelo administrador da herança (peça 74). Esse indivíduo, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 29, deve manter o armamento sob sua guarda enquanto não a transfere para terceiro ou a entrega para a Polícia Federal.

228. Segundo a Força, as armas cadastradas no status espólio nele se mantêm até que se tenha a definição de uma das possibilidades previstas no art. 29 do Decreto 11.615/2023 (transferência de propriedade da arma ou entrega para a Polícia Federal mediante indenização), inexistindo um prazo definido para que essas armas passem a ser consideradas em situação irregular. Isso decorreria, inclusive, do fato de que a destinação final da arma pode depender de decisão judicial (peça 74).

229. Questionado pela equipe de auditoria, o Comando do Exército enviou planilha contendo informações relativas às medidas adotadas em atendimento aos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto 11.615/2023. Trata-se de planilha em que são listados 96 indivíduos que possuíam registro junto ao Comando do Exército para acessar armas de fogo (peça 78). Vale reiterar que, segundo dados da peça 68, se trata de um total de 12.454 indivíduos, dos quais 2.929 possuíam CR. Ou seja, os dados fornecidos à peça 78 são apenas uma amostra do universo que se buscava analisar.

230. No que se refere ao acionamento da autoridade competente para que sejam adotadas medidas para a apreensão das armas, no caso de inércia do administrador da herança (Decreto 11.615/2023, art. 29, § 3º), informa o Comando que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados realiza a comunicação dos casos aos Órgãos de Segurança Pública (OSP) competentes (peça 76). A informação não foi amparada por documentos comprobatórios.

231. Segundo o Comando do Exército, desde 1/7/2025, a Polícia Federal passou a exercer as atribuições de controle, registro e fiscalização das atividades de colecionadores, atiradores e caçadores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

(CACs), anteriormente desempenhadas pelo Exército Brasileiro. Segundo a Força, a referida instituição detém poder de polícia administrativa e repressiva, abrangendo tanto a fiscalização preventiva quanto a adoção de medidas coercitivas cabíveis (peça 76).

232. No que se refere às armas vinculadas a registros cancelados que se encontravam no status "espólio" (total de 7.010 segundo dados detidos na época da demanda), solicitou-se que o Comando do Exército fornecesse dados adicionais. Em resposta, a Força forneceu arquivo referente a 5.267 armas de fogo, vinculadas a 2.172 indivíduos que tiveram seus CRs cancelados (peça 79).

233. A forma de preenchimento da planilha fornecida varia a depender a Região Militar de origem dos dados e há algumas inconsistências. Verifica-se, por exemplo, que há 68 armas que constam como perdidas, 115 como roubadas, 111 como furtadas e 5.266 no status espólio, totalizando 5.579 armas de fogo, número que extrapola o total de 5.267 armas de fogo a que a tabela supostamente se refere. Consultando a tabela, é possível identificar:

a) 195 casos com a observação "(1) Administrado não possuía acervo, portanto caso foi resolvido (concluído)", porém, referentes a 196 indivíduos vinculados a um total de 78 armas;

b) 928 casos com a anotação "(4) Informada a situação, mediante Ofício, à Polícia Judiciária/Ministério Público para providências decorrentes (concluído)", referentes a 929 indivíduos vinculados a um total de 2.434 armas;

c) 208 casos com a anotação "(7) Inventariante notificado não tomou qualquer providência no prazo concedido", referentes a 208 indivíduos vinculados a um total de 377 armas; e

d) 350 casos em que se observou "(8) Inventariante não foi encontrado e feita tentativa de notificação mediante DOU", referentes a 351 indivíduos vinculados a um total de 1.032 armas.

234. Importante ressaltar que não foi observada sobreposição entre os casos contendo as anotações (4) e (8), ou seja, os casos de notificação por meio de diário oficial não evoluíram necessariamente para o envio de ofício para as autoridades competentes para apreender as armas de fogo.

*235. Alguns casos chamam atenção, a exemplo do referente ao detentor de acervo contendo 282 armas (CPF ***185***00), falecido em abril de 2022. O caso se insere entre aqueles nos quais foi feita a observação (8), parentes não localizados e notificação por Diário Oficial. Ou seja, as autoridades competentes não foram acionadas para que adotassem as medidas necessárias para a apreensão do acervo.*

236. Adicionalmente, solicitaram-se informações sobre as apurações relativas às armas vinculadas a pessoas "sem CR" falecidas (total de 12.136 armas, segundo dados detidos na época da demanda). A Força forneceu arquivo referente aos casos em que houve contato com os administradores das heranças, tratando-se de 95 indivíduos sem CR aos quais se vinculam dados relativos a 96 armas de fogo. Os dados parecem estar incompletos, pois se referem a parcela reduzida do universo que se buscava analisar (peça 80).

237. Segundo informado pelo Comando do Exército, nos casos em que houve contato com o administrador da herança, a Força mantém diligências para o acompanhamento da tramitação das medidas previstas no art. 29 do Decreto 11.615/2023, com foco na regularização e destinação final dos acervos de armas vinculados a falecidos (peça 76).

238. Destaca a Força que o fato de constar "em espólio" no SIGMA não significa que a arma de fogo está irregular. É uma das possibilidades de status da arma de fogo, pois o falecimento do proprietário é uma eventualidade certa, e a própria norma prevê essa possibilidade, sendo importante que o SisFPC tenha a ciência do falecimento do proprietário, que há um responsável pela guarda da arma de fogo e as movimentações possíveis para a arma nessa situação (peça 76).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

239. Por fim, quanto aos bombeiros e policiais militares falecidos que compõem o grupo "sem CR", esclarece o Comando do Exército que o estabelecimento de prazos para o saneamento da situação esbarra na autonomia dos entes federativos, que não permite ingerência de órgãos da União sobre aqueles dos Estados e do Distrito Federal. Para o Exército, os Estados e o Distrito Federal possuem órgãos de controle interno e externo que poderiam, se for o caso, acompanhar a evolução das medidas adotadas pelas respectivas corporações, podendo, inclusive, estabelecer prazo para a conclusão dos trabalhos (peça 76).

240. Questionado sobre o prazo para concluir a determinação ora monitorada, o Comando do Exército estimou um prazo de 12 meses, findando em 30/11/2026. Entre as medidas previstas a serem realizadas nesse prazo estariam diligências para identificar os administradores das heranças e contactá-los, comunicação aos órgãos de segurança pública sobre armas extraviadas e a atualização dos cadastros dos novos detentores dar armas (peça 76).

Manifestação do Comando da Aeronáutica

241. O Comando da Aeronáutica informou que foram identificados 654 militares falecidos, com um total de 1.177 armas cadastradas ainda com o status "OK". Com base nesses dados, a Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico (Dirmab) localizou 37 Organizações Militares (OM) às quais esses militares estavam vinculados. Essas OM foram notificadas para realizar as diligências administrativas necessárias, com o objetivo de identificar os responsáveis legais pelas armas dos falecidos, como administradores da herança, dependentes, pensionistas ou herdeiros. A intenção era que esses responsáveis apresentassem documentos e informações sobre a destinação final das armas, conforme o art. 29 do Decreto 11.615/2023 (peça 19).

242. O órgão forneceu tabela sistematizando as apurações realizadas para cada um dos casos (peças 81 e 83).

243. A Força Aérea informou que, caso as diligências realizadas não resultem na localização dos responsáveis legais, a OM deve notificar o Ministério Público Militar (MPM) para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Paralelamente, a Dirmab deve ser informada para que o registro da arma no sistema SIGMAER seja atualizado para o status "perdido" (peça 85).

244. A Aeronáutica também esclareceu que foram adotadas diversas medidas para lidar com as armas, como a transferência para terceiros, entrega voluntária à Polícia Federal, doação à própria Aeronáutica, além de casos de perda, extravio, furto, roubo ou pendências relacionadas ao espólio. Os cadastros das armas foram atualizados no Sigmaer, com o status ajustado conforme cada situação específica (peça 85).

245. Nos casos em que a destinação definitiva das armas ainda não foi definida, os registros foram alterados para o status de "espólio" no Sigmaer. Isso significa que as armas permanecem vinculadas ao espólio do falecido até que uma solução seja encontrada (peça 85).

246. Mediante consulta ao documento que sistematiza os resultados alcançados com as apurações, é possível constatar a existência de centenas de casos nos quais constam observações semelhantes à abaixo transcrita:

> *A Organização Militar de vinculação do militar falecido, responsável pelo levantamento das informações, utilizou os meios disponíveis para contato com os familiares, incluindo notificação em DOU. Até o momento, não foram obtidas respostas concretas e tempestivas para composição do presente relatório. Foram executados procedimentos de inativação do registro da arma do falecido, com seu respectivo cadastro sendo alterado para a situação de "espólio". Os dados serão atualizados no SIGMAER conforme sejam recebidas informações por parte dos familiares do falecido.*

247. A título exemplificativo, mencionem-se dois fuzis com número de série G290774 e B077864, vinculados a militar falecido em 30/4/2022, segundo levantamento realizado pela equipe de auditoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

O administrador da herança do falecido não foi contactado, todavia, as armas se encontram com status "espólio", idêntico ao do fuzil número de série G254303, cujo responsável foi devidamente contactado e que se encontra em processo de regularização junto à Polícia Federal, segundo as informações repassadas pela Aeronáutica.

*248. Registra-se, também, a título exemplificativo, o caso do militar da Aeronáutica falecido em 30/4/2022, CPF ***082***04, segundo levantamento realizado pela equipe de auditoria, ao qual se vinculam dois fuzis e um revólver. O administrador da herança do falecido não foi contactado. As armas permanecem com status espólio no Sigmaer. Ao militar da Aeronáutica falecido em 13/2/2021, CPF ***612***04, por sua vez, vinculam-se dois revólveres, um fuzil e uma pistola, que também se encontram com status espólio no Sigmaer. Neste caso, todavia, a administração está em contato com o responsável pela herança e as armas se encontram em processo de regularização da arma junto à Polícia Federal, segundo as informações repassadas pela Aeronáutica.*

249. No que se refere aos casos em que a Administração foi incapaz de entrar em contato com os familiares do militar falecido a quem pertenciam as armas ou com o administrador da herança, a Aeronáutica informou que não foi estipulado prazo para adoção de medidas de cancelamento, suspensão ou cassação dos respectivos CRAF. Foi aplicado nesses casos o status "espólio" no Sigmaer (peça 84).

250. Quanto aos casos em que foi estabelecido contato com o administrador da herança, a Força confirmou que a arma igualmente se encontra no status "espólio" (peça 84). A Aeronáutica não confirmou se armazena informações relativas ao responsável pela guarda da arma de fogo.

251. A Força destacou que, enquanto as armas estiverem no status "espólio", qualquer pessoa que não seja o administrador da herança e que esteja de posse delas estará cometendo crimes previstos no Capítulo IV da Lei 10.826/2003 (peça 85).

252. A equipe de auditoria questionou o Comando da Aeronáutica a respeito da não adoção das medidas previstas no Decreto 11.615/2023, art. 29, § 3º (apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis), nos casos em que o administrador da herança não comunicou no prazo de 90 dias o falecimento do detentor do registro de arma de fogo e que tampouco houve resposta às tentativas de comunicação empreendidas pela Força.

253. Em sua resposta, a Força alega que foi desenvolvida uma funcionalidade que integra a informação de falecimento, registrada no seu Sistema de Informações Gerenciais de Pessoal (Sigpes), com o banco de dados do Sigmaer, atualizando automaticamente a informação de falecimento e alterando o status da arma de fogo do falecido para "espólio". Assim, não identificou a pertinência de adoção das medidas contidas no § 3º do Art. 29 do Decreto 11.615/2023 (peça 85).

254. Consultado sobre o prazo estimado para concluir as medidas decorrentes da determinação ora monitorada, o Comando da Aeronáutica informa que em função da inexistência de prazo para que as armas sejam transferidas de propriedade, no art. 29 do Decreto 11.615/2023, não há como o estimar um prazo para que haja a destinação das armas (peça 85).

Manifestação do Comando da Marinha

255. O Comando da Marinha encaminhou, em novembro de 2024, as informações que constam às peças 34-40 deste processo. Segundo informado, análise da peça 247 do TC 007.869/2023-1 identificou 600 CPFs de militares falecidos. Com o apoio do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPM), os administradores das heranças foram separados pelas áreas de jurisdição dos Comandos de Distritos Navais, que foram notificados acerca da situação identificada. Adicionalmente, cartas foram enviadas aos administradores das heranças relativas a militares detentores de armas a serem regularizadas (peça 40).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

256. Dados relativos à situação das apurações realizadas foram encaminhados à equipe de auditoria (peças 89, 90 e 92) encontram-se sistematizados no quadro que segue.

***Tabela 15** – Segmentação das apurações feitas por situação do processo ou da arma, conforme dados informados pela Marinha. Os números mostrados se referem à quantidade de militares falecidos (CPF) ou processos, e não à quantidade de armas vinculadas aos falecidos.*

SITUAÇÃO	TOTAL
Arma apreendida	3
Arma Destruída	1
Arma doada para destruição pela Marinha do Brasil	46
Arma doada para destruição pela Polícia Federal	46
Arma extraviada	39
Arma transferida para terceiros	9
Encaminhamento de carta ao administrador da herança	359
Regularização em andamento	97
Total Geral	**600**

Fonte: peça 92.

257. A situação individualizada das apurações também consta na documentação recebida. Consulta aos casos de encaminhamento de carta ao administrador denota que, em 131 ocorrências, consta a observação "E-mail enviado e/ou não respondido" e, em 174 ocorrências, consta a observação "ENC CARTA AO ADM DA HERANÇA, AGU [aguardando] RESPOSTA", totalizando 305 casos. Foram identificados casos em que o administrador da herança foi encontrado, a exemplo dos itens 277, 552 e 553 da planilha recebida.

258. Atendendo a demandas da equipe, o Comando da Marinha esclareceu que para os casos que se encontram nas situações "regularização em andamento" e "encaminhamento de carta ao administrador da herança", o status aplicado aos respectivos registros no Sigma-MB foi "Espólio" (peça 90).

259. Também esclareceu que a nomeação do inventariante ou designação de administrador provisório são questões de direito regidas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, resolvidas pelo juízo competente, sobre as quais a Marinha não tem controle, tampouco poderá interferir ou criar requisitos. Referindo-se ao Decreto 11.615/2023, art. 29, denota que não há previsão legal para verificação de idoneidade do administrador da herança ou inventariante, a quem competirá realizar os trâmites necessários para a regularização ou descarte do armamento (peça 90).

260. O Comando da Marinha não estipulou prazos para cancelar, suspender ou cassar os CRAF e informar às autoridades competentes a necessidade da apreensão das armas pertencentes a falecidos cujos administradores de suas heranças não responderam às correspondências enviadas pela Força (peça 90). Com a edição da Portaria DGMM 4/2026, após o término do relatório preliminar, prazos e procedimentos administrativos relativos a esse tema foram estabelecidos, porém não afastam as lacunas observadas durante a fase de execução deste monitoramento.

261. Questionado a respeito da não adoção das medidas previstas no Decreto 11.615/2023, art. 29, § 3º, nos casos em que não houve comunicação com o administrador da herança no prazo de 90 dias desde o falecimento do detentor do registro de arma no Sigma-MB, a Força esclareceu que, no seu entendimento, a arma de fogo, ainda que concedida em razão da prerrogativa de função, destina-se à defesa pessoal do militar e não possui nenhum vínculo direto com a instituição (peça 94).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

262. Para a Marinha, as obrigações atribuídas ao administrador da herança são de natureza pessoal, cuja inobservância pode ensejar a prática dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. O descumprimento dessas obrigações não caracterizaria crime militar, logo, afastar-se-ia a competência da Polícia Judiciária Militar para atuar nesses casos (peça 94).

263. Em que pese o exposto, após o esgotamento das providências cabíveis à Força, a Marinha informou que cientificará a polícia judiciária civil competente para que realize as apurações necessárias, caso o responsável pela herança deixe de regularizar o registro da arma de fogo no prazo estipulado no art. 29 do Decreto 11.615/2023 (peça 94).

264. Instada a estimar o prazo de que necessita para dar pleno cumprimento à decisão ora monitorada, a Marinha informou que não há como precisar um prazo para o cumprimento integral das deliberações. Como justificativa, cita situações como a existência de militares falecidos que não possuem herdeiros; de administradores da herança que desconhecem a existência de arma de fogo pertencente ao falecido ou sua localização; de armas de fogo incluídas em inventários judiciais, cujo trâmite pode perdurar por vários anos; e casos que ensejam a apreensão da arma por órgãos externos a Marinha do Brasil (peça 94).

Análise

265. Apesar dos esforços realizados pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para lidar com as armas de fogo vinculadas a militares falecidos, as medidas adotadas ainda não são suficientes para resolver os problemas identificados pela equipe de auditoria. O objetivo principal das ações deveria ser garantir a destinação adequada dessas armas, conforme previsto no artigo 29 do Decreto 11.615/2023. No entanto, a simples mudança do status das armas de "OK" para "Espólio" não tem sido eficaz para alcançar esse objetivo.

266. De acordo com o próprio Comando do Exército, o status "Espólio" não significa necessariamente que a arma foi localizada ou que está sob a guarda do administrador da herança (peça 74). Isso demonstra que a medida adotada não resolve o problema de forma satisfatória.

267. A Polícia Federal foi consultada sobre a importância de suspender, cassar ou cancelar os Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) em situações irregulares, como quando o proprietário falece ou deixa de atender aos requisitos legais. Segundo a PF, essas ações são legalmente impostas e essenciais para o controle de armas de fogo. Embora possam parecer medidas administrativas, como no caso de um CRAF vencido, elas têm impactos significativos. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que um CRAF vencido configura uma irregularidade administrativa, permitindo a apreensão da arma e aplicação de multa, sem que isso seja considerado crime. No entanto, quando o CRAF é cassado ou cancelado, a situação pode configurar crime. Essa consequência funciona como instrumento de coerção para a regularização, reforçando a política pública de controle e mitigando riscos associados à circulação irregular de armas de fogo (peça 103)

268. Diante do exposto, considera-se insuficiente a medida adotada pelo Comando do Exército, alterando o status das armas para "espólio", dado que essa condição não encontra equivalência com a cassação ou o cancelamento do registro. Além disso, não há um prazo máximo para que as armas permaneçam nesse status, o que elimina o incentivo à regularização previsto na norma, como a apreensão das armas e a aplicação de sanções penais.

269. No que tange a forma como se estruturam os dados armazenados no Sigma, é importante ressaltar que inexistem, para os CRAF nele armazenados, os status "vencido", "suspenso", "cassado" ou "cancelado", apesar de haver previsão explícita de prazo de validade, de suspensão e de cassação de CRAF nos arts. 24 e 28, caput e § 1º, do Decreto 11.615/2023. A atual estrutura de dados do Sigma atribui essas condições apenas ao CR do proprietário de armas de fogo, abrindo-se lacuna para os indivíduos "sem CR". Ou seja, não é possível registrar no Sigma o cancelamento de registros vinculados a estes indivíduos, daí, inclusive, a necessidade de criar o status espólio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

270. Assim, será proposta determinação ao Comando do Exército para que adote medidas para adequar a situação, permitindo que os registros contidos nos seus sistemas reflitam a condição legal das armas nele cadastradas.

271. Nos casos analisados, o status "Espólio" foi aplicado às armas quando o administrador da herança comunicou o falecimento do proprietário à Polícia Federal ou ao Comando do Exército dentro do prazo de 90 dias, conforme previsto no Decreto 11.615/2023, art. 29, § 1º. Também foi aplicado nos casos em que a Administração conseguiu contatar o administrador, mesmo após uma demora inicial. No entanto, essas situações apresentam algumas fragilidades importantes.

272. O Decreto 11.615/2023, art. 29, § 2º, estabelece que as armas devem ficar sob a responsabilidade do administrador da herança, armazenadas em local seguro, até que sejam transferidas para um novo proprietário. Porém, a norma não exige que seja verificada a idoneidade desse administrador, o que pode gerar riscos. Além disso, não há prazo definido para que as armas tenham uma destinação definitiva. Embora seja compreensível que um inventário judicial possa levar anos para ser concluído, não há justificativa para que a transferência de propriedade das armas dependa desse processo.

273. É preciso registrar que existe a possibilidade de que em alguns casos o inventário seja realizado de forma extrajudicial, dando-se destinação ao espólio do falecido em prazo mais exíguo. A presença das condições que permitam essa solução e a decisão de adotá-la, todavia, extrapolam a competência decisória dos executores da política pública de controle de armas de fogo.

274. O Decreto 11.615/2023, porém, permite a transferência das armas do de cujus mediante apresentação de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, medida que que pode ser adotada em curto prazo, desvinculando a transferência da arma de fogo das medidas judiciais a serem adotadas em relação aos demais direitos e obrigações que compõem o espólio.

275. Essas debilidades, todavia, extrapolam a alçada de ação das unidades jurisdicionadas executoras da política pública monitorada, pois demandariam alteração nas normas que atualmente regem a matéria. Assim, propõe-se recomendar ao MJSP que avalie a necessidade de alterar as normas atualmente vigentes de forma a estabelecer requisitos a serem atendidos pelo responsável pela sua guarda e prazo limite para que a arma de fogo de pessoa falecida seja transferida a terceiro ou entregue à Administração.

276. No que se refere às medidas que se encontram sob o controle dos órgãos aos quais foram direcionadas as deliberações monitoradas, verifica-se que eles não armazenam de forma sistemática informações a respeito do administrador da herança, responsável pela guarda das armas em local seguro. Assim, caso a Administração decida fiscalizar a adequação do local de sua guarda ou por algum motivo superveniente apreender as armas, terá dificuldade em localizá-las, o que também reduz a expectativa de controle.

277. Adicionalmente, não são coletadas quaisquer informações a respeito da efetiva abertura de processo de judicial de inventário ou onde tramitará. Ressalte-se que um processo extrajudicial de inventário, que tramita em cartório, pode ter seu desfecho definido em prazo mais exíguo. Não se argumenta, porém, que os órgãos devem passar a acompanhar a tramitação dos processos de inventário de todos os administrados, o que poderia gerar ônus excessivo à administração. Há, todavia, uma evidente carência de subsídios que permitam acompanhar a destinação dada a esses armamentos, o que reforça a necessidade de propor a recomendação já mencionada nesta análise.

278. Quanto aos casos em que o administrador da herança não comunicou o falecimento do de cujus, passados 90 dias desde o falecimento, medidas deveriam ter sido adotadas para que os equipamentos fossem apreendidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (Decreto 11.615/2023, art. 29, § 3º). A manifestação da Polícia Federal, que ressaltou a relevância de suspender, cassar ou cancelar CRAFs que estejam em situação irregular ou cujos proprietários tenham falecido, corrobora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

esse entendimento. Nesse sentido, discorda-se da manifestação do Comando da Aeronáutica, que considerou a situação sanada ao estabelecer funcionalidade nos seus sistemas que atribui às armas de falecidos o status espólio.

279. Ainda no que se refere à manifestação do Comando da Aeronáutica, considera-se incompatível com as normas vigentes a medida aventada pelo órgão de atribuir, no caso de fracasso na tentativa de estabelecer contato com os herdeiros do falecido, o status "perdido" às armas de fogo vinculadas. Caso a informação não tenha sido repassada pelo administrador da herança, mediante a apresentação de boletim de ocorrência ou comprovante de comunicação do ocorrido à Polícia Federal, tratar-se-ia da inserção de dados potencialmente falsos em sistema de informação da Administração Pública e de medida que fragiliza a política de controle de armas instituída em Lei.

280. Considera-se que a medida adequada neste caso é a cassação do CRAF e a comunicação do fato às autoridades competentes para que providenciem a apreensão das armas (Decreto 11.615/2023, art. 29, § 3º). Propõe-se determinar ao Comando da Aeronáutica que cesse a adoção da medida relatada e corrija registros eventualmente alterados sem o devido lastro documental.

281. Quanto às tentativas de contato com o administrador da herança dos detentores de CRAF falecidos, considera-se salutar que a Administração, alertada pelo TCU por intermédio do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário a respeito da situação encontrada, tenha adotado a medida antes de recorrer a medidas mais gravosas, pois deve-se priorizar a adequada destinação dos armamentos.

282. Não havendo sucesso nessa tentativa, todavia, não se trata de ato discricionário, o gestor tem o dever de adotar medidas, nos limites de suas competências, para que as armas sejam apreendidas e para que os respectivos registros passem a refletir a situação irregular em que se encontram esses equipamentos, o que não se observou em alguns dos casos reportados pelas Forças.

283. Por fim, no que se refere ao acompanhamento dos casos de falecimento, vale registrar manifestação da Polícia Federal, informando que se encontra em implementação, no âmbito do Sinarm, a ocorrência "óbito do titular", com a finalidade de viabilizar o cruzamento dos bancos de dados de registros de armas de fogo (CRAFs) com bases oficiais de óbitos, permitindo identificar titulares falecidos cujos administradores de herança não tenham providenciado a comunicação no prazo de 90 dias e adotar medidas para a sua apreensão (peça 104). Assim, considera-se desnecessário apresentar recomendação nesse sentido à Polícia Federal.

284. A realização desse tipo de cruzamento não é adotada atualmente pelo Comando do Exército como forma de identificar o falecimento de pessoas vinculadas a registros contidos no Sigma. Na Aeronáutica, foi automatizada funcionalidade que altera o status das armas vinculadas a falecidos para "espólio" – medidas adicionais, todavia, não são adotadas no âmbito da Força (peça 85).

285. No caso da Marinha, na fase de execução do monitoramento, constatou-se que tampouco eram feitos esses cruzamentos, sendo o acompanhamento do falecimento de detentores de registro de armas de fogo no Sigma-MB dependente de comunicação pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha – SVPM (peça 94). Após o envio do relatório preliminar, na fase de comentários do gestor, a Força informou ter implementado uma funcionalidade de detecção automática de casos de falecimento no Sigma-MB Web. Esse recurso não foi examinado pela equipe em função da fase processual de ocorrência desse fato novo, mas fica o registro da informação.

286. O resultado de novo cruzamento realizado pela equipe de auditoria denota isso, conforme mostra a Tabela 16. Foi feito também um outro recorte temporal evidenciando os casos de falecidos a mais de 90 dias da data de carga do dump recebido – isto é, casos com elevado risco de descumprimento do disposto no art. 29 do Decreto 11.615/2023 –, conforme disposto na Tabela 17.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

***Tabela 16** – Quantidade de armas vinculadas a falecidos no intervalo entre a prolação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário e data da carga do dump do Sigma recebido (falecidos entre 15/5/24 e 26/9/25). Resultados segmentados por status das armas no Sigma.*

	Status das armas									
Falecidos	**OK**	**OK_R**	**ESP**	**FT**	**RB**	**PD**	**AP**	**DT**	**Demais**	**Total**
CACs	4.740	769	920	91	54	59	46	3	205	6.887
Sem CR	4.326	30	120	35	17	15	2	6	53	4.604
Exército	1.130	3	143	18	2	26	3	12	42	1.379
Aeronáutica	142	30	338	8	5	6	0	0	14	543
Marinha	306	3	0	17	4	9	1	2	0	342

***Legenda:** OK (arma com o proprietário, sem restrição); OK_R (arma com restrição, objeto de avaliação em processo de verificação de requisito legal); ESP (arma em espólio, aguardando conclusão de inventário); FT (furtada); RB (roubada); PD (perdida); AP (apreendida); DT (destruída); Diversos (armas que não se enquadram nos status anteriores).*

Fonte: Autores com base no cruzamento do dump do Sigma recebido neste monitoramento (dados de 26/9/2025) e o banco de dados do Sirc disponível no LabContas.

***Tabela 17** – Quantidade de armas vinculadas a falecidos após a prolação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário e com mais de 90 dias de óbito em relação à data da carga do dump do Sigma recebido (falecidos entre 15/5/24 e 26/6/25). Resultados segmentados por status das armas no Sigma.*

	Status das armas									
Falecidos	**OK**	**OK_R**	**ESP**	**FT**	**RB**	**PD**	**AP**	**DT**	**Demais**	**Total**
CACs	3.758	612	912	84	38	57	36	2	170	5.669
Sem CR	3.546	24	119	33	16	13	2	4	47	3.804
Exército	876	3	126	16	1	26	3	11	36	1.098
Aeronáutica	69	7	338	8	4	4	0	0	11	441
Marinha	250	3	0	13	4	7	1	2	0	280

***Legenda:** OK (arma com o proprietário, sem restrição); OK_R (arma com restrição, objeto de avaliação em processo de verificação de requisito legal); ESP (arma em espólio, aguardando conclusão de inventário); FT (furtada); RB (roubada); PD (perdida); AP (apreendida); DT (destruída); Diversos (armas que não se enquadram nos status anteriores).*

Fonte: Autores com base no cruzamento do dump do Sigma recebido neste monitoramento (dados de 26/9/2025) e o banco de dados do Sirc disponível no LabContas.

287. Observa-se que foram identificadas 11.292 armas de fogo vinculadas a pessoas falecidas há mais de 90 dias, distribuídas entre diferentes grupos de registros no Sigma. Verifica-se, ainda, que a maior parte dessas armas permanece registrada na situação OK (arma com o proprietário, sem restrição), somando 8.499 registros, o que corresponde a 75,27% do total identificado. Tal situação indica que, mesmo após o falecimento do titular, as armas continuam formalmente vinculadas a ele nos sistemas de controle, sem atualização tempestiva do cadastro ou adoção de providências administrativas para regularização, transferência ou recolhimento.

*288. Outro aspecto que se destaca na tabela é a diferença significativa entre as Forças quanto à proporção de armas que permanecem classificadas como **"OK"**, isto é, formalmente vinculadas ao titular no sistema mesmo após o seu falecimento. Enquanto na Marinha esse percentual alcança 89,29% e no Exército, 79,78%, na Aeronáutica situa-se em patamar bastante inferior, 15,65%.*

289. À primeira vista, percentuais tão elevados nas duas primeiras Forças não seriam esperados, uma vez que as instituições militares dispõem, em regra, de mecanismos administrativos próprios para registro e acompanhamento de óbitos de seus integrantes, inclusive para fins de gestão de pessoal, pensões e benefícios. Assim, a permanência de grande quantidade de armas no status "OK" sugere que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

as informações sobre falecimento não estão sendo sistematicamente refletidas nos registros do Sigma ou não estão sendo utilizadas como gatilho para revisão da situação cadastral das armas, o que evidencia fragilidades nos fluxos de comunicação interna e na atualização do sistema.

290. Cenário semelhante já havia sido identificado na auditoria que deu origem ao Acórdão 949/2024-TCU-Plenário. À época, foi encaminhada às Forças relação de casos para adoção das medidas administrativas cabíveis, com a expectativa de que a situação induzisse o aprimoramento dos processos internos de controle. Os resultados do cruzamento mais atual, contudo, sugerem que esse aprendizado pode não ter sido plenamente incorporado, sobretudo no Exército e na Marinha, onde permanece elevada a proporção de armas ainda classificadas como "OK" após o falecimento do titular.

291. Nova lista dos casos identificados pela equipe serão juntadas ao processo, com proposta de determinação para que as Forças adotem as medidas devidas para correção. Espera-se que esses resultados estimulem uma postura mais proativa das instituições no tratamento dessas situações, com a institucionalização de mecanismos e processos de detecção e atualização cadastral, reduzindo a dependência de intervenções externas desta Corte para identificação de inconsistências nos registros.

Conclusão e proposta de encaminhamento

292. Ante o exposto, constatou-se que as medidas adotadas não mudaram significativamente a situação retratada no relatório que acompanha o Acórdão 949/2024-TCU-Plenário. Ainda há número relevante de armas de fogo vinculadas a pessoas falecidas cujo paradeiro não foi confirmado e que se encontram sob a posse de pessoas não identificadas, representando falhas graves no controle de armas.

293. Nesse cenário, não tendo sido dado destino adequado a essas armas, considera-se o item em cumprimento, com prazo expirado, pois ainda não se esgotaram as medidas sob controle dos gestores aos quais foram direcionadas as determinações monitoradas. As autoridades competentes pela apreensão desses equipamentos devem ser notificadas para que providenciem a adoção da medida. Vale lembrar que dar cumprimento às leis e regulamentos é um dos preceitos do estatuto dos militares (Lei 6.880/1980, art. 28, IV). O tema é objeto de proposta de determinação.

294. É mister registrar que as medidas tomadas pelos jurisdicionados não atacam as causas estruturais do problema identificado. Ou seja, não foram instituídos procedimentos capazes de promover a destinação adequada – ou, ao menos, a sinalização da situação irregular – de armas de fogo cujos proprietários venham a falecer, permanecendo inertes os administradores das respectivas heranças, a exemplo do cruzamento de dados realizado neste monitoramento e na auditoria em que foi prolatado o Acórdão monitorado. Os resultados do novo cruzamento realizado pela equipe de auditoria denotam isso. Apenas o Comando da Aeronáutica automatizou esse procedimento, quanto ao seu corpo funcional, em que pese haver indícios de óbitos que demandam apuração.

295. O item ora monitorado é influenciado pela transferência de competências entre a Polícia Federal e o Exército Brasileiro (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3), motivo pelo qual encaminhamentos vinculados a CACs falecidos são direcionados à Polícia Federal.

296. Nesse sentido, considera-se pertinente propor:

a) considerar em cumprimento com prazo expirado, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.3 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações dos itens 9.1.2.2, 9.3.2 e 9.4.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

b) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas necessárias para adequar o Sigma, permitindo que os registros de armas de fogo nele cadastrados (CRAF) forneçam informação fidedigna a respeito da sua situação regular ou irregular, o que inclui o seu vencimento, a sua suspensão e a sua cassação/cancelamento, situações previstas nos arts. 24 e 28, caput e § 1º, do Decreto 11.615/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

c) determinar aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas cabíveis para, nos casos identificados pelo TCU de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" ou "espólio" vinculadas a pessoas físicas falecidas há mais de 90 dias cujos registros se encontram sob sua gestão, após devidamente confirmada a ocorrência do óbito e a ausência de êxito no contato com o administrador da herança mesmo depois das tentativas empreendidas pela Administração, fazer cumprir (Lei 6.880/1980, art. 28, IV) o art. 29, §§ 1º e 3º, do Decreto 11.615/2023, dando ciência da situação à autoridade competente para que providencie a sua apreensão, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU;

d) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros e a pessoas falecidas do grupo "sem CR" cadastradas no Sigma (integrantes do GSI, Forças Auxiliares etc.), listados nas peças 117 e 118, o que contraria o art. 29 do Decreto 11.615/2023, verificando a destinação dada a essas armas;

e) determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas cabíveis para apurar e, no que couber, corrigir os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 119, bem como para promover a adequada destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

f) determinar ao Comando da Marinha, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas cabíveis para apurar e, no que couber, corrigir os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 120, bem como para promover a adequada destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

g) determinar à Polícia Federal, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas cabíveis para apurar e, no que couber, corrigir os casos identificados de cadastros de armas de fogo no Sigma com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas registradas como praticantes das atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça excepcional (CACs), listadas na peça 121, bem como para promover a adequada destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023

h) determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 90 dias, corrija o status das de armas de fogo pertencentes a pessoas falecida que tenham sido alterados para "perdido" sem lastro documental (não precedida pela confirmação do ocorrido pelo administrador da herança, devidamente evidenciado por boletim de ocorrência ou documento equivalente registrado junto às autoridades competentes), uma vez que a medida não tem previsão legal/normativa, sendo prevista a cassação do registro e o acionamento das autoridades competentes para que adotem medidas visando a apreensão da respectiva(s) arma(s) (Decreto 11.615/2023, art. 29, § 3º);

i) recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, ouvidos o Ministério da Defesa e outros órgãos que julgar pertinentes – a exemplo do Comando do Exército e da Polícia Federal (Decreto 12.002/2024, arts. 46 e 54), avalie a necessidade de aprimorar o teor do art. 29 do Decreto 11.615/2023, visando a instituição de controles mais eficazes para garantir destino adequado para as armas de fogo pertencentes a pessoas falecidas, a exemplo do adequado armazenamento de dados do administrador da herança temporariamente responsável pela guarda da(s) arma(s) de fogo do falecido, da definição de requisitos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

a serem atendidos pelo administrador da herança responsável pela guarda do equipamento e da definição de prazo limite para que seja providenciada a transferência da(s) arma(s) de fogo a novo proprietário ou sua entrega à Administração;

j) dar ciência ao Comando do Exército, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que o emprego indiscriminado do status "espólio" às armas de fogo cujos proprietários faleceram, tratando de forma similar os casos em que houve contato do administrador da herança e aqueles em que não houve, bem como a não adoção, nesta última hipótese, das medidas cabíveis para a cassação dos CRAFs e para a viabilização da apreensão das respectivas armas pela autoridade competente, contrariaram o estabelecido no Decreto 11.615/2023, art. 29.

II.5. Itens 9.1.2.3 e 9.1.2.4 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

297. A auditoria identificou que o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem), sistema de fundamental importância para o controle de munições e o exercício do poder de polícia referente a esses itens, foi implementado e se encontra sob a gerência do principal produtor de munições do país, a Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), em violação ao § 1º do art. 1º da Portaria Normativa 581/MD de 24/04/2006, sem que haja contrato, acordo ou instrumento congênere que regule essa relação, em especial as obrigações e as responsabilidades desse agente privado para com a Administração Pública. Por conseguinte, o controle exercido pelo Exército sobre a base de dados detida pelo agente privado torna-se mais precário, dificultando a fiscalização da comercialização de munições (peça 8, itens 293-344).

298. Além disso, constatou-se a baixa qualidade e confiabilidade dos registros existentes no Sicovem, além de lançamentos de vendas em desconformidade com as normas (Decreto 9.846/2019, então vigente). Para ilustrar, antes de 2018, por mais de uma década, não foram registrados no Sicovem dados a respeito de CPF, CR e CRAF dos compradores de munições. Diversos registros de vendas para CACs após esse período foram preenchidos com CRs e CRAFs não encontrados no Sigma. Logo, observou-se mais um prejuízo ao trabalho de fiscalização e controle de armas de fogo e de munições. Mais detalhes podem ser encontrados no relatório juntado à peça 8, itens 345-387.

299. A fim de tratar esses achados, o TCU fez as determinações registradas nos itens 9.1.2.3 e 9.1.2.4 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência:*
>
> *9.1.2.3 adote as medidas necessárias, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Portaria MD 581/2006, para adotar sistema próprio de gestão de controle de venda e estoque de munições, por meio da incorporação do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem) e dos seus submódulos, o Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP) e o Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (Sirem), aos sistemas de tecnologia da informação da Administração Pública, ou mediante desenvolvimento de sistema próprio, adotando medidas para garantir a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados (Decreto 9.637/2018, art. 1º), e estabelecendo política de armazenamento pelo Comando do Exército de cópias de segurança, conforme estabelece a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, item 2.3.4, aprovada pelo Decreto 10.222/2020;*
>
> *9.1.2.4 ao implementar as medidas determinadas no subitem 9.1.2.3, inclua funcionalidades e críticas automatizadas que impeçam a recorrência das falhas de qualidade e confiabilidade dos dados inseridos indicadas nas Tabela 9 e 12 do relatório de auditoria, de registros de venda especial sem a autorização da Força e de transações de venda em desacordo com os limites quantitativos e demais critérios normatizados, nos termos dos arts. 37, I, II e III, e §§ 1º e 5º, e 39, III, b, do Decreto 11.615/2023;*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

300. O Comando do Exército, em seu 2º Relatório de Informações (peça 16), informa que o Covem/SisGCorp, que viria a substituir o Sicovem da CBC, integra os submódulos de identificação e rastreamento de munições e embalagens (SIP e SIREM). Adicionalmente informou que o novo sistema inclui as funcionalidades e críticas automatizadas contidas na determinação que consta no item 9.1.2.4 do Acórdão monitorado.

301. Em seu 3º Relatório de Informações (peça 18) informa que a implantação do Covem ocorreu em 1/1/2025, mas, naquela ocasião, apresentou inconsistências no funcionamento da leitura das informações carregadas. Assim, visando a evitar possíveis prejuízos ao comércio de munições, decidiu-se por retomar, provisoriamente, o uso do SICOVEM CBC até a solução definitiva. Dessa forma, o Covem/SisGCorp foi colocado no ambiente de produção no dia 22/04/25. O Exército considera cumpridos os itens ora monitorados (peça 68, p. 4 e 5).

302. A equipe de auditoria obteve cópia do banco de dados do Covem. Ao acessar os dados, é possível constatar que os registros de venda se iniciam em abril de 2025, ou seja, não foram carregados no sistema os dados contidos no Sicovem, gerido pela CBC.

Análise

303. Em reunião realizada em 18/11/2025, a equipe de auditoria realizou procedimentos para verificar o funcionamento do Covem/SisGCorp e atestar a existência das funcionalidades e ferramentas de crítica automatizada prescritas na determinação monitorada.

304. De início, verificou-se que o sistema possibilita a realização de buscas utilizando variados campos, como CR, CRAF, período, número do lote da munição, identificador da embalagem, nota fiscal, vendedor e comprador. Além disso, ele integra os módulos do Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP) e do Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (Sirem), possibilitando buscas por lote ou código identificador da embalagem. Esses recursos fornecem subsídios importantes para atividades de fiscalização e auditoria.

305. Quanto à consistência e validação de dados, o sistema apresenta mecanismos de verificação inexistentes no seu predecessor. Por exemplo, antes de registrar a venda de munição, o sistema valida automaticamente se o CRAF inserido consta nas bases de dados do Sigma ou do Sinarm. Da mesma forma, o sistema verifica se o CPF informado está cadastrado nessas bases e se possui arma vinculada; caso contrário, o processo de venda é interrompido. O sistema também não permite a inserção de caracteres não numéricos no campo do CPF e do CRAF e obtém automaticamente o nome do comprador a partir do CPF informado, eliminando a possibilidade de divergência entre nome e documento e dificultando a inserção de dados inválidos.

306. No que se refere ao controle de limites de aquisição, o sistema possui travas que impedem a venda de munição acima do limite permitido, tanto em operações entre indústria e pessoa física quanto entre loja e pessoa física. Durante o registro da venda, o sistema limita a quantidade de munição da operação ao saldo disponível no limite do comprador. Além disso, o sistema impede o registro de vendas de munição de calibre incompatível com as armas vinculadas ao acervo do comprador, pois apresenta apenas as opções de calibre compatíveis com essas armas.

307. No que diz respeito à segurança de acesso, o sistema segue as regras do Sistema de Controle de Acesso – sistema próprio de autenticação do Exército – para usuários internos, enquanto usuários externos utilizam autenticação por meio do Gov.br. A Polícia Federal possui acesso ao sistema, porém restrito ao perfil de consultas, podendo gerar relatórios e realizar rastreamento de munições, com nível de acesso equivalente ao concedido às Regiões Militares. Quanto ao rastreamento das ações tomadas pelos usuários durante o uso do Covem, os logs de registros e consultas são armazenados em banco de dados, permitindo eventual auditoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

308. Entretanto, foram identificadas algumas fragilidades. O sistema permitiu o registro de venda sem o preenchimento da nota fiscal, embora tenha sido informado que essa falha será corrigida. Em acréscimo, quanto às vendas especiais (vendas acima do limite que demandam autorização formal do Exército), observou-se que, a despeito de o sistema aplicar as travas e verificações automáticas sobre o CPF e o CRAF já descritas, ainda não foi desenvolvido mecanismo que condicione a venda à verificação e à validação da autorização dada.

309. Sobre isso, a DFPC defendeu na reunião que as vendas especiais são excepcionais, de modo que é possível verificar a conformidade dessas vendas em ações de fiscalização, isto é, caso o lojista registrasse uma venda especial sem anexar documentação comprobatória válida da autorização no Covem, seria possível identificar o fato e apurá-lo, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis – em especial porque agora o sistema valida os dados dos compradores. De fato, dos 142.426 registros de vendas no Covem entre 29/4/2025 a 26/9/2025, apenas três foram de vendas especiais – sendo que somente uma delas foi concluída; as outras duas tiveram o empenho cancelado.

310. De modo geral, o Covem demonstrou possuir mecanismos relevantes de validação, controle e rastreamento, contribuindo para a fiscalização e a integridade das operações envolvendo munições. Isso é evidenciado também pelos resultados obtidos pela equipe ao realizar testes comparativos da qualidade das informações inseridas no Sicovem (à época da auditoria) e no Covem (no presente monitoramento), disponíveis na Tabela 18. Os registros de venda do Covem considerados para fins de análise foram os de venda empenhada ou concluída voltados para pessoas físicas com armas vinculadas ao Sigma.

***Tabela 18 –** Comparação entre a qualidade de dados do Sicovem (quando da auditoria) e do Covem (durante o monitoramento).*

	Sicovem (2/11/2018 a 4/5/2023)		***Covem (29/4/2025 a 26/9/2025)***	
Testes de completude dos dados relevantes	***Qtde***	***Análise vertical***	***Qtde***	***Análise vertical***
Base: Registros de vendas analisados	*1.638.655*	*100%*	*106.281*	*100%*
Registros de venda com CRAF em branco	*609*	*0,04%*	*2*	*0,00%*
Registros de venda com CRAF igual a zero	*23.695*	*1,45%*	*0*	*0,00%*
Registros de venda com CPF em branco	*154*	*0,01%*	*0*	*0,00%*
Registros de venda em que os campos CR e CRAF foram preenchidos com o mesmo valor	*446.332*	*27,2%*	*0*	*0,00%*
Teste de consistência dos CRAF				
Base: CRAF distintos vinculados ao universo de vendas analisado	*666.597*	*100%*	*70.822*	*100%*
CRAF desse universo inexistentes no Sigma	*97.800*	*14,67%*	*44*	*0,06%*
Teste de consistência dos CPF				
Base: CPF distintos vinculados ao universo de vendas analisado	*496.448*	*100%*	*59.404*	*100%*
CPF desse universo inexistentes no Sigma	*51.111*	*10,30%*	*0*	*0,00%*
Teste de correspondência do par CPF-CRAF				
Base: Registros de vendas analisados	*1.638.655*	*100%*	*106.281*	*100%*
Registros de venda em que o CPF informado não é associado, no Sigma, ao CRAF informado para a compra	*349.661*	*21,34%*	*276*	*0,26%*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

(foi consultado o histórico de proprietários de arma de fogo)				

Fonte: Relatório de auditoria, no caso dos dados do Sicovem, e autores, no caso da análise do Covem.

311. Os resultados mostrados evidenciam significativa melhora da qualidade dos dados inseridos no Covem. Isso se deve em boa parte ao aprimoramento dos controles e travas inseridos nesse sistema, conforme a equipe confirmou durante testes realizados no sistema.

Conclusão e proposta de encaminhamento

312. Ante o exposto, constatou-se que o Exército implantou sistema próprio de gestão de controle de venda e estoque de munições para substituir o Sicovem/CBC, incluindo os seus submódulos, e nele incluiu funcionalidades e críticas automatizadas para reduzir as falhas de qualidade e confiabilidade dos dados inseridos constatadas anteriormente. Assim, entende-se que o novo sistema deu cumprimento às deliberações 9.1.2.3 e 9.1.2.4 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

313. Nesse sentido, considera-se pertinente propor: considerar cumpridas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações dos itens 9.1.2.3 e 9.1.2.4 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

II.6. Item 9.1.3.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

314. Em um dos achados, a auditoria revelou a incapacidade da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) de fornecer dados confiáveis sobre a quantidade de vistorias e fiscalizações realizadas em CACs e em entidades de tiro. Uma das causas apontadas para essa deficiência foi a inexistência de um sistema informatizado centralizado para gerenciar as atividades de vistoria e fiscalização. Como consequência, os dados e documentos gerados ficavam dispersos e não eram confiáveis, comprometendo a eficiência das fiscalizações, a credibilidade do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) e a capacidade dos gestores de tomar decisões embasadas em dados (peça 8, itens 174-219).

315. Essa situação de fragilidade e baixa confiabilidade de dados de gestão em função do emprego de processos predominantemente físicos representava o descumprimento de deliberações anteriores do TCU, notadamente os itens 9.2.1.2 e 9.3.4 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário, que já exigiam a implantação de um sistema informatizado para a gestão dos processos de trabalho de fiscalização e a digitalização de todos os processos do SisFPC. Dessa forma, entendeu-se pela necessidade de propor determinação para reiterar a necessidade de adoção de uma solução informatizada que tornasse eletrônicos os processos de trabalhos relativos às fiscalizações e vistorias.

316. Assim, o TCU determinou o registrado no item 9.1.3.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.3 no prazo de 12 (doze) meses contados da ciência:*
>
> *9.1.3.1 em atendimento aos itens 9.2.1.2 e 9.3.4 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário (reiterados nesta decisão) e nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 14.129/2021 e do Decreto 8.539/2015, implemente a forma eletrônica de processos de trabalho da atividade de fiscalização de produtos controlados (incluindo vistorias, fiscalizações e seus agendamentos), adaptando-os às funcionalidades do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

317. No item 9.2 do Acórdão monitorado, o Exército foi informado sobre a possibilidade de o TCU, mediante justificativas circunstanciadas, autorizar a programação das medidas corretivas mediante planos de ação, com prazos adequados à complexidade de cada objetivo. No plano de ação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

apresentado pelo Comando do Exército (peça 12, p. 3), foram sugeridos dois diferentes prazos para que o referido item seja atendido.

318. No que se refere ao item 9.2.1.2 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário, foi inicialmente solicitado prazo até 30/11/2026. Para justificar o proposto, o órgão informou que seria necessário o desenvolvimento de 80 novos processos eletrônicos, o que corresponderia a 4.500 pontos de função (métrica adotada para o desenvolvimento de softwares). Nesse sentido, informou que utiliza um contrato de desenvolvimento de software na linguagem Java que prevê aproximadamente 7.000 pontos de funções anuais para uso em todos os seus sistemas corporativos. Assim, mesmo que fosse possível realizar o desenvolvimento em paralelo dos 4.500 pontos de função do SisFPC, tal medida impactaria o desenvolvimento de outros sistemas corporativos do Exército (peça 12).

319. No referido plano de ação, o trabalho de desenvolvimento foi dividido em sete módulos, todavia, não se informa a que se refere cada um desses módulos. Em resposta a questionamento da equipe de auditoria, o Comando do Exército listou os 79 processos de trabalho eletrônicos que seriam desenvolvidos em atendimento à deliberação monitorada, não os vinculando aos módulos que compõem o projeto (peça 74, p. 19).

320. Quanto às atividades de fiscalização desenvolvidas pela DFPC, verifica-se a existência dos seguintes serviços que se encontrariam em desenvolvimento (peça 74): Registrar e Controlar o consumo de combustível nas operações de fiscalização; Central de Ocorrências em Op (Realizar Operação de Fiscalização de PCE); Planejar Operação de Fiscalização de PCE; Realizar Operação de Fiscalização de PCE (Central de Vistorias / Registro de Apreensões / Registro de Autuações/Notificações / Controlar CR cancelados, suspensos e vencidos).

321. O Comando do Exército informa que o desenvolvimento e implantação desses quatro processos estão sendo priorizados, a fim de atender a forma eletrônica de processos de trabalho de fiscalização de produtos controlados, incluindo vistorias, fiscalizações e seus agendamentos (peça 74).

322. Questionado pela equipe de auditoria sobre o prazo para dar pleno cumprimento à determinação, o Exército atualizou a data prevista para 30/6/2027. O atraso para a conclusão decorreria da complexidade do sistema informatizado que está sendo desenvolvido, integrado a diversos sistemas da Administração Pública (peça 76).

323. Em outra vertente, referindo-se ao item 9.3.4 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário, o órgão informa que iniciou um projeto de digitalização de processos e documentos físicos detidos pela DFPC. O projeto possuía prazo de conclusão previsto para dezembro de 2030, com a digitalização de 5.600.014 imagens (peça 12, p. 12-23). Em novembro de 2025, contudo, a expectativa de prazo para conclusão das medidas foi estendida para 27/12/2031 (peça 76).

Análise

324. Verifica-se que o Comando do Exército está adotando medidas para dar cumprimento à decisão exarada por esta Corte de Contas, encontrando-se ainda no prazo previsto no seu plano de trabalho, apresentado nos termos do item 9.2 do Acórdão monitorado (peça 12).

325. No plano de ação juntado aos autos (peça 12), consta previsão de término em 30/11/2026, data que já foi alterada para 30/6/2027 segundo manifestação do Exército (peça 76) – feita após questionamento da equipe. Sobre isso, ressalta-se que o plano de ação faz parte da determinação da Corte de Contas, de modo que o jurisdicionado se vincula aos prazos ali estabelecidos. Assim, não pode alterá-los unilateralmente e injustificadamente, sem formalização de pedido de prorrogação ou revisão de prazo, sob risco de caracterização de descumprimento. Vale lembrar entendimento do TCU no sentido de que a falta de implementação injustificada de plano de ação elaborado em atenção à determinação da Corte caracteriza descumprimento da determinação em si (Acórdão 2.801/2022-TCU-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Plenário, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer) – o que pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

326. Em relação aos 79 processos de trabalhos eletrônicos a serem desenvolvidos em atendimento à deliberação monitorada, eles não estão descritos no plano de ação apresentado, o que dificulta o monitoramento da execução do plano. Cada módulo do planejamento traz o número de serviço a serem implementados, mas não os explicita, trazendo informações insuficiente para o devido acompanhamento. Adicionalmente, em afronta ao art. 7º, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, o plano não especifica os responsáveis pelas ações, optando por utilizar termos genéricos como "time de desenvolvimento", o que dificulta a accountability.

327. Nesse contexto, entende-se pela necessidade de propor nova determinação fixando prazo para que o Comando do Exército encaminhe plano de ação ajustado ao TCU, contendo os prazos reajustados e o detalhamento dos serviços a serem implementados e especificando os responsáveis pelas ações.

Conclusão e proposta de encaminhamento

328. Ante o exposto, é pertinente propor:

a) considerar em cumprimento e no prazo, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.2 da Portaria-Segecex 27/2009, a determinação do item 9.1.3.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

b) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, encaminhe ao TCU plano de ação ajustado referente ao Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, contendo os prazos reajustados e o detalhamento dos serviços a serem implementados e especificando os responsáveis pelas ações, nos termos da Resolução TCU 315/2020, art. 7º, § 4º.

II.7. Item 9.1.3.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

329. No item 9.1.3.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, o TCU determinou o seguinte:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.3 no prazo de 12 (doze) meses contados da ciência:*
>
> *9.1.3.2 nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, arts. 66, 67, II, alínea b, e 68, I, adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados no Sigma de registros de armas com status OK relacionados a CACs com CRs cancelados ou vencidos, listados à peça 250, ressalvada hipótese de pendência de decisão final sobre pedido de revalidação do CR;*

330. Essa determinação decorreu do achado da auditoria que identificou fragilidades críticas nas avaliações de risco utilizadas no planejamento de vistorias e fiscalizações de CACs. Um dos problemas identificados foi a existência de um número expressivo de registros de armas no Sigma que mantinham status "OK (arma com proprietário)" – indicando que a estava com titular sem restrição – enquanto estavam vinculadas a CACs com CRs cancelados ou vencidos.

331. Essa situação representou um descumprimento de dispositivos do Decreto 10.030/2019. De acordo com o Anexo I dessa norma, o vencimento do registro deveria levar ao seu cancelamento (art. 66), exceto em caso de pendência de decisão final sobre pedido de revalidação. A permanência de milhares de CRs vencidos indicou uma falha no processo de cancelamento de ofício e no acompanhamento da destinação das armas de fogo. A determinação impôs ao Comando do Exército a obrigação de apurar e sanar esses casos específicos para mitigar o risco de comprometimento do controle de armas.

Medidas adotadas e manifestação do gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

332. O 2º Relatório de Informações sobre o Acompanhamento do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário informa que a Força identificou 45.057 casos a serem apurados, que foram organizados por Região Militar (RM) de vinculação (peça 16). O 3º Relatório de Informações (peça 18), por sua vez delineia a estratégia definida para tratar dos casos identificados pelo TCU, dividida em dois cenários: CRs vencidos e CRs cancelados.

333. Para os CRs vencidos, foram propostas as etapas descritas a seguir: o administrado é notificado sobre o CR vencido, iniciando-se o processo administrativo para cancelamento; se o administrado apresentar protocolo de revalidação dentro do prazo (90 dias antes do vencimento), o vencimento será considerado justificado (caso o processo de revalidação seja indeferido, o processo de cancelamento do CR prosseguirá); se o administrado não responder à notificação, o SFPC emitirá uma Certidão Negativa e a incluirá no processo, que será concluído com o cancelamento do CR. O administrado será notificado sobre as medidas necessárias para destinar o acervo em até 90 dias.

334. Quanto aos CRs cancelados: inicialmente, se confirmaria se o administrado já foi notificado sobre o cancelamento do CR e se está dentro do prazo de 90 dias para destinação do acervo; caso não tenha sido notificado, a medida será providenciada; se o administrado já notificado não tomar providências, será emitida uma Certidão Negativa atestando esse fato.

335. Em ambos os cenários, se o administrado não fosse encontrado, as notificações seriam publicadas no Diário Oficial da União. Caso não se desfizesse do acervo conforme a legislação, a situação seria comunicada à Polícia Judiciária por meio de ofício e o status das armas seria alterado para "OK_R" no SIGMA, indicando enquadramento no art. 28 do Decreto 11.615/2023 (que trata da cassação do CRAF). No último dump do Sigma recebido pelo TCU, esse status é descrito como "arma com restrição, objeto de avaliação em processo de verificação de requisito legal".

336. Nos relatórios de informações sobre o acompanhamento do Acórdão, o Exército registrou a situação das pessoas alvo das apurações e as situações das armas ligadas a essas pessoas. Esses dados foram consolidados respectivamente na Tabela 19 e na Tabela 20.

***Tabela 19 –** Consolidação dos resumos da situação, por status dos CR, das pessoas identificadas na auditoria como portadoras de CRs vencidos ou cancelados e armas OK.*

	Resumo da situação das pessoas (em quantidade de indivíduos)			
Origem dos dados	**Cancelado**	**Suspenso**	**Vencido**	**Ativo**
Dados repassados pelo TCU	17.978	3.610	23.469	0
Sigma (maio/2025)	33.086	975	2.030	8.966
Sigma (outubro/2025)	33.308	445	467	10.835
Sigma (janeiro/2026)	33.391	333	450	10.883

Fonte: peça 18, p. 11, peça 64, p. 8; peça 68, p. 7.

***Tabela 20 –** Consolidação dos resumos da situação, por status, das armas ligadas às pessoas identificadas na auditoria como portadoras de CRs vencidos ou cancelados e armas OK. Os dados se referem a quantidades de armas agrupadas por status do CR do proprietário e por status da arma.*

	Resumo da situação das armas (maio/2025)						
Status do CR vinculado	**OK**	**OK_R**	**Espólio**	**Furtada**	**Roubada**	**Perdida**	**Apreendida**
Ativo	15.894	7.189	0	267	153	220	45
Cancelado	12.729	42.333	8.957	1.196	492	2.173	1.256
Suspenso	803	1.133	3	31	14	15	63
Vencido	1.475	1.054	4	36	18	675	1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Sem CR	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*
	Resumo da situação das armas (outubro/2025)						
Status do CR vinculado	***OK***	***OK_R***	***Espólio***	***Furtada***	***Roubada***	***Perdida***	***Apreendida***
Ativo	*26.703*	*920*	*0*	*319*	*183*	*95*	*59*
Cancelado	*130*	*48.759*	*13.448*	*1.237*	*493*	*1.341*	*1.326*
Suspenso	*69*	*883*	*1*	*9*	*8*	*5*	*43*
Vencido	*67*	*699*	*0*	*23*	*5*	*9*	*1*
Sem CR	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*
	Resumo da situação das armas (janeiro/2026)						
Status do CR vinculado	***OK***	***OK_R***	***Espólio***	***Furtada***	***Roubada***	***Perdida***	***Apreendida***
Ativo	*27.073*	*732*	*0*	*323*	*182*	*95*	*69*
Cancelado	*84*	*48.672*	*13.356*	*1.262*	*498*	*1.347*	*1.346*
Suspenso	*27*	*726*	*0*	*8*	*8*	*5*	*35*
Vencido	*112*	*658*	*0*	*6*	*3*	*9*	*0*
Sem CR	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*	*0*

Fonte: peça 18, p. 11; peça 64, p. 8; peça 68, p. 7.

337. Quanto aos dados que constam na tabela precedente, vale registrar que o reporte de maio de 2025 inclui 98.229 armas de fogo, o de outubro 96.835 de 2025 e o de janeiro de 2026 96.636. Assim, os dados de janeiro de 2026 representam a situação de 1.593 armas de fogo a menos do que os dados de maio de 2025. Essa variação pode se dar em razão de nem todas os status existentes no Sigma constarem nessa tabela – status como, por exemplo, "destruída", "recolhida", "transferida para o Sinarm", entre outros constam no Sigma, mas não estão representados nos relatórios elaborados pelo Exército.

338. Em seu 6º Relatório de Informações, o Comando do Exército considera o item em cumprimento (peça 68).

339. Questionado sobre o prazo para plena implementação da medida, estima 30/4/2026 (peça 76). Segundo a Força, há a necessidade pendente de identificar e tratar as armas vinculadas a CACs, cujos Certificados de Registro (CR) encontram-se cancelados, vencidos ou suspensos, garantindo o cumprimento das medidas cabíveis previstas na legislação vigente. Para tanto, ainda seria necessário notificar os CACs sobre a irregularidade e conceder prazo para defesa ou manifestação, adicionalmente seria necessário prazo para analisar os processos administrativos e consolidar os resultados, totalizando 150 dias.

Análise

340. Os dados repassados denotam melhoria em relação à situação encontrada na auditoria, que deu origem ao acórdão monitorado neste processo.

341. No que se refere à situação das pessoas, verifica-se que parcela significativa dos certificados de registro que estavam vencidos ou suspensos foi cancelada ou regularizada, passando para o status ativo. Permanecem, todavia, 783 casos que ainda demandam providências, representando 1,7% do total.

342. No que tange a situação das armas de fogo relatada na Tabela, totalizando 96.636 em janeiro de 2026, na ocasião 28% (27.073) dos casos reportados encontram-se em situação regular – CR ativo e status da arma OK. Outros 5,4% (5.196) não demandam medidas adicionais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

independentemente da situação do CR, por terem sido as armas apreendidas ou reportadas como furtadas, roubadas ou perdidas.

343. Os casos de armas vinculadas a CR cancelado permanece relevante, especialmente no que se refere àquelas com status OK_R (48.672, representando 50,4% do total) e espólio (13.356, representando 13,8% do total).

344. A mudança do status de armas para "espólio", conforme já explicitado na análise contida na Seção deste relatório, é pouco elucidativa, pois engloba tanto os casos em que o administrador da herança do falecido que possuía armas de fogo está adotando providências para sua regularização, quanto aqueles em que não houve contato deste com a Administração. Neste último caso a arma se encontraria em situação irregular, caso passados 90 dias desde o falecimento.

345. No 2º Relatório de Informações, ao tratar do item 9.1.2.5 do Acórdão monitorado, foi repassada a informação de que o status OK_R seria aplicado às armas das pessoas que potencialmente perderam a idoneidade, logo, tiveram seu CR suspenso, e que teria sido iniciado o processo administrativo de cancelamento de CR (peça 16, p. 5).

346. Mediante consulta ao 3º Relatório de Informações (peça 18, p. 10), no tópico que trata do item 9.1.3.2 do Acórdão monitorado, informa-se que o status OK_R sinaliza que o administrado se encontra enquadrado no art. 28 do Decreto 11.615/2023, que trata da instauração de ofício de processo para o cancelamento de CRAF vinculado a pessoa quando houver indícios ou denúncia de perda dos requisitos listados no art. 15, III a VIII, da norma: efetiva necessidade; idoneidade e ausência de antecedentes criminais; ocupação lícita e residência fixa; capacidade técnica; aptidão psicológica; possuir local seguro para armazenar armas.

347. Uma vez instaurado o processo, o CR da pessoa e os CRAF vinculados podem ser suspensos cautelarmente (art. 28, § 1º). Caso conclua-se pela cassação do CRAF, nos termos do art. 28, § 6º, do Decreto 11.615/2023, o proprietário tem 15 dias para dar destino adequado ao equipamento (entrega à PF ou transferência a pessoa apta), sob o risco de incorrer nos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 (posse e porte irregular de arma de fogo, respectivamente).

348. As informações que constam na Tabela [*sic*]*, assim, não são compatíveis com informações remetidas anteriormente ou com as normas vigentes. Considerando as manifestações do Exército e a descrição do status OK_R no Sigma, ele deveria estar vinculado majoritariamente a CRs sob apuração, isto é, CRs ativos ou suspensos sob procedimento de cassação ou CRs cancelados aguardando a destinação das armas. Ou seja, no prazo de 15 dias da cassação do CRAF (art. 28, § 6º, do Decreto 11.615/2023) ou de 90 dias do cancelamento do CR (art. 68 do Anexo I do Decreto 10.030/2019), as armas de fogo relacionadas não deveriam mais estar com status OK_R.*

349. Contudo, ao consultar o 3º Relatório de Informações (peça 18, p. 11), verifica-se que em 20/5/2025 havia 42.333 armas com status OK_R vinculadas a CRs cancelados. Passados mais de 5 meses, extrapolando os 15 dias previstos em decreto ou os 90 dias previstos no procedimento relatado pelo Exército, essa quantia passou para 48.759, em outubro de 2025, e 48.672, em janeiro de 2026, conforme exposto na Tabela 20. Ou seja, os dados indicam uma alta concentração de armas vinculadas a CRs cancelados no status OK_R. A quantidade de armas apreendidas vinculadas a CR cancelados, por sua vez, evoluiu muito pouco, passando de 1.256 em maio para 1.325 em outubro e 1.346 em janeiro de 2026, indicando uma possível falha na destinação dessas armas.

350. O que se observa é que o Exército, para tratar as armas OK vinculadas a proprietários com CRs vencidos e cancelados, criou um novo status que funciona como um indicador de restrição para essas armas em vez de adotar a suspensão ou a cassação do CRAF, conceitos com fundamentação no Decreto 11.615/2023. Nesse contexto, é preciso destacar que o novo status criado não se confunde, sob qualquer aspecto jurídico, com a cassação do CRAF. Trata-se, ao que tudo indica, de mera anotação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

administrativa com função informativa ou sinalizadora, desprovida dos efeitos jurídicos próprios de um ato sancionatório formalmente constituído.

351. A cassação, ao contrário, é ato administrativo vinculado, dotado de imperatividade e autoexecutoriedade, que produz consequências jurídicas imediatas e gravosas ao administrado. Entre tais efeitos, incluem-se não apenas a perda da validade do registro, mas também potenciais repercussões penais e administrativas decorrentes da manutenção irregular da arma de fogo. É justamente esse conjunto de efeitos que lhe confere natureza coercitiva, funcionando como instrumento de indução à regularização.

352. Conforme destacado pela própria Polícia Federal, "os efeitos penais decorrentes da cassação ou cancelamento funcionam como instrumento de coerção para a regularização, reforçando a política pública de controle e mitigando riscos associados à circulação irregular de armas de fogo" (peça 103). Ou seja, a força normativa da cassação reside na produção de consequências jurídicas concretas e imediatas, aptas a constranger legitimamente o administrado a sanar a irregularidade.

353. Em termos práticos, cria-se uma situação intermediária que sinaliza restrição, mas não opera a ruptura jurídica necessária para caracterizar a plena irregularidade da arma sob o ponto de vista formal. Portanto, em que pese a possibilidade de emprego do status OK_R como sinalizador de restrição, ele não deve substituir a suspensão ou a cassação do CRAF. Dessa forma, diversas armas que participam do resultado mostrado na Tabela 20 deveriam estar com seus respectivos CRAFs cassados em vez de apenas perdurarem no status OK_R.

354. Considera-se pertinente mencionar a "necessidade pendente de identificar e tratar as armas vinculadas a CACs, cujos Certificados de Registro (CR) encontram-se cancelados", alegada pelo Comando do Exército ao justificar o prolongamento do prazo concedido para atender à determinação ora monitorada. Não se identificou, entre as informações repassadas pela Força, justificativa para que os processos administrativos que resultaram na cassação de registros (CR) não tenham concomitantemente tratado do cancelamento dos registros de armas (CRAF) a eles vinculados. Iniciar novos procedimentos para tratar desses casos, depois finalizados os processos que trataram do cancelamento dos CRs, é medida incompatível com o princípio da economia processual.

355. Nesta seara, chama a atenção o fato de que o Sigma não possui status para indicar que um determinado CRAF se encontra "cassado" ou "suspenso". Nele, constam apenas os status das armas (OK, OK_R, Espólio, Furtada, Roubada, Perdida e Apreendida, por exemplo), que não deve ser confundida com a situação dos seus respectivos registros. A ausência relatada diverge do que se vê no Sinarm – onde há campo indicativo da situação do CRAF – e impossibilita a representação adequada de aspectos do art. 28 do Decreto 11.615/2023, o qual prevê expressamente a cassação e o suspensão de CRAF. Por conseguinte, ela deve ser corrigida, conforme proposta de encaminhamento já apresentada na seção .4 deste relatório.

356. Por fim, um novo levantamento foi feito, nos moldes do realizado durante a auditoria, a fim de identificar armas com status OK vinculadas a CRs vencidos ou cancelados que foram emitidos ou renovados no período de 15/5/2024 a 26/9/2026 – isto é, após a prolação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário. Como resultado, constataram-se 52 armas nessa condição, dentre as 71.462 armas de fogo vinculadas a CRs emitidos ou renovados no referido intervalo, registrando melhora considerável em relação ao achado de auditoria (peça 111).

Conclusão e proposta de encaminhamento

357. Ante o exposto, constatou-se que as apurações adotadas pelo Exército reduziram significativamente as quantidades de CRs vencidos e suspensos. Quanto às armas OK ligadas a pessoas com CRs vencidos ou cancelados, a despeito da relevante diminuição das suas quantidades em comparação à situação retratada no relatório que acompanha o Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, elas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

foram, em sua maioria, transferidas para um novo status OK_R sem que tenha ocorrido a cassação dos respectivos CRAFs.

358. Enquanto a cassação constitui verdadeira medida de coerção administrativa, apta a produzir efeitos penais e administrativos e a reforçar a política pública de controle de armas, o status criado pelo Exército limita-se a um marcador interno de restrição, sem dar necessariamente ensejo à adoção de medidas para recolhimento ou apreensão de armas. No caso concreto, o status OK_R foi aplicado a milhares de armas por prazo superior a 7 meses, quando o cancelamento do CR e a cassação do CRAF deveriam implicar a destinação do armamento no prazo de, respectivamente, 90 e 15 dias.

359. O item ora monitorado, assim como o item 9.1.2.5, é influenciado pela transferência de competências entre a Polícia Federal e o Exército Brasileiro (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3), motivo pelo qual deve ser considerado não mais aplicável, propondo-se novas determinações adequadas ao novo cenário que se apresenta.

360. Nesse sentido, considera-se pertinente propor:

a) considerar não mais aplicável, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009, a determinação do item 9.1.3.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

b) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, adote nos termos do 10.030/2019, Anexo I, arts. 66, 67, II, alínea b, e 68, I, adote as medidas cabíveis para concluir as apurações iniciadas até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3) relativas aos casos identificados no Sigma de registros de armas com status OK relacionados a CACs com CRs cancelados ou vencidos, listados à peça 250 do TC 007.869/2023-1 (peça 110 do presente processo);

c) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 30 dias, forneça à Polícia Federal e ao TCU lista dos CACs com CRs cancelados ou vencidos aos quais se vinculam armas com status OK, listados na peça 250 do TC 007.869/2023-1 (peça 110 do presente processo), que não tiveram processos administrativos instaurados pelo Comando do Exército para apurar a situação dos seus CRs ou CRAFs até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3);

d) determinar à Polícia Federal, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, adote nos termos do Decreto 11.615/2023, arts. 25 e 26, adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados no Sigma de registros de armas com status OK relacionados a CACs com CRs cancelados ou vencidos, listados à peça 250 do TC 007.869/2023-1 (peça 110 do presente processo), que não tiveram processos administrativos instaurados pelo Comando do Exército para apurar a situação dos seus CRs ou CRAFs até o dia 30/6/2025, bem como aqueles listados à peça 111 deste processo;

e) dar ciência ao Comando do Exército, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que o emprego do status OK_R como alternativa à cassação de CRAF de arma vinculada à proprietário com CR cancelado e à consequente destinação do armamento, em situações que ensejam a referida cassação, afrontou o art. 28, caput e § 6º, do Decreto 11.615/2023.

II.8. Item 9.1.3.3 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

361. Em outro achado, a auditoria constatou que as armas de fogo institucionais das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República não estão cadastradas no Sigma, em descumprimento ao art. 4º, § 2º, inciso I, do Decreto 9.847/2019 (peça 8, itens 456-483). Como resultado, o TCU determinou o registrado no item 9.1.3.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)

9.1.3 no prazo de 12 (doze) meses contados da ciência:

9.1.3.3 cadastre no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) todas as armas de fogo listadas no Decreto 9.847/2019, art. 4º, § 2º, inciso I;

Medidas adotadas e manifestação do gestor

362. O Comando do Exército informou em fevereiro de 2025 sobre o desenvolvimento de funcionalidade que permitiria atender ao processo finalístico "Registrar Armas de Fogo Institucionais" no Sigma. O Comando da Marinha do Brasil e o Comando da Aeronáutica foram comunicados sobre a necessidade de remessa dos dados das armas institucionais. Também foi encaminhado expediente às 12 Regiões Militares (RM) do Exército para que fosse realizado o levantamento das informações das armas de fogo institucionais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Segundo o planejado, seriam cadastradas no SIGMA todas as armas de fogo de porte e portáteis de emprego individual das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (peça 16).

363. Em julho de 2025, foi informado que estava em andamento, para fins de carga no SIGMA, a adequação das listas recebidas do Exército Brasileiro, da Força Aérea, das Forças de Segurança Pública de 22 Unidades da Federação, do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Na ocasião, faltavam informações das Polícias Militares de Santa Catarina/SC, do Piauí/PI e de Rondônia/RO e do Corpo de Bombeiros Militares de Roraima. As regiões militares do Exército em que se encontram essas unidades federativas teriam sido avisadas sobre a necessidade de obter os dados para dar cumprimento à determinação do TCU (peça 22).

364. Em sua manifestação de outubro de 2025, o Comando do Exército informou que a DFPC estava realizando a adequação e a padronização no SIGMA das listagens das armas das Forças Armadas (MB, EB e FA), das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e do Gabinete de Segurança Institucional. Até 29/10/2025, haviam sido carregadas aproximadamente 716.600 armas das Polícias Militares dos Estados de AL, AP, CE, SP, MS, PB, PE, PR, RN, MG, PA, SE e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados de AL, AM, AP, CE, MA, MS, PA, PB, PE, RN, RS, SC e TO, de um total estimado de 1.000.000 de armas (peça 64).

365. Segundo o Comando do Exército, em janeiro de 2026 a medida se encontrava em cumprimento. Na ocasião, já haviam sido carregadas 744.930 armas no Sigma (peça 68, p. 8). Todavia, não foram informadas as unidades da federação que ainda não haviam remetido as informações necessárias para o registro das armas pertencentes às suas corporações.

366. Questionado sobre o tempo estimado para seu pleno cumprimento, estimou 31/05/2026. Segundo a Força, apesar de as listagens das armas já estarem sendo carregadas, caberá, ao final, nova conferência junto às Polícias Militares a fim de validar e verificar possíveis armas não incluídas num primeiro momento, o que demandará tempo (peça 76).

Análise

367. Ao cotejar as informações enviadas, não fica evidente se as informações que ainda não haviam sido entregues ao Comando do Exército pelas unidades federativas SC, PI, RO e RR já foram recebidas pela Força. No que se refere à inserção desses dados no Sigma/SisGCorp, verifica-se que informações relativas às demais Forças e às corporações militares de doze estados da federação já foram inseridas no sistema.

368. Em outubro de 2025, permaneciam pendentes de inserção no Sigma dados do Acre (AC), da Bahia (BA), do Distrito Federal (DF), do Espírito Santo (ES), de Goiás (GO), de Mato Grosso (MT), do Piauí (PI), do Rio de Janeiro (RJ), de Rondônia (RO), de Roraima (RR) e do Tocantins (TO).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

369. É mister reconhecer, porém, que se trata de quantidade significativa de armas que foram e estão sendo registradas. Apesar de expirado o prazo cumprir o item ora monitorado, considera-se razoável o prazo estimado pela Força para seu pleno cumprimento, motivo pelo qual não se propõe medidas adicionais sobre o tema.

Conclusão e proposta de encaminhamento

370. Ante o exposto, verifica-se que esforços foram empreendidos pelo Comando do Exército para dar cumprimento à determinação exarada, apesar de não conclusos. Nesse sentido, considera-se pertinente considerar em cumprimento com prazo expirado, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.3 da Portaria-Segecex 27/2009, a determinação do item 9.1.3.3 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

II.9. Itens 9.1.3.4, 9.1.3.5 e 9.1.3.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

371. A auditoria identificou controles inadequados referentes à segurança da informação e à auditabilidade dos dados inseridos no Sigma. Para uma parte dos dados e dos usuários do sistema, não há registro de eventos de alterações, inserções, remoções ou consultas. Além disso, foram verificados o emprego de senhas de acesso repetidas e de baixa complexidade, bem como procedimentos falhos de revogação de credenciais e acessos ao Sigma (peça 8, itens 484-517).

372. Com efeito, embora o sistema registrasse inclusão, exclusão e alteração de dados, não havia registro das consultas realizadas por militares do Exército no Sigma. Essa ausência criava uma vulnerabilidade, visto que era possível, por exemplo, extrair informações sem deixar rastros, permitindo o mapeamento de acervos por agentes mal-intencionados. A Portaria 004-DCT, que prova as Instruções Reguladoras Sobre Segurança da Informação nas Redes de Comunicação e de Computadores do Exército Brasileiro (IRESER), prescreve que os dados armazenados em bancos de dados devem ter os logs de eventos ativados e configurados de modo a registrar as ocorrências definidas como essenciais nas regras de segurança da organização militar (art. 86, V).

373. No caso da Marinha e da Aeronáutica, foi constatado que os registros de armas de fogo em posse de integrantes dessas Forças, apesar de serem inseridos por meio dos módulos Sigmaer e Sigma-MB, figuravam em tabelas separadas do Sigma, à margem dos processos de registro de eventos. O Comando do Exército, como mantenedor do Sigma, não recebia a documentação de suporte dos processos de registro dessas armas pessoais nem possuía ferramentas que monitorassem e registrassem as atividades de inclusão, exclusão e alteração de dados feitas por intermédio dos módulos de outras Forças, comprometendo a garantia de integridade e a auditabilidade desses dados.

374. Sobre a revisão de acessos e a política de senhas, a auditoria evidenciou deficiências no processo de controle de acesso, com usuários tido como "ativos" que não acessavam o sistema há mais de um ano, vários deles sem fazer login desde 2018, o que representa um risco de acesso ao Sigma por servidores estranhos às instituições ou às atividades de fiscalização e controle de armas de fogo. Ainda, verificou-se que a política de senhas adotada permite o uso de senhas fracas e curtas, várias delas existentes em bancos hashes, e o armazenamento delas no banco carecia de mecanismos mais adequados de segurança da informação.

375. A fim de tratar essas constatações, o TCU fez as determinações registradas nos itens 9.1.3.4, 9.1.3.5 e 9.1.3.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.3 no prazo de 12 (doze) meses contados da ciência: (...)*
>
> *9.1.3.4 nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 9.847/2019, e dos arts. 85 e 86, V, da Portaria 004-DCT, adote, na condição de gestor do Sigma, as medidas necessárias para verificar a existência de ferramentas de monitoramento dos recursos informacionais de registros de armas de fogo em posse*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

de integrantes da Marinha e da Aeronáutica, registrando as atividades de inclusão, exclusão e alteração de dados feitos por intermédio dos módulos Sigmaer e Sigma-MB;

9.1.3.5 adote as medidas necessárias para que os acessos ao Sigma, incluindo aqueles realizados por militares do Exército, sejam registrados de forma a permitir a auditoria, indicando o agente público responsável pelo acesso, endereço de rede (IP) do meio computacional utilizado pelo agente, horários, informações acessadas e outros dados disponibilizados no momento da consulta, conforme preconiza a Portaria 004-DCT, arts. 85 e 86, V, e em consonância com as restrições e medidas de segurança previstas pelo Comando do Exército ao conceder acesso externo às bases de dados do Sigma para a Polícia Federal (Portaria Conjunta 1, de 12 de agosto de 2021, do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal, art. 9º, II) e para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Portaria Conjunta 1, de 9 de março de 2023, do Comandante do Exército e do Secretário Nacional de Segurança Pública, art. 11, II);

9.1.3.6 nos termos do art. 42, § 1º, da Portaria DCT 004/2007, adote rotinas de revisão dos direitos de acesso concedidos a usuários que não mais atuem em atividades dependentes do Sigma ou que estejam inativos no Sistema por um período razoável predeterminado; e implemente uma política de senhas ajustada aos critérios regulamentares de segurança;

Medidas adotadas e manifestação do gestor

376. Sobre o item 9.1.3.4, no 4º Relatório de Informações sobre o Cumprimento do Acórdão 949/2024 (peça 22, p. 8), o Exército comunica terem sido desenvolvidas no banco de dados do Sigma tabelas de histórico de armas e terem sido testadas a comunicação e a conectividade delas com o Sigmaer e o Sigma-MB. Além disso, segundo o órgão, realizou-se a carga inicial dos dados históricos da Aeronáutica e da Marinha, sendo realizada a posterior validação da integridade e da consistência dos dados. Consequentemente, na avaliação da Força, o Sigma passa a permitir que ela monitore as atividades de inclusão, exclusão e alteração de dados realizadas no Sigmaer e no Sigma-MB, razão pela qual consideraram cumprida a determinação.

377. No 3º Relatório de Informações sobre o Cumprimento do Acórdão 949/2024 (peça 18, p. 12), o Exército informa ter sido concluída a etapa de testes das funcionalidades implementadas no Sigma para o atendimento da determinação contida no item 9.1.3.5 do referido acórdão. Essas funcionalidades, entretanto, não foram detalhadas nesse relatório ou nos seus predecessores. O órgão finaliza considerando cumprida a deliberação em questão.

378. Acerca do item 9.1.3.6, no 1º Relatório de Informações sobre o Cumprimento do Acórdão 949/2024 (peça 13, p. 11), o Exército comunicou que foi iniciado o desenvolvimento das rotinas necessárias ao cumprimento da determinação. Ademais, segundo o órgão, foi realizada manutenção no Sigma para possibilitar o bloqueio de usuários inativos, a exigência de senhas fortes e a troca periódica delas. Por fim, a Força informou estar em desenvolvimento um novo processo de conformidade de usuários capaz de aprimorar o controle de revisão dos acessos concedidos.

379. Esse processo de conformidade é tratado também no 2º Relatório de Informações sobre o Cumprimento do Acórdão 949/2024 (peça 16, p. 12), em que o Exército esclarece ter sido identificada uma oportunidade de melhoria nesse processo por meio da descentralização do cadastramento para as Regiões Militares (RMs), conferindo perfil a um operador de cada RM para administrar esse cadastramento. O órgão entende que essa medida possibilitará maior agilidade no credenciamento e no descredenciamento de usuários, aprimorando o controle de acesso.

380. No 3º Relatório de Informações sobre o Cumprimento do Acórdão 949/2024 (peça 18, p. 12-13), a Força Terrestre relata ter sido concluída a etapa de testes das funcionalidades referentes ao atendimento do item 9.1.3.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário. Por conseguinte, considera cumprida a referida determinação.

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

381. Em complemento às informações remetidas pelo Comando do Exército, é mister registrar que a equipe de auditoria realizou procedimentos para verificar o atendimento às determinações exaradas.

382. No que se refere aos tópicos tratados neste subtítulo, cumpre registrar que foi informado que a cada 30 dias o Sigma solicita a troca da senha (mínimo 8 caracteres, 1 letra maiúscula, 1 letra minúscula, 1 número e 1 caractere especial); se o sistema não for acessado em até 75 dias, o usuário é desativado, necessitando que um militar cadastrador envie nova senha; o sistema segue as diretrizes DCT 004/2007; as consultas possuem logs, onde é possível observar os campos de busca preenchidos pelo usuário. No que se refere ao Covem, as regras para cadastro de senhas seguem aquelas definidas para o Sistema de Controle de Acesso do Exército, no caso de usuário interno. Para os usuários externos utiliza-se a senha do portal Gov.br.

Conclusão e proposta de encaminhamento

383. Ante o exposto, é pertinente propor considerar cumpridas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações dos itens 9.1.3.4, 9.1.3.5 e 9.1.3.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

II.10. Itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

384. A auditoria identificou fragilidades na qualidade, completude e conformidade dos registros no Sigma, conforme detalhado na peça 8, itens 392-455. Foi constatado que o Sigma continha diversos registros incompletos ou inconsistentes sobre armas de fogo e seus respectivos proprietários, em desconformidade com o disposto no art. 5º, incisos I e II, do Decreto 9.847/2019.

385. Após exame da base de dados do sistema e do seu funcionamento, observou-se que o Sigma não possuía travas e verificadores de informações adequados, aceitando cadastros com dados faltantes ou errôneos. Como resultado, foram identificados registros faltantes ou inconsistentes em dados básicos, como nome, CPF, data de nascimento e profissão. Para ilustrar, 343 CPFs registrados no Sigma não existiam nos bancos da Receita Federal.

386. Além disso, o sistema não contava com campos essenciais para o registro de informações exigidas pelo Decreto 9.847/2019. De fato, o Sigma não possuía campos para registrar informações sobre a identificação do produtor, do vendedor e do número da nota fiscal de venda da arma de fogo, fundamentais para rastrear a origem de armas de fogo, nem sobre o local de nascimento do interessado. Outrossim, no caso dos militares do Exército, não havia campo para o registro do endereço profissional, da data de expedição da identidade e da UF do órgão expedidor da identidade.

387. A fim de auxiliar o tratamento dos problemas identificados, o TCU fez as determinações registradas nos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.1.4 no prazo de 18 (dezoito) meses contados da ciência:*
>
> *9.1.4.1 adote medidas para aprimorar o processo de inserção de dados no Sigma, de modo a evitar registros inconsistentes, múltiplos, idênticos e com campos ausentes, garantindo que os cadastros e registros de pessoas físicas e de armas de fogo contenham todas as informações listadas nos incisos I e II do art. 5º do Decreto 9.847/2019;*
>
> *9.1.4.2 adote as medidas necessárias para adequar o Sigma para o armazenamento de todas as informações relativas a armas de fogo e seus proprietários previstas no art. 5º, I e II, do Decreto 9.847/2019, incluindo os registros relativos a integrantes das Forças Armadas, e para providenciar o seu preenchimento;*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

388. Em seu 5º Relatório de Informações, o Comando do Exército informa, em relação aos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2, que foram definidas funcionalidades que atenderiam a esse item do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário (peça 64, p. 10-11).

389. Teria sido implementada no SisGCorp rotina para impedir o registro de arma duplicada no Sigma, que se encontraria em fase de homologação com previsão de término em 31/10/2025. Já no Sigma: teria sido implementada rotina para impedir o registro de arma duplicada; teria sido aprimorado o registro de armas nos campos calibre, grupo, calibre e acabamento e incluídos novos campos (identificação do vendedor, nota fiscal, data da nota fiscal e identificação do microestriamento); teriam sido aprimorados os registros de pessoa militar para incluir nos campos de endereço da pessoa o endereço de sua organização militar, com atualização automática por período; e teria sido aprimorado o registro de pessoa civil, para preenchimento automático com dados da API CPF, incluindo o campo "local de nascimento". Essas medidas se encontrariam, à época, em fase de desenvolvimento (peça 64).

390. Em janeiro de 2026, o Comando do Exército informou que havia sido concluído o ciclo de adequação técnica e normativa determinado pelo TCU (peça 68, p. 9). Para evidenciar as melhorias aplicadas, forneceu cópia do manual do usuário para a versão 1.51.X do sistema (peça 69).

Análise

391. No que tange o campo relativo ao endereço de militares, considera-se inadequada a previsão de preenchimento automático do registro no Sigma com o endereço de sua organização militar de vinculação. A medida pode comprometer a adoção, pelas autoridades competentes, de medidas tempestivas para a apreensão das armas de fogo vinculadas a esses militares, submetendo-as à prévia comunicação com a organização militar de vinculação para obter o verdadeiro endereço desse profissional. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Decreto 9.847/2019, em seu art. 5º, II, alíneas 'b' e 'c', determina que sejam registrados no Sigma tanto o endereço residencial quanto o do órgão em que trabalha o proprietário de armas de fogo.

392. No que se refere às demais medidas, entende-se que são suficientes para atender à determinação prolatada.

Conclusão e proposta de encaminhamento

393. Ante o exposto, considera-se pertinente propor:

a) considerar cumpridas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações dos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário; e

b) determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que se abstenha de inserir, nos campos dos registros do Sigma vinculados a militares do Exército que tratam de endereço residencial, o endereço de sua organização militar de vinculação, medida que afronta o Decreto 9.847/2019, art. 5º, II, alíneas 'b' e 'c', que determinam o registro do endereço residencial e do órgão em que trabalha o proprietário de arma de fogo.

II.11. Item 9.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

394. Na esteira do exame das informações cujo registro no Sigma é exigido pela legislação, a auditoria também observou a ausência de cadastro das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme estabelecem o art. 2º, inciso X, da Lei 10.826/2003 e o art. 5º, inciso I, alíneas "i" e "j", do Decreto 9.847/2019. Ressalta-se que essa exigência vale também para o Sinarm.

395. Sobre o assunto, conforme justificativa técnica apresentada, a Polícia Federal esclareceu que a inconformidade supracitada não decorre de mero descumprimento das normas, mas de inviabilidade material de obedecê-la sem, segundo o informado, induzir a erro a análise de padrões

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

balísticos, o que ocasionaria prejuízos ao controle de armas e ao trabalho de investigação criminal. Nesse contexto, a fim de preservar o princípio da legalidade, o qual, a rigor, não permite que a Administração Pública avalie oportunidade e a conveniência de cumprimento de uma norma cogente, entendeu-se recomendável a supressão da obrigação de cadastro das informações supracitadas.

396. Assim, o TCU fez a recomendação registrada no item 9.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, sob coordenação e acompanhamento da primeira, verifiquem, mediante estudos técnicos, a utilidade e a viabilidade da exigência prevista no art. 2º, X, da Lei 10.826/2003 (cadastramento no Sinarm de informações sobre a "identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante"), adotando, se necessário, as gestões cabíveis para ajustar as referidas normas;*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

397. Instada a relatar as medidas adotadas em atendimento à recomendação prolatada, a Casa Civil da Presidência da República informou que, no seu entendimento, no processo de eventual alteração legislativa decorrente da mencionada recomendação, a competência da Casa Civil se restringiria a examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política de eventual proposta de ato normativo encaminhada pelo órgão responsável, no caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (peça 126).

398. Na documentação encaminhada, a Casa Civil registra que consultou o Ministério da Defesa sobre o tema, tendo recebido da pasta manifestação no sentido de que, por referir-se o caput do art. 2º da Lei 10.826/2003 ao Sinarm, tratar-se-ia de medida cuja competência é da Polícia Federal, que administra esse sistema.

399. Também consultada pela Casa Civil, a Polícia Federal teria se manifestado no sentido de que a alteração do art. 2º, inciso X, da Lei 10.826/2003, ante a sua inexequibilidade, é a medida que se apresenta mais adequada. Porém não informou a respeito de medidas que estaria adotando para realizar essa alteração legislativa.

Análise

400. Verifica-se, diante da manifestação da Casa Civil da Presidência da República, que, no seu entendimento, o mais adequado seria direcionar a recomendação ao Ministério da Justiça [e da Segurança Pública].

401. A Polícia Federal, que integra o MJSP e executa a política pública de controle de armas no âmbito desse ministério, porém, já tem ciência da falta de implementação da medida prevista no art. 2º, X, da Lei 10.826/2003. O órgão, ademais, apresentou justificativa técnica, explorada no relatório de auditoria que embasou o Acórdão ora monitorado, para a sua não implementação. Entende-se, assim, desnecessário continuar monitorando as medidas adotadas em atendimento a essa recomendação.

Conclusão e proposta de encaminhamento

402. Ante o exposto, considera-se pertinente propor considerar não implementada, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.5 da Portaria-Segecex 27/2009, a recomendação do item 9.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, não sendo, todavia necessário continuar o seu monitoramento.

II.12. Item 9.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

403. O TCU fez a seguinte recomendação consignada no item 9.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

> *9.6. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que adote providências de aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com o objetivo de unificar, em nível nacional, as certidões de antecedentes criminais, ou solução alternativa que permita a consulta centralizada dessa informação;*

404. Ela foi motivada por fragilidades identificadas na comprovação de idoneidade dos requerentes de autorização para manejo de arma de fogo cadastrados no Sigma, a qual era restringida pela regulamentação ao exame de idoneidade apenas ao local atual de domicílio do interessado (peça 8, itens 64-84).

405. Essa restrição geográfica permitia que um indivíduo condenado pela justiça estadual pudesse obter um registro no Comando do Exército em uma Unidade da Federação diversa daquela onde cometeu o delito, obtendo assim uma certidão negativa e conseguindo acesso a armas de fogo. A auditoria observou que a política de controle de armas de fogo seria beneficiada pela emissão de uma certidão unificada pelo Poder Judiciário, que abrangesse todos os tribunais do país – então inexistente. Por isso foi proposta a recomendação citada.

Medidas adotadas e manifestação do gestor

406. Sobre a matéria, vale registrar que, no comentário do gestor que consta no relatório de auditoria (peça 3, p. 117) que embasa o Acórdão monitorado, consta a informação de que:

> *18. Por meio do Ofício n. 66/SG, a Secretária-Geral do CNJ informa a respeito da abertura de projeto institucional para a elaboração de um modelo da Folha de Antecedentes Criminais - FAC nacional e estudos relacionados o tema (peça 225).*
>
> *19. Segundo registrado na documentação que acompanha o mencionado ofício (peça 227), é conveniente e oportuna a adoção de medidas visando a unificação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Tribunais ou a busca de uma solução alternativa que permita consulta única aos processos criminais de uma pessoa física, o que atenderia tanto à recomendação formulada pelo TCU, com foco no controle de armas, quanto auxiliaria o trabalho de autoridades policiais, do Ministério Público e de magistrados, que dependem de informações completas para realizar suas atividades.*

407. Questionado a respeito da situação do projeto, o CNJ informou que a abertura dele ocorreu em 15/4/2024 e que se atingiu 67% de execução em 3/9/2025, com previsão de conclusão em 2/12/2025. Segundo o CNJ, o recurso ainda não havia sido disponibilizado aos órgãos públicos por ainda estar em fase de implementação, entretanto já havia demanda do Comando do Exército e da Polícia Federal para acesso à ferramenta tão logo esteja disponível. Em contraste, os Comandos da Marinha e da Aeronáutica não teriam demandado acesso aos sistemas disponibilizados pelo CNJ (peça 127).

408. Mediante consulta ao sítio de internet do CNJ é possível verificar que, por intermédio da Resolução 665 de 19/12/2025, o órgão instituiu a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Essa certidão não é mencionada na legislação que regulamenta a comprovação do requisito da idoneidade para acessar armas de fogo, motivo pelo qual se propõe recomendação para que o MJSP avalie a necessidade de atualização das normas vigentes.

409. A recomendação é pertinente ao se considerar que a mencionada Resolução 665/2025, em seu art. 11, I, prevê a descontinuidade de soluções de emissão de certidões de antecedentes criminais em âmbito estadual. Por outro lado, informa que a certidão não se destina a fins eleitorais, devendo a Justiça Eleitoral seguir mantendo cadastros próprios (art. 3º, § 11º). Logo, atualmente, a CNC não substitui todas as certidões exigidas para comprovação de idoneidade.

Análise

410. Consideram-se suficientes as informações remetidas pelo CNJ, em conjunto com aquelas obtidas no sítio de internet do órgão, permitindo concluir que a recomendação foi implementada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Conclusão e proposta de encaminhamento

411. Ante o exposto, considera-se pertinente propor considerar implementada, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, a recomendação do item 9.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

412. Adicionalmente, é oportuno recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, ouvidos o Ministério da Defesa e outros órgãos que julgar pertinentes – a exemplo do Comando do Exército e da Polícia Federal (Decreto 12.002/2024, arts. 46 e 54), avalie a necessidade de propor a alteração do teor do art. 15, inciso IV e § 4º, do Decreto 11.615/2023 e do inciso I do art. 4º da Lei 10.826/2003, diante dos efeitos da Resolução 665 de 19/12/2025, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

413. Esse encaminhamento se justifica em função de essa nova certidão possuir escopo de busca nacional, não se limitando aos locais de domicílio do interessado em obter acesso a armas de fogo, conforme consta no § 4º do referido dispositivo.

II.13. Item 9.7.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

414. A auditoria verificou que os recursos orçamentários direcionados às atividades relacionadas ao controle de produtos controlados realizadas pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (SisFPC) não acompanharam o crescimento da população de CACs gerado pelo conjunto de flexibilizações normativas ocorridas a partir de 2019. Apesar do aumento na arrecadação de taxa com receita vinculada ao custeio e investimento em atividades do SisFPC, as despesas empenhadas diminuíram no período de 2019 a 2022 (peça 89, itens 523-565).

415. Apurou-se que isso foi resultado da baixa execução financeira e da retenção crescente e elevada de recursos para reserva de contingência. Como consequência, a capacidade relativa de fiscalização diminuiu, com o percentual de CACs fiscalizados caindo de 6,02% em 2018 para 2,44% em 2022.

416. A fim de tratar esse achado, o TCU fez a recomendação consignada no item 9.7.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.7 recomendar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:*
>
> *9.7.1 considerando o aumento acentuado da quantidade de CACs no período auditado (2019 a 2022) e a necessidade de fortalecer as atividades de fiscalização e controle de armas de fogo e de munições, reavalie a priorização dada a esse tema na alocação de recursos, no sentido de mitigar a baixa execução financeira dos recursos da TFPC e a elevada retenção deles para compor reserva de contingência, garantindo uma maior aplicação efetiva no suporte das atividades do SisFPC;*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

417. Sobre o assunto, no 1º Relatório de Informações sobre o Cumprimento do Acórdão 949/2024 (peça 13, p. 12), o Exército informou que, "a partir do exercício financeiro de 2023, as despesas com o SisFPC tornaram-se obrigatórias, com a possibilidade de aplicação integral da arrecadação". Adicionalmente, o órgão afirmou que a DFPC reforçou a imperiosidade da alocação dos recursos e do seu emprego, inclusive fazendo constar no Plano de Gestão Organizacional 2024-2025. O Comando do Exército, assim, considera implementada a recomendação.

Análise

418. Nessa temática, é relevante registrar que o art. 11 da Lei 10.826/2003 institui a cobrança de taxas para serviços relativos ao registro de arma de fogo, à renovação desse registro, à expedição de segunda via do documento, entre outros. Desse modo, a Lei 10.834/2003 dispõe sobre a Taxa de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC), cujos recursos devem ser creditados diretamente ao Fundo do Exército, na forma definida pelo Poder Executivo, e destinados ao custeio e ao investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército (art. 5º).

419. Considerando o fato de que a Polícia Federal passou a exercer diversas responsabilidades relativas aos CACs, a equipe de auditoria questionou o órgão a respeito do destino dado às taxas arrecadadas pelo órgão na prestação desses serviços.

420. Em sua resposta (peça 102), o órgão informa que foi realizada análise de viabilidade da instituição de cobrança dos valores necessários à fiscalização dos CAC por intermédio de Preços Públicos, tendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública sido instado a analisar a viabilidade legal da solução vislumbrada. A Consultoria Jurídica da pasta, porém, concluiu pela impossibilidade de adoção dessa linha de ação, por falta de amparo legal, devendo-se, pois, a cobrança de tais serviços serem executadas somente por taxa, prevista expressamente em lei. No seu entendimento:

> *a receita proveniente da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC), nos termos definidos pelo art. 5º da Lei nº 10.834, de 2003, possui vinculação exclusiva ao Fundo do Exército, com destinação específica para o custeio e o investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados. Portanto, qualquer redirecionamento desses recursos para outro fundo, como o Funapol, seja por meio de ato administrativo ou acordo de cooperação, configura violação ao princípio da legalidade, sendo inviável a compensação entre os referidos fundos públicos.*

421. Em reunião realizada com a equipe de auditoria em 11/9/2025, representantes da Polícia Federal mencionaram e existência de proposta de mudança na legislação para direcionar estes recursos às atividades exercidas pela Polícia Federal no controle de armas de fogo. À equipe de auditoria, todavia, não foram fornecidos dados mais específicos sobre essa proposta, que, em primeiro exame, parece razoável, dado que direciona os recursos arrecadados aos executores da política pública de controle de armas pertencentes a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores e das atividades por eles desenvolvidas.

422. Também questionado sobre o tema, o Comando do Exército informou que a migração de competências para a Polícia Federal não impactou a arrecadação da TFPC pela Força, dado que a estrutura legal relativa ao tema não foi alterada (peça 74).

Conclusão e proposta de encaminhamento

423. Diante de todo o exposto, entende-se que a recomendação exarada pelo TCU, no sentido de fortalecer as atividades de fiscalização e controle de armas de fogo e munições por meio da alocação de recursos à atividade, não se aplica mais ao Comando do Exército, uma vez que não se trata mais do órgão responsável pela fiscalização dos CACs. Assim, considera-se pertinente propor considerar não mais aplicável, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009, a recomendação do item 9.7.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

II.14. Itens 9.7.2 e 9.7.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

424. A auditoria examinou documentos de referência tanto do planejamento quanto da execução de fiscalizações de CACs e entidades de tiro pelo Exército. Como resultado, constatou-se que o planejamento das fiscalizações a serem feitas durante o ano se concentrava predominantemente na dimensão dos acervos, ignorando fatores de riscos relevantes – como armas em posse de falecidos ou de pessoas com CRs vencidos ou cancelados, entre outros. Além disso, durante a execução dessas fiscalizações, o Exército não possuía procedimentos de verificação da veracidade das informações de habitualidade declaradas pelos atiradores desportivos, informações que também não eram exigidas quando da renovação do CR.

425. O TCU, então, fez as recomendações registradas nos itens 9.7.2 e 9.7.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

9.7 recomendar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)

9.7.2 altere os documentos de referência relativos à fiscalização de entidades de tiro, a exemplo do "Guia para operações de fiscalização/vistorias de produtos controlados", de 16/11/2022, e seus anexos, para que seja prevista a realização de procedimentos para comparar as informações que constam nos registros de habitualidade e as declarações de habitualidade emitidas pela entidade e apresentadas à DFPC por atiradores desportivos a ela filiados;

(...)

9.7.6 na definição das diretrizes de planejamento operacional de fiscalização de produtos controlados e na elaboração dos planos regionais de fiscalização de produtos controlados, em consonância os arts. 5º, II, 6º, caput e parágrafo único, I, II e III, e 17, caput e II, do Decreto 9.203/2017, sejam levados em consideração fatores de risco identificados pelos seus executores, bem como aqueles identificados no Relatório que integra este Acórdão, como a existência de pessoas físicas: com registros ativos e armas de fogo com status OK e que constam como falecidos no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc); com acervos possivelmente incompatíveis com sua renda declarada; a respeito das quais constem registros nos bancos de dados de segurança pública e da justiça criminal que possam colocar sob questionamento a sua idoneidade; e que tenham acervos com mais de uma arma de fogo entre as quais uma tenha sido apreendida pelas forças de segurança pública sem que seu eventual extravio, furto, roubo tenha sido comunicado ao Comando do Exército;

Medidas adotadas e manifestação do gestor

426. Quanto ao item 9.7.2, o Exército informou que a Diretriz de Planejamento Operacional (DPO) para Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército de 2025 recomenda atenção especial das equipes de fiscalização na verificação dos registros de habitualidade presentes nas entidades de tiro, comparando-os com as declarações de habitualidade dos atiradores (peça 18, p. 14).

427. No que diz respeito ao item 9.7.6, o Exército esclareceu o seguinte (peça 18, p. 16):

> *com a entrada em vigor da Diretriz de Planejamento Operacional (DPO) para Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército e do Guia para Operações de Fiscalização, ambos assinados em 28 de fevereiro de 2025, foram expedidas determinações para que os fatores de risco levantados durante a fase de planejamento e as considerações apontadas na presente recomendação fossem prioridades nas ações de fiscalização, principalmente no que tange ao universo de CAC com CR cancelados, vencidos ou suspensos, falecidos, e CAC em potencial situação ilegal/irregular por qualquer motivo, bem como aqueles que não foram fiscalizados nos últimos 2 (dois) anos e que tenham os maiores acervos de armas.*

428. Em conclusão, o órgão considera ambas as recomendações como implementadas.

Análise

429. Solicitadas cópias dos documentos mencionados pela DFPC, a equipe de auditoria constatou a existência, na DPO, da recomendação para verificar os registros de habitualidade presentes nas entidades de tiro, comparando-os com as declarações de habitualidade dos atiradores (peça 75, p. 24). Consultado o Guia para Operações de Fiscalização, foi identificada pela equipe de auditoria referência à habitualidade no seu Anexo K, documento modelo para a fiscalização de entidades de tiro que prescreve a verificação da existência de anotações permanentes de habitualidade (peça 72).

430. No que se refere aos fatores de risco apontados pela equipe de auditoria, verificou-se que na DPO constam como objetivos prioritários das fiscalizações as pessoas físicas que tenham sua idoneidade potencialmente comprometida, que constem em bancos de dados públicos como falecidos, com acervos possivelmente incompatíveis com suas rendas ou com CR cancelado ou suspenso (peça 75, p. 13). Consultado o Guia para Operações de Fiscalização, não foram encontradas referências a falecidos ou à idoneidade dos administrados (peça 72).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

431. As recomendações constantes dos itens 9.7.2 e 9.7.6 estavam vinculadas a falhas nos processos de fiscalização do Exército e à própria competência fiscalizatória dessa instituição sobre os CACs. Essa competência foi transferida à Polícia Federal a partir de 1/7/2025 e o controle de habitualidade passou a ter previsão de ser realizado por meio de controle biométrico (Decreto 11.615/2023, art. 38, § 5º, III). Além disso, a PF afirmou que, em razão de suas atribuições, possui acesso a diversos bancos de dados e realiza cruzamentos rotineiramente (peças 102 e 104).

432. Por fim, o Exército adotou medidas para implementar as recomendações propostas, em que pese a posterior mudança no cenário existente à época em que foi prolatado o Acórdão monitorado. Dessa forma, entende-se pelo cumprimento da recomendação.

Conclusão e proposta de encaminhamento

433. Nesse sentido, considera-se pertinente propor considerar implementadas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, as recomendações dispostas nos itens 9.7.2 e 9.7.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

II.15. Item 9.7.3 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

434. A auditoria identificou que os analistas dos processos de concessão ou renovação de CR verificavam a idoneidade, regra geral, por intermédio das certidões criminais juntadas pelo solicitante, o que limitava o escopo de apuração (peça 8, itens 79-84). O uso de bases de dados governamentais (Sinesp e BNMP, por exemplo), às quais o Exército já possuía acesso ou poderia obter, serviria como uma ferramenta de auxílio à avaliação de idoneidade e ao estabelecimento de grupos de risco para acompanhamento prioritário.

435. Assim, o TCU fez a recomendação registrada no item 9.7.3 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.7 recomendar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.7.3 com o objetivo de minimizar riscos nos procedimentos de avaliação de idoneidade para a concessão e renovação de Certificados de Registro e de Certificados de Registro de Armas de Fogo, adote as medidas necessárias para incluir entre as fontes de informação que subsidiam o processo decisório a realização de pesquisas no Sinesp-Infoseg e no Banco Nacional de Mandados de Prisão, bem como demais bases utilizadas por órgãos do Poder Judiciário ou de segurança pública, federais ou estaduais, aos quais obtenha ou possua acesso;*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

436. O Comando do Exército informa que está em contato com o CNJ com o objetivo de celebrar um Acordo de Cooperação. As tratativas seguem em andamento, aguardando a conclusão de trabalhos técnicos e normativos, incluindo a conclusão do projeto Consulta Nacional de Pessoas (FAC Nacional) e a aprovação de atos normativos pelo CNJ. Segundo o Exército, após o posicionamento final do CNJ, serão realizadas tratativas para assinatura do acordo e implementação da API SisGCorp/CODEX (peça 64).

437. Em janeiro de 2026, o Comando do Exército considera a recomendação em implementação (peça 68).

Análise

438. Em que pese as medidas adotadas pela DFPC para a celebrar Acordo de Cooperação com o CNJ em atendimento à recomendação formulada pelo TCU, confirmada por informações remetidas pelo órgão do Poder Judiciário (peça 127), considera-se inadequado condicionar a implementação dessa recomendação ao desenvolvimento de sistemas informatizados. As medidas adotadas, embora louváveis, não aproveitam recursos já disponíveis à Força, apesar de não automatizados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

439. Mencione-se, nesse sentido, informação consignada no relatório de auditoria que deu origem à decisão ora monitorada, a respeito da existência de consulta pública no BNMP. A informação foi confirmada pelo CNJ, em 2025, ao ser indagado pela equipe de auditoria sobre a existência de mecanismos que permitam a órgãos da Administração Pública verificar a existência, nos bancos de dados administrados pelo CNJ, de dados que possam prejudicar a idoneidade de uma pessoa, sem que haja a necessidade de celebrar previamente um acordo de compensação ou o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas (peça 127):

> *5.7 Atualmente há disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça consulta pública todos os Tribunais brasileiros a partir do Portal Jus.br (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta). O serviço pode ser acessado mediante login e senha ou por meio de usuário cadastrado no serviço gov.br. Com isso, tem-se acesso a pesquisa por: (i) Número do processo; (ii) CPF da parte; (iii) CNPJ da parte; (iv) OAB; e (v) STF - Por Classe e número.*

440. Entende-se que a realização de consulta nos termos expostos pelo CNJ é capaz de contribuir para a reduzir o risco de acesso a armas de fogo por pessoas que não detêm o requisito da idoneidade. Como já consignado também no relatório de auditoria, de 1/3/2024 (peça 3):

> *82. Na mesma linha, a Senasp esclareceu que (peça 130): o Exército Brasileiro possui permissão para o perfil de acesso "inteligência" no Sinesp Infoseg, estando, portanto, autorizado a utilizar a solução com os privilégios associados a esse perfil; consta no sistema que o Exército Brasileiro possui acesso à solução Sinesp Infoseg desde 2018, tendo atualmente perfil do tipo "Cadastrador Infoseg", o qual lhe permite fazer gestão dos acessos ao sistema dos usuários pertencentes à sua estrutura organizacional, compreendendo a análise de pedidos de acesso, a sua aprovação, a exclusão de acessos e a alteração de perfis de acesso.*
>
> *83. Adiciona a Senasp que, por meio do perfil "Inteligência" da solução Sinesp Infoseg, é possível realizar ações específicas e obter dados e informações de diversas bases de dados e sistemas externos, incluindo, no que interessa a este trabalho: Serviço Depen-Siapen (dados de internos do sistema prisional); Serviço Desaparecidos; Serviço Índice Nacional (dados sobre inquéritos, termos circunstanciados e narcotráfico); Serviço Integração BO (dados sobre boletins de ocorrência, vinculado ao Sinesp-PPE); e Serviço Mandados de Prisão (consulta dados originários do BNMP do CNJ).*

441. Logo, sem prejuízo da adoção de medidas para a celebração do acordo de cooperação supracitado junto ao CNJ, constata-se que o Exército possui meios para ter iniciado a implementação dessa recomendação a partir da inclusão de outras ferramentas já disponíveis no seu processo de trabalho – o que não foi demonstrado nas manifestações.

442. Adicionalmente, vale destacar que a Polícia Federal prevê a realização do procedimento em sua Instrução Normativa 201-DG/PF, de 2021, que em seu art. 8º, determina que o requerimento de aquisição de arma de fogo será submetido a verificação nos bancos de dados disponíveis, informando a existência ou não de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar e de inquérito policial em andamento (II), podendo o interessado ser notificado para complementar a documentação fornecida ou prestar esclarecimentos (III). Constata-se, assim, a viabilidade de implementação da medida recomendada.

Conclusão e proposta de encaminhamento

443. Nesse sentido, considera-se pertinente propor considerar não implementada, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.5 da Portaria-Segecex 27/2009, a recomendação disposta no item 9.7.5 [*sic;* entenda-se: 9.7.3] *do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.*

II.16. Itens 9.7.4 e 9.8 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

444. Na esteira das fragilidades encontradas afetas à verificação da idoneidade dos proprietários de armas de fogo, a auditoria identificou que, diante da pluralidade de órgãos e ferramentas de tecnologia da informação envolvidos com a matéria, haveria benefícios caso pesquisas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

em bancos de dados detentores de informações sobre o cometimento de crimes fossem feitas periodicamente. Desse modo, evitar-se-ia o acesso – ou a manutenção dele – a armas de fogo e a munições por pessoas que não atendem os requisitos de idoneidade e, subsidiariamente, mitigar-se-iam os riscos decorrentes de eventual inércia dos órgãos judiciais, de segurança pública e do Ministério Público na comunicação de ocorrências envolvendo indivíduos que possuem ou almejam possuir armas de fogo.

445. Desse modo, o TCU fez as recomendações registradas nos itens 9.7.4 e 9.8 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, ambas de teor similar:

> *9.7 recomendar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.7.4 estabeleça rotina de verificação da manutenção dos requisitos legais de idoneidade exigidos para a aquisição de armas de fogo, por meio da realização periódica de cruzamento dos dados de identificação de pessoas físicas registradas no Sigma com bases de dados de registros criminais utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública, federais ou estaduais, dado que a manutenção de registros ativos no Sigma relativos a pessoas que não atendem aos requisitos de idoneidade viola o art. 4º, inciso I, da Lei 10.826/2003, dando ensejo ao cancelamento do ex officio do registro, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, II, d;*
>
> *(...)*
>
> *9.8 recomendar aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e à Secretaria Nacional de Políticas Penais, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que adotem as medidas necessárias para regulamentar a verificação periódica nos bancos de dados detidos pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de segurança pública da existência de registros que possam potencial ou concretamente comprometer a idoneidade dos integrantes dos seus quadros, resultando no cancelamento ou revogação dos respectivos portes de arma (Portaria Colog 164/2023, arts. 16 e 17; ICA 136-3, item 2.9.32; Portaria nº 1/2022 DGMM, item 9.3; Portaria Interministerial 4.226/2010; e Lei 10.826/2003, art. 4º, I e III, art. 6º, I e II, § 4º).*

446. Essas recomendações se diferem da tratada no item 9.7.3 (analisada na seção anterior deste relatório), pois elas versam sobre a implementação de mecanismos de consultas periódicas automatizadas a bancos de dados criminais a fim de verificar eventuais mudanças na condição de idoneidade dos proprietários de armas de fogo. Já a recomendação do item 9.7.3 trata da consulta nos momentos de concessão, renovação e apostilamento de registros, isto é, em momentos específicos e mais pontuais – permitindo, inclusive, a realização manual pelo analista responsável pela análise desses processos.

Medidas adotadas e manifestação do gestor

447. O Comando do Exército informa que a normatização do processo de verificação periódica dos administrados registrados no SIGMA será implementada quando a DFPC tiver acesso à base de dados Codex, administrada pelo CNJ. Assim, associa a sua implementação às mesmas condicionantes existentes em relação ao item 9.7.3 – implantação de sistema automatizado para a realização das pesquisas (peça 68).

448. O Comando da Marinha esclareceu que a aferição de idoneidade é, atualmente, realizada a verificação de dados biográficos dos militares, ação que contempla pesquisas nos sistemas INFOSEG e CINTEPOL. Todavia, o acesso às informações sempre pode ser aperfeiçoado, razão pela qual esta Força está analisando as peculiaridades dos sistemas e as necessidades de aprimoramento, a fim de serem contempladas em futuro Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com os órgãos que tenham pertinência temática (peça 88).

449. No caso do Comando da Aeronáutica, a recomendação foi submetida ao Estado-Maior da Força, para que avaliasse a conveniência e oportunidade de serem realizadas gestões, junto aos órgãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

da Justiça e Segurança Pública, acerca de possível estabelecimento de convênio ou acordo de cooperação, concedendo à Aeronáutica o acesso aos bancos de dados daquelas instituições, a fim de permitir a consulta periódica da situação de idoneidade dos militares do COMAER que possuam autorização para portar arma de fogo (peça 84).

450. Apesar de não ter se manifestado especificamente sobre o item ora monitorado, em sua manifestação, a Polícia Federal informou que, em razão de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, possui acesso a diversos bancos de dados, do que resultam inúmeras possibilidades de consultas. Cada requerente é obrigatoriamente submetido à verificação de sua idoneidade por ocasião da análise de emissão de Certificado de Registro ou da aquisição ou transferência de arma de fogo ou, ainda, da renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo. Adicionalmente, estariam estudando uma forma de implementar um método de consulta, por intermédio de cruzamento massivo de dados diretamente com os gestores da base de dados, o que permitirá realizar esses cruzamentos de forma periódica (peça 102).

451. A Polícia Rodoviária Federal informou que sua Corregedoria incluiu, no Plano de Contratações Anuais de 2025 (PCA), a previsão de contratação de serviço especializado para acompanhamento de processos judiciais. A contratação contribuirá para a realização de verificações periódicas, junto aos bancos de dados do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública, a fim de identificar registros que possam, em caráter potencial ou concreto, comprometer a idoneidade dos integrantes da PRF, ensejando, quando for o caso, o cancelamento ou a revogação dos respectivos portes de arma (peça 105).

452. A Secretaria Nacional de Políticas Penais informou que realiza, previamente ao ingresso no cargo de Policial Penal Federal, a verificação da idoneidade dos candidatos por meio de investigação social. Adicionalmente, informou que a sua Corregedoria-Geral, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990, atua de forma corretiva e punitiva, sempre que há ciência de fatos que possam comprometer a idoneidade funcional. Por fim, informou que está em fase inicial de deliberação a adoção de procedimento de verificação periódica da idoneidade dos servidores com porte de arma institucional, a ser realizada anualmente, mediante consulta a bancos de dados do Poder Judiciário e de órgãos de segurança pública (peça 106).

Análise

453. Verifica-se que o Comando do Exército, assim como registrado em relação ao item 9.7.3 do Acórdão monitorado, vincula o atendimento a estes itens à implantação de sistema informatizado para automatizar a realização de pesquisa e cruzamentos em bancos de dados do Poder Judiciário ou geridos por órgãos de segurança pública.

454. Em que pese ter-se considerado essa condicionante inadequada aos processos de concessão ou renovação de registro para acesso a armas de fogo, trata-se de condicionante adequada às recomendações abordadas neste tópico. Isso porque as recomendações não se referem a processos individuais, mas à realização rotineira de pesquisas e cruzamentos referentes a quadros funcionais compostos por centenas, senão milhares, de indivíduos.

Conclusão e proposta de encaminhamento

455. Ante o exposto, considera-se pertinente propor considerar em implementação, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.2 da Portaria-Segecex 27/2009, as recomendações dispostas nos itens 9.7.4 e 9.8 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário.

II.17. Item 9.7.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

456. Conforme apurado pela auditoria, a comprovação de habitualidade na atividade de tiro era feita por meio de declaração emitida pela entidade de tiro à qual o atirador é filiado (art. 52, § 1º, do Anexo I do Decreto 10.030/2019 – dispositivo já revogado). Segundo a DFPC, esses registros de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

frequência são mantidos e livros físicos disponibilizados durante as atividades de fiscalização ou vistoria dessas entidades.

457. Não obstante, a equipe de auditoria considerou precária a utilização de livros físicos para fins de acompanhamento, a qualquer tempo, da habitualidade dos atiradores, haja vista a suscetibilidade a manipulações e a dependência de operações de fiscalização para se ter acesso a esses dados. Nesse contexto, foi proposta – e aprovada pelo TCU – a recomendação registrada no item 9.7.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário:

> *9.7 recomendar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que: (...)*
>
> *9.7.5 avalie a adoção de sistema informatizado próprio para registro online da presença de praticantes do tiro desportivo nas entidades de tiro a que são filiados, a fim de propiciar um monitoramento mais tempestivo e confiável da habitualidade dos atiradores desportivos, ponderando a viabilidade de realizar investimentos nesta funcionalidade enquanto não definidas as ferramentas utilizadas no âmbito do SisFPC que serão aproveitadas pela Polícia Federal nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 6º e no Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, celebrado entre o MJSP e o MD, cláusula 2.1, IV.*

Medidas adotadas e manifestação do gestor

458. No 3º Relatório de Informações sobre o Cumprimento do Acórdão 949/2024 (peça 18, p. 15), o Exército apresentou as inovações normativas promovidas pelo Decreto 12.345/2024, o qual alterou o Decreto 11.615/2023.

459. Entre as alterações, estabeleceu-se que entidades de tiro desportivo apresentem plano de segurança que contenha o controle informatizado de entrada e saída de usuários (art. 38, inciso V, alínea "h", do Decreto 11.615/2023) e encaminhem periodicamente ao órgão fiscalizador competente a relação de atiradores e dos atletas que frequentaram a entidade – frequência essa a ser aferida mediante controle biométrico ou de reconhecimento facial (art. 38, § 5º, inciso III, do Decreto 11.615/2023).

460. Nesse contexto, a Força Terrestre entende não haver mais ação a ser adotada pela DFPC, haja vista o novo decreto ter atribuído às entidades de tiro a responsabilidade pela adoção do sistema informatizado constante na recomendação feita pelo Tribunal.

Análise

461. Em virtude dos fatos novos supervenientes expostos pelo auditado, entende-se que a alteração regulamentar supracitada atende à recomendação feita pelo Tribunal. Somado a isso, vale ressaltar o teor do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, de 26/12/2023, celebrado para tratar da transferência, para a PF, da competência fiscalizatória sobre os CACs. O item 3.4.3 do mencionado termo define que o controle da habitualidade dos atiradores esportivos passará a ser encargo da Polícia Federal. Dessa forma, em convergência à manifestação do auditado, a recomendação em análise deve ser considerada não mais aplicável.

Conclusão e proposta de encaminhamento

462. Do exposto, haja vista a atribuição às entidades de tiro da responsabilidade pela adoção de sistema informatizado para o controle da frequência de atiradores e pelo compartilhamento periódico desses dados com a autoridade fiscalizadora competente e a transferência, para a PF, da competência fiscalizatória sobre os atiradores, a recomendação do item 9.7.5 deve ser considerada não mais aplicável.

463. Nesse sentido, considera-se pertinente propor considerar não mais aplicável a recomendação consignada no item 9.7.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, nos termos do art. 243 do RITCU c/c item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

III. Conclusão

464. A auditoria realizada pelo TCU em que foi prolatado o Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, ora monitorado, revelou um panorama desafiador no que diz respeito ao controle de armas de fogo no Brasil. Apesar de esforços por parte das Forças Armadas e de outros órgãos competentes, as lacunas normativas e a falta de ações efetivas em alguns cenários demonstram a necessidade de aprimoramento de alguns dos processos e sistemas de controle.

465. Em 2023, haviam sido identificados casos de militares ligados às Forças Armadas em relação aos quais foram emitidos mandados de prisão e abertos processos de execução de pena. Nos termos da Lei 10.826/2003, nessa situação, cidadãos que não detêm porte de arma por prerrogativa de função não estariam em condição de manter o acesso a armas de fogo por não atenderem ao requisito da idoneidade. Aos militares das Forças, nos termos da mesma Lei, combinada com o Decreto 11.615/2023, os critérios para a perda de idoneidade são diferenciados e mais específicos. Assim, determinou-se que as respectivas corporações militares apurassem as situações identificadas pelo TCU, cassando os portes de arma desses profissionais quando cabível (itens 9.1.2.1, 9.3.1 e 9.4.1 do Acórdão).

466. No presente monitoramento, constatou-se que a apuração da idoneidade de militares foi realizada de forma limitada, focando, via de regra, no porte de armas de fogo particulares, por eles adquiridas. A posse de armas de fogo por esses indivíduos, porém, foi mantida, adotando-se, inclusive medidas administrativas para que fossem emitidos novos registros para as armas de fogo permitindo a posse sem porte. A equipe identificou militares com indícios de condenação por posse de pornografia infantil, estupro de vulnerável, ameaça, lesão corporal, homicídio e ocultação de cadáver que, apesar de terem perdido o direito de portar arma de fogo particular, mantiveram a posse de suas armas de fogo particulares e o acesso a armas de fogo pertencentes às respectivas corporações durante o exercício de suas atividades laborais.

467. Essa abordagem restrita demonstra uma falha significativa no processo de avaliação, que deveria ser mais abrangente para garantir que apenas indivíduos idôneos tenham acesso a armas de fogo, particulares ou institucionais. A situação também denota a necessidade de aprimorar as normas que regem o tema bem como a sua interpretação, a exemplo da norma redigida pelo Exército, que não prevê procedimento para a cassação do registro de armas particulares de militares da Força. Também vale mencionar como digna de reavaliação a norma vigente na Aeronáutica, que prevê a perda de idoneidade apenas devido ao cometimento de crime doloso contra a vida humana, o que permite a manutenção da posse de armas por condenados por roubo ou estupro, por exemplo.

468. No que se refere a militares com processo para execução de pena registrado no SEEU que registraram ou mantiveram registros de armas, neste trabalho foram identificados 221 novos casos ligados a militares do Exército, 58 ligados a militares da Aeronáutica e 51 ligados a militares da Marinha, denotando que persistem as falhas de controles identificadas no trabalho que deu origem à decisão monitorada neste processo.

469. No tocante à avaliação dos casos de potencial perda de idoneidade de pessoal que não integra as Forças Armadas identificados na auditoria (item 9.1.2.5), verificou-se que parcela significativa dos CR dos CACs foram cancelados ou regularizados. As armas que lhes são vinculadas, porém, foram colocadas no status OK_R e os respectivos CRAFs não foram cassados. Além disso, em novos cruzamentos realizados neste monitoramento, foram identificados 6.010 novos casos de CACs que tiveram acesso a armas autorizado ou mantido à época da execução penal, de acordo com dados do SEEU.

470. Ante aos casos ainda não concluídos e aos novos casos encontrados, são necessários encaminhamentos aos respectivos órgãos competentes no sentido da adoção de medidas para apuração e regularização das desconformidades encontradas. Quanto aos CACs em específico, ressalte-se que,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

diante da transição de competência sobre o controle de armas desse grupo do Exército para a Polícia Federal, ocorrida em 1/7/2025, apurações relativas aos CACs não iniciadas até essa data devem ser direcionadas ao órgão policial.

471. No Sigma são armazenados certificados de registro (CR) e certificados de registro de arma de fogo (CRAF) vinculados a pessoas que possuem acesso a esses equipamentos. Os integrantes de algumas corporações, porém, possuem porte funcional decorrente de prerrogativa de função, caso em que prescindem de CR, havendo registro apenas do seus CRAF no sistema. Estes indivíduos são classificados como "sem CR" no jargão utilizado pelo Comando do Exército.

472. Entre os indivíduos sem CR, que incluem majoritariamente policiais e bombeiros militares estaduais, 68,54% dos casos de potencial perda de idoneidade identificados pelo TCU na auditoria não foram apurados, e 23,17% estão em andamento, totalizando 91,72% de casos ainda pendentes, mesmo após 18 meses do início da prolação do Acórdão monitorado. Em acréscimo, foram identificados neste trabalho 2.878 novos casos ligados a pessoas "sem CR" que potencialmente perderam sua idoneidade e devem ser apurados.

473. A dificuldade em resolver a situação decorre, em parte, da autonomia concedida às respectivas corporações pelas normas vigentes, cabendo a essas apurar os casos identificados e não havendo possibilidade de imposição de prazo para a adoção de medidas por órgão que integra a Administração de outro ente federativo. Enquanto às armas do Sinarm aplica-se controle mais centralizado na Polícia Federal – que autoriza a aquisição de arma de fogo pessoal e faz o seu registro no Sinarm –, o controle das armas do Sigma é mais descentralizado – com a autorização de compra, o registro e a expedição de CRAF sendo realizados pelo órgão de vinculação do interessado, cabendo ao Exército apenas o cadastro do armamento no Sigma.

474. Para endereçar essa questão, entende-se necessário avaliar a uniformização de modelos de controle ou, no mínimo, o fortalecimento de mecanismos de controle do Exército sobre os demais órgãos relacionados ao Sigma no que se refere à execução da política de controle de armas – como, por exemplo, a edição da portaria conjunta para tratar dos procedimentos de cassação dos CRAFs, medida proposta pela equipe.

475. Na auditoria que deu origem ao Acórdão monitorado, também foram identificados milhares de registros de pessoas e de armas vinculados a indivíduos falecidos. Segundo as normas vigentes, o administrador da herança do de cujus tem noventa dias para entrar em contato com a Administração e assumir a responsabilidade pela sua guarda enquanto destino adequado – transferência a indivíduo apto ou entrega à Administração – lhe é providenciado. Não adotar essas medidas no prazo prescrito deveria resultar na passagem da arma para situação irregular, de sorte que a posse ou porte desse equipamento passasse a representar crime. Às Forças, foi determinado que apurassem as situações identificadas no âmbito de suas respectivas competências (itens 9.1.2.2, 9.3.2 e 9.4.2)

476. Como resposta ao achado, o Comando do Exército criou um status aplicável aos registros de arma de fogo denominado "espólio" no Sigma (outros exemplos de status são: OK, perdida, furtada, roubada, apreendida) e o aplicou aos casos identificados pelo TCU. Adicionalmente, adotou medidas para estabelecer contato com os administradores das heranças, apesar de esse contato ser obrigação do administrador da herança, e não da Administração Pública.

477. Constatou-se no monitoramento, porém, que a aplicação do status "espólio" às armas de fogo em pouco altera a situação desses equipamentos. Isso porque a medida foi aplicada tanto aos casos em que houve contato com o administrador da herança, quanto aos casos em que não houve esse contato, o que prejudica a qualidade da informação armazenada nos bancos de dados do Sigma. Na maioria dos casos analisados, a tentativa de contato empreendida pela Administração demonstrou-se infrutífera.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

478. Assim, passados mais de dezoito meses desde a data em que as Forças foram cientificadas do falecimento desses indivíduos (prazo que extrapola em muito os 90 dias previstos em norma), alguns deles perecidos anos antes da auditoria, os registros dessas armas não foram cassados e não foram adotadas medidas efetivas para a sua apreensão.

479. A situação encontrada, especialmente no que se refere à inércia de administradores de heranças, denota debilidades nos controles instituídos em norma, pois há prazo definido para o contato do administrador da herança com a Administração, porém não é especificado prazo para a destinação definitiva das armas, tampouco há requisitos a serem atendidos pelo administrador da herança, como a comprovação de idoneidade. Essa lacuna na regulamentação permite que armas permaneçam em situações de risco por tempo indeterminado, facilitando o seu desvio.

480. Identificaram-se, na auditoria realizada em 2023, armas de fogo com status OK relacionados a CACs cujos CRs se encontravam cancelados ou vencidos. Em que pese o Comando do Exército tenha a apurado 98% das situações relativas aos CRs indicados pela equipe do TCU, as medidas adotadas em relação às armas de fogo ainda não evoluíram satisfatoriamente. Isso porque, segundo os dados mais recentes encaminhados pela Força, das 96.636 armas cuja situação deveria ter sido apurada, 50,4% se encontram no status OK_R, que indicaria que a arma se encontra com o proprietário, porém com restrições. Essa situação, contudo, não está prevista em norma, logo, há incerteza a respeito do seu significado e das efetivas consequências práticas da medida adotada. Outras 13.356 armas (13,8%) foram colocadas em "espólio", situação que tampouco é muito esclarecedora, conforme já exposto.

481. No mais, é pertinente registrar que diversos apontamentos feitos pela equipe na auditoria ora monitorada foram devidamente tratados. Foi criado sistema para controle de vendas de munições (Covem/SisGCorp), em substituição ao sistema previamente existente (Sicovem/CBC), sob controle de empresa privada, e à Polícia Federal foi concedido acesso a esse sistema (itens 9.1.1, 9.1.2.3 e 9.1.2.4). O Comando do Exército está adotando medidas para implementar processos de trabalho sob a forma eletrônica para atividades de vistoria e fiscalização (item 9.1.3.1) e está cadastrando no Sigma as armas de fogo pertencentes às Polícias e Corpos de Bombeiros Militares estaduais (item 9.1.3.3). Além disso, foram adotadas medidas para aprimorar a auditabilidade e a segurança dos sistemas utilizados para o controle de armas de fogo (itens 9.1.3.4, 9.1.3.5 e 9.1.3.6).

482. As informações recebidas denotam que poucas medidas foram adotadas para implementar a medida contida no item 9.5 do Acórdão, referente ao cadastramento no Sigma e no Sinarm de dados de "identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante". Apesar de previsão legal expressa, há questionamento razoável a respeito da viabilidade técnica da medida e da sua contribuição para o controle de armas.

483. Por meio da Resolução 665/2025, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, implementado a recomendação contida no item 9.6 do Acórdão monitorado.

484. Quanto ao item 9.7.1, que recomenda o fortalecimento da fiscalização e controle de armas de fogo e de munições por meio da efetiva alocação às atividades dos recursos arrecadados com a Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados, considera-se o item não mais aplicável ao Comando do Exército, pela assunção de parcela relevante das atividades auditadas pela Polícia Federal. A mencionada taxa, porém, mesmo quando recolhida em procedimentos agora realizados pela PF, permanece sendo direcionada a fundos vinculados ao Comando do Exército, fato que pode merecer revisão das normas pertinentes no que tange às receitas relacionadas aos CACs.

485. Fatores de risco indicados pela equipe de auditoria passaram a constar em documentos que disciplinam as atividades de fiscalização realizadas pelo Comando do Exército (itens 9.7.2 e 9.7.6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

486. A recomendação contida no item 9.7.3 do Acórdão, utilização dos dados obtidos em pesquisa em bancos de dados da Administração para reduzir o risco de concessão e renovação de registros vinculados a pessoas inidôneas, não foi implementada. O Comando do Exército condicionou a adoção da medida à criação de sistemas informatizados para a sua automatização, o que se considera inadequado, diante da possibilidade de realizar pesquisas manualmente em sistemas aos quais a Força tem acesso ou de acesso público.

487. As recomendações contidas nos itens 9.7.4 e 9.8, correlatas, tampouco foram implementadas sob a mesma justificativa. Neste caso, porém, o argumento é razoável, dado que foram recomendadas pesquisas em lote, incluindo todos os administrados, situação que diverge dos casos pontuais a que se refere o item 9.7.3 – processos de concessão e renovação de registro.

488. A recomendação contida no item 9.7.5, que trata do controle de habitualidade dos atiradores desportivos por meio de sistema informatizado, não é mais aplicável ao Comando do Exército. Registre-se que a medida foi positivada pelo Decreto 12.345/2024, passando-se a prever o controle biométrico ou de reconhecimento facial desses desportistas. A competência para exercer esse controle, todavia, passou para a Polícia Federal.

489. Os quadros que seguem, conforme preconizado pela Portaria-Segecex 27/2009, sintetizam as conclusões alcançadas após a análise das medidas adotadas e esclarecimentos fornecidos pelas unidades jurisdicionadas atingidas pelas determinações e recomendações contidos no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, ora monitorado.

***Tabela 21 –** Implementação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário pelo Exército.*

Comando do Exército					
Deliberação	***Cumprida ou Implementada***	***Em cumprimento/ implementação***	***Parcialmente cumprida/ implementada***	***Não cumprida/ implementada***	***Não aplicável***
9.1.1	*X (1)*				
9.1.2.1	*X (2)*				
9.1.2.2		*X (3)*			
9.1.2.3	*X (4)*				
9.1.2.4	*X (4)*				
9.1.2.5					*X (5)*
9.1.3.1		*X (6)*			
9.1.3.2					*X (7)*
9.1.3.3		*X (8)*			
9.1.3.4	*X (9)*				
9.1.3.5	*X (9)*				
9.1.3.6	*X (9)*				
9.1.4.1	*X (10)*				
9.1.4.2	*X (10)*				
9.7.1					*X (11)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

9.7.2	*X (12)*				
9.7.3				*X (13)*	
9.7.4		*X (14)*			
9.7.5					*X (15)*
9.7.6	*X (12)*				
9.8		*X (14)*			

(1) conforme análise realizada na seção .1 desta instrução. (2) conforme análise realizada na seção II.3 desta instrução. (3) conforme análise realizada no subtítulo desta instrução. (4) conforme análise realizada no subtítulo desta instrução. (5) conforme análise realizada no subtítulo II.2 desta instrução. (6) conforme análise realizada no subtítulo .6 desta instrução. (7) conforme análise realizada no subtítulo .7 desta instrução. (8) conforme análise realizada no subtítulo .8 desta instrução. (9) conforme análise realizada no subtítulo .9 desta instrução. (10) conforme análise realizada no subtítulo .10 desta instrução. (11) conforme análise realizada no subtítulo .13 desta instrução. (12) conforme análise realizada no subtítulo .14 desta instrução. (13) conforme análise realizada no subtítulo .15 desta instrução. (14) conforme análise realizada no subtítulo .16 desta instrução. (15) conforme análise realizada no subtítulo .17 desta instrução.

Tabela 22 – *Implementação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário pela Aeronáutica.*

Comando da Aeronáutica					
Deliberação	***Cumprida ou Implementada***	***Em cumprimento/ implementação***	***Parcialmente cumprida/ implementada***	***Não cumprida/ implementada***	***Não aplicável***
9.3.1	*X (1)*				
9.3.2		*X (2)*			
9.8		*X (3)*			

(1) conforme análise realizada no subtítulo II.3 desta instrução. (2) conforme análise realizada no subtítulo II.4 desta instrução. (3) conforme análise realizada no subtítulo II.16 desta instrução.

Tabela 23 – *Implementação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário pela Marinha*

Comando da Marinha.					
Deliberação	***Cumprida ou Implementada***	***Em cumprimento/ implementação***	***Parcialmente cumprida/ implementada***	***Não cumprida/ implementada***	***Não aplicável***
9.4.1	*X (1)*				
9.4.2		*X (2)*			
9.8		*X (3)*			

(1) conforme análise realizada no subtítulo II.3 desta instrução. (2) conforme análise realizada no subtítulo II.4 desta instrução. (3) conforme análise realizada no subtítulo II.16 desta instrução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Tabela 24 – *Implementação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário pela Casa Civil, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Defesa*

Casa Civil, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Defesa					
Deliberação	***Cumprida ou Implementada***	***Em cumprimento/ implementação***	***Parcialmente cumprida/ implementada***	***Não cumprida/ implementada***	***Não aplicável***
9.5				*X (1)*	

(1) conforme análise realizada no subtítulo II.11 desta instrução.

Tabela 25 – *Implementação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário pelo Conselho Nacional de Justiça.*

Conselho Nacional de Justiça.					
Deliberação	***Cumprida ou Implementada***	***Em cumprimento/ implementação***	***Parcialmente cumprida/ implementada***	***Não cumprida/ implementada***	***Não aplicável***
9.6	*X (1)*				

(1) conforme análise realizada no subtítulo II.12 desta instrução.

Quadro 6. Implementação do Acórdão 949/2024 – Plenário pela Polícia Federal, pela Polícia Rodoviária Federal e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Tabela 26 – *Implementação do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário pela Polícia Federal, pela Polícia Rodoviária Federal e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.*

Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria Nacional de Políticas Penais					
Deliberação	***Cumprida ou Implementada***	***Em cumprimento/ implementação***	***Parcialmente cumprida/ implementada***	***Não cumprida/ implementada***	***Não aplicável***
9.8		*X (1)*			

(1) conforme análise realizada no subtítulo II.16 desta instrução.

IV. Proposta de Encaminhamento

490. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas:

a) ***considerar:***

a.1) cumpridas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.3.4, 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.4.1, 9.1.4.2, 9.3.1, 9.4.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

a.2) implementadas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.1 da Portaria-Segecex 27/2009, as recomendações dispostas nos itens 9.6, 9.7.2 e 9.7.6 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

a.3) em cumprimento e no prazo, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.2 da Portaria-Segecex 27/2009, a determinação do item 9.1.3.1 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

a.4) em cumprimento com prazo expirado, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.3 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações dos itens 9.1.2.2, 9.1.3.3, 9.3.2 e 9.4.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

a.5) em implementação, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.2 da Portaria-Segecex 27/2009, as recomendações dispostas nos itens 9.7.4 e 9.8 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário

a.6) não implementadas, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.5 da Portaria-Segecex 27/2009, as recomendações dispostas nos itens 9.5, 9.7.5 [*sic;* entenda-se: 9.7.3] *do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário*

a.7) não mais aplicáveis, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009, as determinações contidas nos itens 9.1.2.5 e 9.1.3.2 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

a.8) não mais aplicáveis, nos termos do art. 243 do RITCU, c/c item 32.5.6 da Portaria-Segecex 27/2009, as recomendações dos itens 9.7.1 e 9.7.5 do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

*b) **determinar** ao Comando do Exército, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:*

b.1) no prazo de 30 dias, contados da ciência:

b.1.1) forneça à Polícia Federal e ao TCU lista dos praticantes das atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça excepcional com indícios de perda do requisito de idoneidade listados na peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo), nos termos da Lei 10.826/2003, art. 4º, I, e que não tiveram processos administrativos instaurados pelo Comando do Exército para apurar os seus respectivos casos até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3);

b.1.2) adote as medidas cabíveis para, nos casos identificados pelo TCU de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" ou "espólio" vinculadas a pessoas físicas falecidas há mais de 90 dias pertencentes aos seus quadros, após devidamente confirmada a ocorrência do óbito e a ausência de êxito no contato com o administrador da herança mesmo depois das tentativas empreendidas pela Administração, fazer cumprir (Lei 6.880/1980, art. 28, IV) o art. 29, §§ 1º e 3º, do Decreto 11.615/2023, dando ciência da situação à autoridade competente para que providencie a sua apreensão, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU;

b.1.3) forneça à Polícia Federal e ao TCU lista dos CACs com CRs cancelados ou vencidos aos quais se vinculam armas com status OK, listados na peça 250 do TC 007.869/2023-1 (peça 110 do presente processo), que não tiveram processos administrativos instaurados pelo Comando do Exército para apurar a situação dos seus CRs ou CRAFs até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3);

b.2) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, encaminhe ao TCU plano de ação ajustado referente ao Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, contendo os prazos reajustados e o detalhamento dos serviços a serem implementados e especificando os responsáveis pelas ações, nos termos da Resolução TCU 315/2020, art. 7º, § 4º;

b.3) no prazo de 180 dias, contados da ciência:

b.3.1) adote as medidas cabíveis, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, inciso II, alínea "d" e parágrafo único, e do Decreto 11.615/2023, art. 28, para concluir os processos administrativos instaurados até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3) para apuração e, se confirmada a inidoneidade, para cancelamento de ofício dos Certificados de Registro e ou cassação do Certificados de Registro de Arma de Fogo (CR e CRAF) dos praticantes das atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça excepcional (CAC) com indícios de perda do requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão juntadas à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

b.3.2) avalie, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de cassar a autorização para manter a posse de armas de fogo pessoais dos seus militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo), certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

b.3.3) adote as medidas necessárias para adequar o Sigma, permitindo que os registros de armas de fogo nele cadastrados (CRAF) forneçam informação fidedigna a respeito da sua situação regular ou irregular, o que inclui o seu vencimento, a sua suspensão e a sua cassação/cancelamento, situações previstas nos arts. 24 e 28, caput e § 1º, do Decreto 11.615/2023;

b.3.4) adote nos termos do 10.030/2019, Anexo I, arts. 66, 67, II, alínea b, e 68, I, adote as medidas cabíveis para concluir as apurações iniciadas até o dia 30/6/2025 (Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, cláusula oitava e Primeiro Termo Aditivo, item 3.3) relativas aos casos identificados no Sigma de registros de armas com status OK relacionados a CACs com CRs cancelados ou vencidos, listados à peça 250 do TC 007.869/2023-1 (peça 110 do presente processo);

b.4) no prazo de 12 meses, contados da ciência:

b.4.1) adote as medidas cabíveis, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, inciso II, alínea "d" e parágrafo único, e do Decreto 11.615/2023, art. 28, com vistas à apuração e, se confirmada a inidoneidade, à cassação dos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) dos indivíduos "sem CR" com indícios de perda do requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão juntadas à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo), que ainda não tenham sido apurados, e à peça 112 deste processo;

b.4.2) avalie, nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Colog 164/2023 e do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de revogar a autorização para acessar armas de fogo (porte e posse de armas pessoais) dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 114 deste processo, certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

b.4.3) adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros e a pessoas falecidas do grupo "sem CR" cadastradas no Sigma (integrantes do GSI, Forças Auxiliares etc.), listados nas peças 117 e 118, o que contraria o art. 29 do Decreto 11.615/2023, verificando a destinação dada a essas armas;

b.5) se abstenha de inserir, nos campos dos registros do Sigma vinculados a militares do Exército que tratam de endereço residencial, o endereço de sua organização militar de vinculação, medida que afronta o Decreto 9.847/2019, art. 5º, II, alíneas 'b' e 'c', que determinam o registro do endereço residencial e do órgão em que trabalha o proprietário de arma de fogo;

*c) **determinar** ao Comando do Exército e à Polícia Federal, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, editem a norma prevista no art. 28, § 7º, do Decreto 11.615/2023, estabelecendo, entre outros, diretrizes mínimas sobre a cassação de CRAFs vinculados a detentores de porte de arma por prerrogativa de função, definição das autoridades competentes por cada etapa do processo de apuração e da possibilidade de adoção por elas de medidas cautelares durante esse processo, previsão de prazos para a conclusão dessas etapas, especialmente aquelas sob responsabilidade de órgãos pertencentes a outros entes federativos, medidas a serem adotadas em caso de mora ou inércia e estabelecimento de competência do Exército ou da Polícia Federal para a cassação de CRAFs.*

*d) **determinar** à Polícia Federal, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, contados da ciência:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

d.1) adote as medidas cabíveis, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023, para apurar e, se confirmada a inidoneidade, cassar os Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) dos CACs com indícios de perda do requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão juntados à peça 238 do TC 007.869/2023-1 (peça 107 do presente processo) e à peça 113 deste processo, que não tiveram processos com esse objetivo instaurados pelo Comando do Exército até 30/6/2025, no termos da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM;

d.2) adote as medidas cabíveis para apurar e, no que couber, corrigir os casos identificados de cadastros de armas de fogo no Sigma com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas registradas como praticantes das atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça excepcional (CACs), listadas na peça 121, bem como para promover a adequada destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023

d.3) adote nos termos do Decreto 11.615/2023, arts. 25 e 26, adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados no Sigma de registros de armas com status OK relacionados a CACs com CRs cancelados ou vencidos, listados à peça 250 do TC 007.869/2023-1 (peça 110 do presente processo), que não tiveram processos administrativos instaurados pelo Comando do Exército para apurar a situação dos seus CRs ou CRAFs até o dia 30/6/2025, bem como aqueles listados à peça 111 deste processo;

*e) **determinar** ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:*

e.1) no prazo de 30 dias, contados da ciência, adote as medidas cabíveis para, nos casos identificados pelo TCU de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" ou "espólio" vinculadas a pessoas físicas falecidas há mais de 90 dias pertencentes aos seus quadros, após devidamente confirmada a ocorrência do óbito e a ausência de êxito no contato com o administrador da herança mesmo depois das tentativas empreendidas pela Administração, fazer cumprir (Lei 6.880/1980, art. 28, IV) o art. 29, §§ 1º e 3º, do Decreto 11.615/2023, dando ciência da situação à autoridade competente para que providencie a sua apreensão, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU;

e.2) no prazo de 90 dias, contados da ciência, corrija o status das de armas de fogo pertencentes a pessoas falecida que tenham sido alterados para "perdido" sem lastro documental (não precedida pela confirmação do ocorrido pelo administrador da herança, devidamente evidenciado por boletim de ocorrência ou documento equivalente registrado junto às autoridades competentes), uma vez que a medida não tem previsão legal/normativa, sendo prevista a cassação do registro e o acionamento das autoridades competentes para que adotem medidas visando a apreensão da respectiva(s) arma(s) (Decreto 11.615/2023, art. 29, § 3º);

e.3) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência:

e.3.1) avalie, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de cassar a autorização para manter a posse de armas de fogo pessoais dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 239 do TC 007.869/2023-1 (peça 108 do presente processo), certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares

e.3.2) avalie, nos termos do item 2.9.32 da ICA 136-3/2022 e do art. 28 do Decreto 11.615/2023, a pertinência de revogar a autorização para acessar armas de fogo (porte e posse de armas pessoais) dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 115 deste processo, certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

e.3.3) adote as medidas cabíveis para apurar e, no que couber, corrigir os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 119, bem como para promover a adequada destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

*f) **determinar** ao Comando da Marinha, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:*

f.1) no prazo de 30 dias, contados da ciência, adote as medidas cabíveis para, nos casos identificados pelo TCU de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" ou "espólio" vinculadas a pessoas físicas falecidas há mais de 90 dias pertencentes aos seus quadros, após devidamente confirmada a ocorrência do óbito e a ausência de êxito no contato com o administrador da herança mesmo depois das tentativas empreendidas pela Administração, fazer cumprir (Lei 6.880/1980, art. 28, IV) o art. 29, §§ 1º e 3º, do Decreto 11.615/2023, dando ciência da situação à autoridade competente para que providencie a sua apreensão, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU;

f.2) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência:

f.2.1) avalie, nos termos do art. 28 do Decreto 11.615/2023 e do item 8.7.1 da Portaria DGMM/MB 3/2025, a pertinência de cassar a autorização para manter a posse de armas de fogo pessoais dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 240 do TC 007.869/2023-1 (peça 109 do presente processo), certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares

f.2.2) avalie, nos termos da Portaria DGMM/MB 3, de 16/5/2025, itens 8.7.1 e 9.2, e do art. 28 do Decreto 10.615/2023, a pertinência de revogar a autorização para acessar armas de fogo (porte e posse de armas pessoais) dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 116 deste processo, certificando-se de que, nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 28, § 6º, destinação adequada seja dada às suas armas de fogo pessoais/particulares;

f.2.3) adote as medidas cabíveis para apurar e, no que couber, corrigir os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status "OK (arma com o proprietário)" vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 120, bem como para promover a adequada destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

*g) **recomendar** ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, ouvidos os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no exercício da competência prevista no art. 53, § 6º, do Decreto 11.615/2023, avalie a necessidade de uniformizar os critérios aplicados aos militares das Forças Armadas no que tange ao acesso a armas de fogo (porte de armas pessoais ou institucionais) e a suspensão e cassação desse acesso, uma vez que exercem atribuições semelhantes em suas atividades laborais;*

*h) **recomendar** ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, ouvidos o Ministério da Defesa e outros órgãos que julgar pertinentes – a exemplo do Comando do Exército e da Polícia Federal (Decreto 12.002/2024, arts. 46 e 54):*

h.1) avalie a elaboração de proposta de ato normativo para aprimorar os regulamentos que tratam da previsão contida no art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003, estabelecendo critérios uniformes para o acesso a armas de fogo institucionais e particulares (posse e porte) pelos integrantes das carreiras elencadas nesse dispositivo no caso de comprometimento ou potencial comprometimento de sua idoneidade e tratando de forma isonômica os profissionais que executam atividades de mesma natureza, sejam militares ou civis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

h.2) avalie a necessidade de aprimorar o teor do art. 29 do Decreto 11.615/2023, visando a instituição de controles mais eficazes para garantir destino adequado para as armas de fogo pertencentes a pessoas falecidas, a exemplo do adequado armazenamento de dados do administrador da herança temporariamente responsável pela guarda da(s) arma(s) de fogo do falecido, da definição de requisitos a serem atendidos pelo administrador da herança responsável pela guarda do equipamento e da definição de prazo limite para que seja providenciada a transferência da(s) arma(s) de fogo a novo proprietário ou sua entrega à Administração;

h.3) avalie a necessidade de propor a alteração do teor do art. 15, inciso IV e § 4º, do Decreto 11.615/2023 e do inciso I do art. 4º da Lei 10.826/2003, diante dos efeitos da Resolução 665 de 19/12/2025, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

i) ***recomendar*** *à Polícia Federal e ao Comando do Exército, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que implementem medidas de controle para detectar a inércia de administrados cujos registros devam ser transferidos em prazo predeterminado do Sigma para o Sinarm, ou vice-versa, a exemplo dos militares excluídos das Forças Armadas, conforme previsão contida na Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF 1/2024, art. 23, I*[1]*;*

j) dar ***ciência*** *ao Comando do Exército, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que:*

j.1) o emprego indiscriminado do status "espólio" às armas de fogo cujos proprietários faleceram, tratando de forma similar os casos em que houve contato do administrador da herança e aqueles em que não houve, bem como a não adoção, nesta última hipótese, das medidas cabíveis para a cassação dos CRAFs e para a viabilização da apreensão das respectivas armas pela autoridade competente, contrariaram o estabelecido no Decreto 11.615/2023, art. 29.

j.2) o emprego do status OK_R como alternativa à cassação de CRAF de arma vinculada à proprietário com CR cancelado e à consequente destinação do armamento, em situações que ensejam a referida cassação, afrontou o art. 28, caput e § 6º, do Decreto 11.615/2023;

k) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de ***monitorar*** *as determinações e recomendações contidas nos itens a) a i);*

l) ***encaminhar*** *o Acórdão que vier a ser prolatado, bem como o Voto e o Relatório que o fundamentam à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;*

m) ***encaminhar*** *ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida nos presentes autos, fazendo referência ao Requerimento 135/2022-CFFC, encaminhado por meio do Ofício 245/2022-CFFC-P, de 7/12/2022;*

n) ***juntar cópia*** *do presente relatório, do voto e da decisão que vier a ser proferida aos autos da Solicitação do Congresso Nacional (SCN) objeto do TC 030.712/2022-0; e*

[1] Art. 23. Deverão transferir, na forma do art. 22 desta Portaria, o cadastro de suas armas de fogo para o SINARM, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de término de vínculo com a respectiva instituição, os seguintes possuidores de armas de fogo, de uso permitido ou restrito, cadastradas no SIGMA:
I - militares das Forças Armadas excluídos do serviço ativo pelos motivos constantes nos incisos III a IX do art. 94 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

o) ***apensar*** *o presente processo ao TC 030.712/2022-0.*

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo de Cooperação Técnica
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CAC	Caçador, atirador e colecionador
CBC	Companhia Brasileira de Cartuchos
Colog	Comando Logístico do Exército
Conjur	Consultoria Jurídica
Covem	Novo Sistema de Controle de Vendas e Estoque de Munições
CR	Certificado de Registro
CRAF	Certificado de Registro de Arma de Fogo
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DFPC	Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados
DGMM	Diretoria Geral do Material da Marinha
Dirmab	Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico
EB	Exército Brasileiro
FAB	Força Aérea Brasileira
GSI	Gabinete de Segurança Institucional
IN	Instrução Normativa
MB	Marinha do Brasil
MD	Ministério da Defesa
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAF	Porte de Arma de Fogo
PAFP	Porte de Arma de Fogo Particular
PCE	Produto Controlado pelo Exército
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RISG	Regulamento Interno e dos Serviços Gerais
RM	Região Militar
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificada
Senappen	Secretaria Nacional de Políticas Penais (antigo Departamento Penitenciário Nacional - Depen)
Senasp	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SFPC	Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados
Sicovem	Sistema de Controle de Vendas e Estoque de Munições
Sigma	Sistema de Gerenciamento Militar de Armas
Sigmaer	Sistema de Gerenciamento Militar de Armas da Aeronáutica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

Sigma-MB	Sistema de Gerenciamento Militar de Armas da Marinha do Brasil
Sinarm	Sistema Nacional de Armas
Sinesp-PPE	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Módulo Procedimentos Policiais Eletrônicos
Sirc	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil
SisFPC	Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados
SisGCorp	Sistema de Gestão Corporativo
TFPC	Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército
UF	Unidade da Federação

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81288996.

VOTO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações expedidas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, relativo a auditoria no sistema de controle de armas de fogo e munições a cargo do Exército Brasileiro no período de 2019 a 2022, motivada por Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

2. A ação de controle foi conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa), que apurou os achados resumidos na sequência.

AVANÇOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES

3. Quanto aos resultados das determinações expedidas na deliberação monitorada, foram identificados os seguintes avanços:

- concessão de acesso da Polícia Federal ao sistema de controle de munições;

- substituição do Sicovem[1]/CBC[2] pelo sistema estatal Covem[1]/SisGCorp[3] (voltados ao controle de munições), com "significativa melhora da qualidade dos dados inseridos no Covem", em face principalmente dos "controles e travas inseridos nesse sistema, conforme a equipe confirmou durante testes realizados no sistema" (item 311 do relatório);

- criação da Certidão Nacional Criminal (CNC), pelo Conselho Nacional do Justiça, mediante a Resolução 665/2025;

- aprimoramento da segurança da informação e da auditabilidade do Sigma[4];

- inclusão de fatores de risco nos planejamentos de fiscalização;

- implantação gradual de processos eletrônicos de fiscalização;

- cadastramento, no Sigma, de aproximadamente 745 mil armas institucionais de polícias militares e corpos de bombeiros (posição de janeiro/2026), com expectativa de atingir cerca de 1 milhão de registros;

- avanços na migração do Sicovem para o Covem, com os seguintes resultados:

 - CRAF[5] inexistente no Sigma caiu de 14,67% para 0,06%;

 - CPF inexistente caiu de 10,30% para 0%;

 - incompatibilidade CPF-CRAF caiu de 21,34% para 0,26%.

PERSISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE POSSE E PORTE DE ARMAS

4. Por outro lado, o monitoramento identificou a persistência das seguintes fragilidades no controle sobre registros de porte e posse de armas em relação a indivíduos cadastrados como "Colecionadores, Atiradores e Caçadores" (CACs), policiais e militares sem "Certificado de Registro" (CR), militares condenados e pessoas falecidas:

CACs

- 6.010 novos casos de CACs com indícios de perda de idoneidade relacionados a mandados de prisão ou execução penal;

[1] Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem), sucedido pela Sistema Covem.
[2] Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC).
[3] Companhia Brasileira de Cartuchos (SisGCorp).
[4] Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).
[5] Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81289197.

- grande volume de armas mantidas em situação administrativa denominada “OK_R” (pessoa com Certificado de Registro – CR – suspenso por perda de idoneidade, com início de processo administrativo de cancelamento), sem que tenha ocorrido efetiva cassação dos registros.

Indivíduos com armas registradas e “sem CR”, majoritariamente policiais e bombeiros militares

- 68,54% dos casos apontados originalmente não foram apurados, 23,17% estavam em análise e 8,29% com análise concluída;

- apenas pequena parcela teve conclusão definitiva;

- foram identificados 2.878 novos casos de potenciais inidôneos sem CR.

Militares condenados, mas ainda com acesso a armas

- identificação de casos em que as Forças Armadas se limitaram a analisar o **porte** de armas, sem enfrentar adequadamente a questão da **posse**, em relação a militares condenados por crimes diversos (estupro de vulnerável, pornografia infantil, ameaça, lesão corporal, homicídio, ocultação de cadáver etc.).

- em diversos casos, os militares continuaram a possuir armas particulares e/ou mantiveram acesso a armas institucionais durante o serviço.

Armas vinculadas a pessoas falecidas

- 11.292 armas vinculadas a pessoas falecidas há mais de 90 dias;

- 8.499 permaneciam com status "OK" (arma “com o proprietário”), apesar do óbito do titular.

- tentativas infrutíferas de localização de herdeiros;

- registros das armas não cancelados;

- ausência de medidas efetivas de apreensão em grande parte dos casos.

Problema do status “Espólio”

- embora o Exército Brasileiro tenha criado o status "espólio" para armas de proprietários falecidos, o monitoramento apurou que:

- o status é utilizado indistintamente para casos regularizados e não regularizados;

- não permite identificar a situação real da arma;

- não equivale à cassação do registro;

- não estimula a regularização nem a apreensão dos armamentos.

Armas vinculadas a CR cancelado/vencido

- das 96.636 armas analisadas (posição de janeiro/2026):

- 48.672 (50,4%) estavam no status OK_R;

- 13.356 (13,8%) estavam em "espólio".

FRAGILIDADES NORMATIVAS

5. O relatório em análise também apurou as seguintes fragilidades no campo normativo:

- divergências jurídicas entre Exército, Polícia Federal, Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre quem tem competência para cassar registros;

- ausência da norma conjunta prevista no art. 28, § 7º, do Decreto 11.615/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81289197.

- critérios distintos de idoneidade entre Exército, Marinha e Aeronáutica;

- lacunas para tratamento de armas pertencentes a falecidos;

- ausência de critérios mínimos para administradores de herança responsáveis pela guarda dessas armas;

- sobre a transição de competências do Comando do Exército para a Polícia Federal prevista no Decreto 11.615/2023 (art. 6º [6]), referentes ao controle de armas e munição em posse de CACs, apurou-se a necessidade de novo arranjo de governança e de atualização normativa.

PROPOSTAS DA AUDDEFESA

6. Assim, após colher e analisar as manifestações dos gestores, a AudDefesa formulou a proposta de encaminhamento resumida a seguir:

- **em relação às determinações e recomendações expedidas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário**, **considerar**:

- cumpridas as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.3.4, 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.4.1, 9.1.4.2, 9.3.1, 9.4.1;

- implementadas as recomendações dispostas nos itens 9.6, 9.7.2 e 9.7.6;

- em cumprimento, e no prazo, a determinação do item 9.1.3.1;

- em cumprimento, mas com prazo expirado, as determinações dos itens 9.1.2.2, 9.1.3.3, 9.3.2 e 9.4.2;

- em implementação as recomendações dispostas nos itens 9.7.4 e 9.8;

- não implementada, de forma justificada, a recomendação disposta no item 9.5;

- não implementada a recomendação descrita no item 9.7.3;

- não mais aplicáveis ao destinatário (Comando do Exército) as determinações contidas nos itens 9.1.2.5 e 9.1.3.2, e as recomendações dos itens 9.7.1 e 9.7.5, em face da transferência de suas atribuições para a Polícia Federal, nos termos do Decreto 11.615/2023 e do Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM;

- **expedir novas determinações e recomendações** descritas no item 490 do relatório de monitoramento, endereçadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, à Polícia Federal e ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim resumidas:

- determinações

- ao Comando do Exército:

- encaminhe à Polícia Federal e ao TCU informações sobre CACs com indícios de perda de idoneidade e sobre detentores de registros vencidos ou cancelados que ainda possuam armas cadastradas;

- adote providências para regularizar situações envolvendo armas vinculadas a pessoas falecidas e promover sua adequada destinação;

- apresente plano de ação atualizado para o cumprimento do Acórdão 949/2024-TCU-Plenário;

- conclua processos administrativos relativos à perda de idoneidade de CACs e promova, quando cabível, o cancelamento de CRs e CRAFs;

[6] Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81289197.

- avalie a cassação da autorização de posse de armas de militares cuja idoneidade esteja comprometida;

- adeque o sistema Sigma para refletir corretamente a situação dos registros de armas (vigência, suspensão e cassação);

- regularize registros de armas associados a CACs com certificados vencidos ou cancelados;

- deixe de registrar endereços de organizações militares como se fossem residenciais dos proprietários das armas;

- **conjunta ao Exército e à Polícia Federal:**

- regulamentem o art. 28, § 7º, do Decreto 11.615/2023, com procedimentos para cassação de registros de armas, competências, prazos, medidas cautelares e tratamento dos casos envolvendo porte por prerrogativa de função;

- à Polícia Federal:

- apurar e, quando cabível, cassar registros de armas de CACs com indícios de perda de idoneidade que não tenham sido tratados pelo Exército;

- regularizar os casos de armas vinculadas a pessoas falecidas;

- sanar inconsistências referentes a armas registradas em nome de CACs com CRs vencidos ou cancelados;

- determinações individuais à Aeronáutica e à Marinha

- adotem providências para regularizar armas vinculadas a militares falecidos;

- avaliem a manutenção da autorização de posse e porte de armas para militares com indícios de comprometimento da idoneidade;

- promovam a apuração e regularização de registros irregulares identificados pelo TCU;

- recomendações

- ao **Ministério da Defesa**, que uniformize critérios sobre acesso, suspensão e cassação do porte e posse de armas pelos militares das Forças Armadas;

- ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, que aperfeiçoe a legislação e os regulamentos sobre idoneidade dos detentores de armas, tratamento de armas pertencentes a pessoas falecidas e integração com a Certidão Nacional Criminal;

- à **Polícia Federal e ao Exército**, que criem controles para evitar a permanência indevida de registros nos sistemas Sigma e Sinarm quando houver obrigação de transferência entre eles;

- **ciência** ao Comando do Exército, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, acerca da inadequação do emprego indiscriminado do status "espólio" para armas de fogo vinculadas a proprietários falecidos, bem como do uso do status OK_R, no sistema Sigma, como alternativa à cassação do respectivo CRAF, nos casos de CR cancelado;

- **ciência** da deliberação aos órgãos interessados e às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

- monitorar o cumprimento das determinações e recomendações;

- encaminhar a deliberação ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados;

- juntar cópia da decisão aos autos da Solicitação do Congresso Nacional correspondente; e

- apensar o presente processo ao TC 030.712/2022-0.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81289197.

7. Assentado esse necessário histórico, passo a decidir.

8. Conforme visto, as determinações monitoradas foram cumpridas ou estão em fase de atendimento, exceto aquelas consideradas prejudicadas ou justificadamente inaplicáveis.

9. Por outro lado, as apurações identificaram falhas em alguns procedimentos adotados pelas unidades jurisdicionadas, o que motivou a proposição de múltiplas determinações e recomendações, voltadas, basicamente, à conclusão das providências ordenadas no acórdão monitorado, à correção de falhas identificadas nos respectivos procedimentos e ao aperfeiçoamento da gestão do sistema.

10. Ressalto que, apesar da persistência de falhas e oportunidades de melhoria na gestão dos sistemas federais de controle de armas e munições, as providências decorrentes do acórdão monitorado ensejaram progressos significativos na integridade e na completude dos dados gerenciados, principalmente quando se considera a dimensão do universo fiscalizado (mais de 1 milhão de registros em bancos de dados).

11. Porém, a natureza dos achados exige a continuidade dos esforços de melhoria. Ao relatar o acórdão ora monitorado, assim externei essa preocupação:

> *Necessário ressalvar que a proporção desses achados no universo de pessoas com registro no Sistema Sigma é pouco significativa, entre menos de 0,1% a 5%, em um universo de 1.348.333 armas. Porém, diante do elevado risco, para a Sociedade, inerente à autorização de compra e uso de armas de fogo, considera-se que seu controle deve ser rigorosíssimo, não comportando falhas.*

12. A anotação permanece atual no presente monitoramento. Apesar de sua baixa expressão numérica no universo auditado, alguns achados sinalizam riscos de segurança pública, a saber: posse e porte de armas por CACs e militares com indícios de inidoneidade por causas criminais; armas com status "OK_R" (certificados de registro – CR – suspensos por perda de idoneidade e início de processo administrativo de cancelamento), mas ainda sem a cassação de registro; pessoas com armas registradas, mas sem informação de CR nas bases de dados (majoritariamente policiais e bombeiros militares); militares condenados, mas ainda com acesso a armas; deficiências no controle de armas vinculada a pessoas falecidas; e fragilidades normativas que prejudicam a eficiência do sistema de controle. Esses pontos justificam as determinações e recomendações propostas.

13. Dito isso, acolho, no essencial, as análises e conclusões da unidade técnica, com apenas duas breves ressalvas.

14. A primeira refere-se à conclusão pelo não atendimento à recomendação expressa no item 9.7.3 do acórdão monitorado, dirigida ao Comando do Exército. Com as vênias de estilo, considero acertada a informação dada pela Força Militar de que as providências recomendadas estão em implementação.

15. Trata-se da adoção de medidas para incluir entre as fontes de informação utilizadas na "avaliação de idoneidade para a concessão e renovação de Certificados de Registro e de Certificados de Registro de Armas de Fogo", a realização de "pesquisas no Sinesp-Infoseg e no Banco Nacional de Mandados de Prisão, bem como demais bases utilizadas por órgãos do Poder Judiciário ou de segurança pública, federais ou estaduais, aos quais obtenha ou possua acesso".

16. Em atendimento, o Comando do Exército empreendeu gestões junto ao Conselho Nacional de Justiça para celebrar acordo de cooperação visando, entre outros objetivos, a implementar solução informatizada que atenderia à recomendação proposta (API SisGCorp/CODEX; peça 64).

17. Em parcial divergência, a unidade técnica entende que, apesar das providências anunciadas – convergentes com o objetivo da recomendação –, o Exército já possuiria meios para realizar as referidas pesquisas independentemente de nova solução informatizada. Por essa razão, considera que a recomendação "não foi implementada".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81289197.

18. Divirjo dessa conclusão, pois restou evidenciado que o Comando do Exército vem empreendendo esforços para implementar as pesquisas recomendadas. O fato de, segundo a unidade instrutiva, já ser possível realizá-las de imediato, sem o desenvolvimento de soluções de tecnologia de informação, não afasta a potencial utilidade do sistema de pesquisa que o Exército busca desenvolver. Assim, a conclusão que nos parece mais lógica e coerente com as informações dos autos é que a recomendação está em implementação.

19. O segundo ajuste à proposta de encaminhamento consiste na substituição das determinações específicas aos jurisdicionados por planos de ação, nos termos do art. 7º, §3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em face da respectiva complexidade. Por sinal, essa foi a solução admitida no acórdão ora monitorado, em relação às medidas endereçadas ao Comando do Exército (item 9.2).

20. As determinações dirigidas aos três Comandos das Forças Armadas, além de numerosas – apenas ao Comando do Exército são endereçadas doze providências –, envolvem procedimentos variados e operosos. Muitas dependem de verificações, caso a caso, de situações irregulares de registros em bancos de dados, envolvendo situações de inidoneidade ou óbito pendentes de providências corretivas, além de outras medidas operacionais de naturezas diversas. Observo, em reforço, que a instrução da AudDefesa já alvitra um plano de ação a ser elaborado pelo Comando do Exército, mas não inclui em seu escopo as múltiplas determinações específicas decorrentes do monitoramento.

21. Quanto à Polícia Federal, observo que, paralelamente a este monitoramento, este Tribunal apreciou denúncia acerca de suposta irregularidade no planejamento e na execução da já referida transferência de competências fiscalizatórias sobre armas de fogo e atividades de CACs do Comando do Exército para a Polícia Federal. A matéria foi objeto do Acórdão 1.210/2026-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), que considerou o feito improcedente, mas expediu ciências à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sobre deficiências no planejamento orçamentário vinculado à implementação das competências fiscalizatórias estabelecidas pelo Decreto 11.615/2023.

22. No voto condutor dessa deliberação, o Ministro Bruno Dantas teceu, entre outras, as seguintes ponderações:

> *...a Polícia Federal comunicou formalmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em março de 2024, a necessidade de recursos da ordem de R$ 573,6 milhões para assumir adequadamente as incumbências fixadas no Decreto 11.615/2023, entre despesas discricionárias e provimento de cargos.* ***Esses valores não foram providos****.*
>
> *A transferência plena dos encargos foi prorrogada mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM. O risco orçamentário apontado na denúncia não se materializou, pois* ***os recursos adicionais solicitados pela Polícia Federal não foram concedidos****. (...).*
>
> *A segunda questão diz respeito à criação das 123 Delegacias e Núcleos de Controle de Armas da Polícia Federal para operacionalizar as competências fiscalizatórias de CACs.* ***Essa criação envolve despesas de pessoal, custeio administrativo, instalações físicas, manutenção predial e tecnológica, mobiliário e equipamentos.***
>
> *(...)*
>
> *A Polícia Federal estimou custo anual de R$ 64,8 milhões para executar atividades de controle e fiscalização de CACs. (...) O uso transitório do Funapol e os remanejamentos internos do Ministério da Justiça e Segurança Pública podem viabilizar a execução inicial, mas não substituem o planejamento fiscal exigido para a sustentabilidade da política.* ***A dependência de recomposição orçamentária em futuras leis orçamentárias mantém o risco de descontinuidade****.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81289197.

23. Embora o objeto da referida denúncia não altere as apurações realizadas no presente monitoramento, as informações registradas naquela assentada sinalizam possíveis dificuldades operacionais na plena implementação das determinações ora propostas à Polícia Federal, o que reforça a conveniência de implementá-las mediante plano de ação.

24. Ainda quanto às determinações propostas, importa esclarecer que, apesar da migração de atribuições do Comando do Exército à Polícia Federal nos controles sobre CACs, o órgão militar ainda ficou com responsabilidades sobre processos antigos. O Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Defesa determinou, no item 3.3 do Primeiro Termo Aditivo, que os processos administrativos, inclusive os sancionadores, instaurados pela administração militar até 30/6/2025, bem como os respectivos recursos protocolados até a mesma data, deveriam ser finalizados pelo Exército. Daí a existência de um estoque de registros pendentes de correção/regularização pelo referido órgão e, ainda, a necessidade de que ele informe ao DPF "os processos de apuração relativos a CACs pendentes de autuação a contar da referida data a fim de que o órgão policial possa realizar as apurações", o que justifica as medidas corretivas propostas pela unidade técnica.

25. Com essas considerações, acolho, com ajustes de forma, as propostas da unidade técnica, englobando, porém, as determinações dirigidas às Forças Armadas e à Polícia Federal em planos de ação específicos, nos termos do art. 7º, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução TCU 315/2020, mantendo as demais proposições de forma individualizada.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81289197.

ACÓRDÃO Nº 3080/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.075/2025-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (00.394.429/0173-48); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Centro de Controle Interno do Exército; Polícia Federal (00.394.494/0014-50); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Secretaria Nacional de Políticas Penais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações e recomendações expedidas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, relativo a auditoria no sistema de controle de armas de fogo e munições a cargo do Exército Brasileiro no período de 2019 a 2022, motivada por Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 em relação às determinações e recomendações exaradas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, considerar:

9.1.1 cumpridas as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.3.4, 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.4.1, 9.1.4.2, 9.3.1 e 9.4.1;

9.1.2 em cumprimento a determinação do item 9.1.3.1 e, em cumprimento, mas com prazo expirado, as determinações dos itens 9.1.2.2, 9.1.3.3, 9.3.2 e 9.4.2;

9.1.3 implementadas as recomendações dispostas nos itens 9.6, 9.7.2 e 9.7.6;

9.1.4 em implementação as recomendações dispostas nos itens 9.7.3, 9.7.4 e 9.8;

9.1.5 não implementada, de forma justificada, a recomendação disposta no item 9.5;

9.1.6 não mais aplicáveis ao destinatário (Comando do Exército) as determinações contidas nos itens 9.1.2.5 e 9.1.3.2 e as recomendações dos itens 9.7.1 e 9.7.5, em face da transferência de suas atribuições para a Polícia Federal, nos termos do Decreto 11.615/2023 e do Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM;

9.2 nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, c/c art. 7º, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução TCU 315/2020, **determinar** aos seguintes destinatários a elaboração de planos de ação, no prazo de 90 dias, para a adoção das providências descritas no item 490 da instrução contida no Relatório, observando que os prazos nele indicados são referenciais, passíveis de ajustes em função de eventuais dificuldades operacionais devidamente justificadas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332931.

9.2.1 Comando do Exército, quanto às ações descritas na letra "b" e subitens, incluindo eventuais atualizações de prazos, tarefas e responsáveis referentes às determinações expedidas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário que ainda não tenham sido concluídas (subitem "b.2");

9.2.2 Comando do Exército e Polícia Federal, quanto à ação descrita na letra "c";

9.2.3 Polícia Federal, quanto às ações descritas na letra "d" e subitens;

9.2.4 Comando da Aeronáutica, quanto às ações descritas na letra "e" e subitens;

9.2.5 Comando da Marinha, quanto às ações descritas na letra "f" e subitens;

9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do RICTU, **recomendar** ao Ministério da Defesa que, ouvidos os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no exercício da competência prevista no art. 53, § 6º, do Decreto 11.615/2023, avalie a necessidade de uniformizar os critérios aplicados aos militares das Forças Armadas no que tange ao acesso a armas de fogo (porte de armas pessoais ou institucionais), inclusive quanto às respectivas suspensões e cassações;

9.4 nos termos do art. 250, inciso III, do RICTU, **recomendar** ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, ouvidos o Ministério da Defesa e outros órgãos que julgar pertinentes, a exemplo do Comando do Exército e da Polícia Federal, conforme arts. 46 e 54 do Decreto 12.002/2024:

9.4.1 avalie a necessidade de propor ato normativo para a regulamentação do art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003, de modo a estabelecer critérios uniformes para acesso a armas de fogo institucionais e particulares (posse e porte) pelos integrantes das carreiras elencadas nesse dispositivo, quanto à isonomia nos requisitos de idoneidade para militares e civis;

9.4.2 avalie a necessidade de aprimorar o teor do art. 29 do Decreto 11.615/2023, para aperfeiçoamento dos controles sobre a destinação de armas de fogo cujos possuidores faleceram, abrangendo as exigências aos administradores de herança temporariamente responsáveis pela guarda das armas, os requisitos legais para a posse e os prazos de transferência a novo proprietário ou sua entrega à Administração;

9.4.3 avalie a necessidade de propor a alteração do teor do art. 15, inciso IV e § 4º, do Decreto 11.615/2023 e do inciso I do art. 4º da Lei 10.826/2003, diante dos efeitos da Resolução 665/2025, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

9.5. nos termos do art. 250, inciso III, do RICTU, **recomendar** à Polícia Federal e ao Comando do Exército que implementem medidas de controle para detectar e inibir o descumprimento de prazo de transferência de cadastro de arma para o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF 1/2024;

9.6 dar **ciência** ao Comando do Exército, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/ 2020, de que:

9.6.1 o emprego indiscriminado do status "espólio" às armas de fogo cujos proprietários faleceram, sem diferenciar os casos em que o respectivo administrador de herança foi contactado ou não, e sem adotar, quando cabível, as medidas para a cassação dos CRAFs e apreensão das respectivas armas pela autoridade competente, contraria o estabelecido no art. 29 do Decreto 11.615/2023;

9.6.2 o emprego do status "OK_R" como alternativa à cassação de CRAF de arma vinculada à proprietário com CR cancelado e à consequente destinação do armamento, em situações que ensejam a referida cassação, afronta o disposto no art. 28, *caput* e § 6º, do Decreto 11.615/2023;

9.7 autorizar a continuidade do presente monitoramento;

9.8 juntar cópia dos presentes Acórdão, Relatório e Voto aos autos da Solicitação do Congresso Nacional (SCN) objeto do TC 030.712/2022-0;

9.9 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.9.1 Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em referência ao Requerimento 135/2022-CFFC, encaminhado por meio do Ofício 245/2022-CFFC-P, de 7/12/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332931.

9.9.2 Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

9.9.3 Ministério da Defesa e Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica;

9.9.4 Ministério da Justiça e Segurança Pública e Polícia Federal.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332931.